



Código CONTRIBUTIVO

Lei nº 110/2009, de 16 de setembro

Versão: abril 2023

Últimas alterações:

- Lei nº 24-D/2022, de 30.12
- Lei nº 13/2023, de 3.4

VidaEconómica

FICHA TÉCNICA

Título

Código Contributivo - 2023

Autor

Vida Económica

Editor

Vida Económica - Editorial, SA

R. Gonçalo Cristóvão, 14. 2º • 4000-263 Porto

www.vidaeconomica.pt • <http://livraria.vidaeconomica.pt>

Composição e montagem

Vida Económica

ISBN

978-989-788-006-3

Esta obra contempla todas as alterações legislativas efetuadas até 03.04.2023



A cópia ilegal viola os direitos dos autores.

© Todos os direitos reservados para Vida Económica, Editorial, SA

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida, no todo ou em parte, por qualquer processo mecânico, fotográfico, electrónico ou de gravação, ou qualquer outra forma copiada, para uso público ou privado (além do uso legal como breve citação em artigos e críticas) sem autorização prévia por escrito da Vida Económica – Editorial, S.A.

Veja no final deste livro como se registar na n/ editora e receber informação sobre lançamentos, iniciativas e promoções da Vida Económica – Editorial SA

ÍNDICE

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

(Lei nº 110/2009, de 16 de setembro)

PARTE I: Disposições gerais e comuns

CAPÍTULO I: Disposições gerais

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

Artigo 2.º - Objeto

Artigo 3.º - Direito subsidiário

Artigo 4.º - Quadro legal de referência

Artigo 5.º - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

CAPÍTULO II: Disposições comuns

Artigo 6.º - Relação jurídica de vinculação

Artigo 7.º - Objeto da relação jurídica de vinculação

Artigo 8.º - Inscrição

Artigo 9.º - Enquadramento

Artigo 10.º - Relação jurídica contributiva

Artigo 11.º - Objeto da obrigação contributiva

Artigo 12.º - Conceito de contribuições e quotizações

Artigo 13.º - Determinação do montante das contribuições e das quotizações

Artigo 14.º - Base de incidência contributiva

Artigo 15.º - Taxa contributiva

Artigo 16.º - Registo de remunerações

Artigo 17.º - Equivalência à entrada de contribuições

Artigo 18.º - Condições gerais de acesso à proteção social

Artigo 19.º - Âmbito material

Artigo 20.º - Gestão do processo de arrecadação e cobrança

Artigo 21.º - Cumprimento do dever

Artigo 22.º - Falsas declarações

Artigo 23.º - Direito à informação

Artigo 23.º-A - Notificações eletrónicas

Artigo 23.º-B - Diferimento e suspensão de prazos

PARTE II: Regimes contributivos do sistema previdencial

TÍTULO I: Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

CAPÍTULO I: Disposições gerais

SECÇÃO I: Âmbito de aplicação

Artigo 24.º - Trabalhadores abrangidos

Artigo 25.º - Trabalhadores especialmente abrangidos

Artigo 26.º - Trabalhadores excluídos

Artigo 27.º - Entidades empregadoras

Artigo 28.º - Âmbito material

SECÇÃO II: Relação jurídica de vinculação

SUBSECÇÃO I: Dos trabalhadores

Artigo 29.º - Comunicação da admissão de trabalhadores

Artigo 30.º - Inscrição dos trabalhadores

Artigo 31.º - Enquadramento dos trabalhadores

Artigo 32.º - Cessaç o, suspens o e altera  o da modalidade do contrato de trabalho

Artigo 33.º - Declara  o do trabalhador

SUBSECÇÃO II: Das entidades empregadoras

Artigo 34.º - Efetiva  o da inscri  o

Artigo 35.º - Produ  o de efeitos da inscri  o

Artigo 36.º - Comunica  es obrigat  rias

SECÇÃO III: Relação jurídica contributiva

SUBSECÇÃO I: Obriga  es dos contribuintes

Artigo 37.º - Facto constitutivo da obriga  o contributiva

Artigo 38.º - Obriga  o contributiva

Artigo 39.º - Entidades contribuintes

Artigo 40.º - Declara  o de remunera   es3

Artigo 41.º - Suporte das declara  es

Artigo 42.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obriga  o contributiva

Artigo 43.º - Pagamento das contribui  es e das quotiza  es

SUBSECÇÃO II: Bases de incid  ncia contributiva

Artigo 44.º - Base de incid  ncia contributiva

Artigo 45.º - Bases de incid  ncia convencionais

Artigo 46.º - Delimitação da base de incidência contributiva

Artigo 47.º - Conceito de regularidade

Artigo 48.º - Valores excluídos da base de incidência

SUBSECÇÃO III: Taxas contributivas

DIVISÃO I: Taxa contributiva global

Artigo 49.º - Taxa contributiva global

Artigo 50.º - Elementos integrantes da taxa contributiva global

Artigo 51.º - Desagregação da taxa contributiva global

Artigo 52.º - Consignação de receita às políticas ativas de emprego e valorização profissional

Artigo 53.º - Valor da taxa contributiva global

Artigo 54.º - Princípio geral de adequação da taxa

Artigo 55.º - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

Artigo 55.º-A - Contribuição Adicional por Rotatividade Excessiva

DIVISÃO II: Taxas contributivas mais favoráveis

Artigo 56.º - Fixação de taxas contributivas mais favoráveis

Artigo 57.º - Isenção ou redução temporária de taxas contributivas

Artigo 58.º - Acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis

Artigo 59.º - Condições para a isenção ou redução da taxa contributiva

DIVISÃO III: Taxas contributivas complementares

Artigo 60.º - Taxas contributivas complementares

CAPÍTULO II: Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

SECÇÃO I: Trabalhadores com âmbito material de proteção reduzido

SUBSECÇÃO I: Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas

Artigo 61.º - Âmbito pessoal

Artigo 62.º - Categorias de trabalhadores abrangidos

Artigo 63.º - Pessoas singulares excluídas

Artigo 64.º - Exclusão nos casos de acumulação com outra atividade ou situação de pensionista

Artigo 65.º - Âmbito material

Artigo 66.º - Base de incidência contributiva

Artigo 67.º - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 68.º - Remunerações especialmente abrangidas

Artigo 69.º - Taxa contributiva

Artigo 70.º - Cessação de atividade dos membros dos órgãos estatutários

SUBSECÇÃO II: Trabalhadores no domicílio

Artigo 71.º - Âmbito pessoal

Artigo 72.º - Âmbito material

Artigo 73.º - Taxa contributiva

SUBSECÇÃO III: Praticantes desportivos profissionais

Artigo 74.º - Âmbito pessoal

Artigo 75.º - Âmbito material

Artigo 76.º - Remuneração mensal efetiva

Artigo 77.º - Base de incidência contributiva

Artigo 78.º - Base de incidência facultativa

Artigo 79.º - Taxa contributiva

SUBSECÇÃO IV: Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

Artigo 80.º - Âmbito pessoal

Artigo 81.º - Âmbito material

Artigo 82.º - Base de incidência contributiva

Artigo 83.º - Taxa contributiva

SUBSECÇÃO V: Jovens em férias escolares

Artigo 83.º-A - Âmbito pessoal

Artigo 83.º-B - Âmbito material

Artigo 83.º-C - Base de incidência contributiva

Artigo 83.º-D - Taxa contributiva

SUBSECÇÃO VI: Trabalhadores em situação de pré-reforma

Artigo 84.º - Âmbito pessoal

Artigo 85.º - Trabalhadores excluídos

Artigo 86.º - Âmbito material

Artigo 87.º - Base de incidência contributiva

Artigo 88.º - Taxa contributiva

SUBSECÇÃO VII - Pensionistas em atividade

Artigo 89.º - Âmbito pessoal

Artigo 90.º - Âmbito material

Artigo 91.º - Taxa contributiva

SECÇÃO I-A: Trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 91.º-A - Âmbito pessoal

Artigo 91.º-B - Âmbito material

Artigo 91.º-C - Taxa contributiva

SECÇÃO II: Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

Artigo 92.º - Âmbito pessoal

Artigo 93.º - Base de incidência contributiva

Artigo 94.º - Registo de remuneração por equivalência

SECÇÃO III: Trabalhadores de atividades economicamente débeis

SUBSECÇÃO I: Trabalhadores de atividades agrícolas

Artigo 95.º - Âmbito pessoal

Artigo 96.º - Taxa contributiva

SUBSECÇÃO II: Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados

Artigo 97.º - Âmbito pessoal

Artigo 98.º - Base de incidência contributiva

Artigo 99.º - Taxa contributiva

SECÇÃO IV: Disposições gerais referentes ao regime de incentivos ao emprego

Artigo 100.º - Disposição geral

Artigo 101.º - Situações excluídas

Artigo 102.º - Cessação da dispensa

Artigo 103.º - Exigibilidade de contribuições

Artigo 104.º - Condicionamento à concessão de novas dispensas

SECÇÃO V: Incentivos à permanência no mercado de trabalho

Artigo 105.º - Âmbito pessoal

Artigo 106.º - Âmbito material

Artigo 107.º - Taxa contributiva

SECÇÃO VI: Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência

Artigo 108.º - Âmbito pessoal

Artigo 109.º - Taxa contributiva

SECÇÃO VII - Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos

SUBSECÇÃO I: Disposições gerais

Artigo 110.º - Disposição comum

Artigo 111.º - Entidades abrangidas

Artigo 112.º - Taxa contributiva

SUBSECÇÃO II

Artigo 113.º - Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 114.º - Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 115.º - Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

SUBSECÇÃO II-A: Trabalhadores que exercem funções sindicais

Artigo 115.º-A - Âmbito pessoal

Artigo 115.º-B - Base de incidência

SUBSECÇÃO III: Trabalhadores do serviço doméstico

Artigo 116.º - Âmbito pessoal

Artigo 117.º - Pessoas excluídas

Artigo 118.º - Âmbito material

Artigo 119.º - Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário

Artigo 120.º - Base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo

Artigo 121.º - Taxa contributiva

CAPÍTULO III: Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

SECÇÃO I: Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

Artigo 122.º - Âmbito pessoal

Artigo 123.º - Enquadramento

Artigo 124.º - Enquadramento facultativo

Artigo 125.º - Âmbito material

Artigo 126.º - Base de incidência contributiva

Artigo 127.º - Taxa contributiva

Artigo 128.º - Cessação da obrigação de contribuir

SECÇÃO II: Trabalhadores em regime de acumulação

Artigo 129.º - Âmbito pessoal

Artigo 130.º - Base de incidência contributiva

Artigo 131.º - Taxa contributiva

TÍTULO II: Regime dos trabalhadores independentes

CAPÍTULO I: Âmbito de aplicação

Artigo 132.º - Trabalhadores abrangidos

Artigo 133.º - Categorias de trabalhadores abrangidos

Artigo 134.º - Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos

Artigo 135.º - Direito de opção das cooperativas

Artigo 136.º - Trabalhadores intelectuais

Artigo 137.º - Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

Artigo 138.º - Trabalhadores a exercer atividade em país estrangeiro

Artigo 139.º - Situações excluídas

Artigo 140.º - Entidades contratantes

Artigo 141.º - Âmbito material

Artigo 142.º - Manutenção do direito na proteção social

CAPÍTULO II: Relação jurídica de vinculação

Artigo 143.º - Comunicação de início de atividade

Artigo 144.º - Inscrição e enquadramento

Artigo 145.º - Produção de efeitos

Artigo 146.º - Produção de efeitos facultativa

Artigo 147.º - Cessação do enquadramento

Artigo 148.º - Produção de efeitos da cessação do enquadramento

Artigo 149.º - Comprovação de elementos

CAPÍTULO III: Relação jurídica contributiva

SECÇÃO I: Obrigações dos contribuintes

Artigo 150.º - Facto constitutivo da obrigação contributiva

Artigo 151.º - Obrigação contributiva

Artigo 151.º - A - Obrigação declarativa

Artigo 152.º - Declaração anual da actividade

Artigo 153.º - Revogado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 154.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

Artigo 155.º - Pagamento de contribuições

Artigo 156.º - Acumulação de atividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

Artigo 157.º - Isenção da obrigação de contribuir
Artigo 158.º - Cessação das condições para a isenção
Artigo 159.º - Inexistência da obrigação de contribuir
Artigo 160.º - Suspensão do exercício da atividade
Artigo 161.º - Cessação da obrigação contributiva

SECÇÃO II: Bases de incidência contributiva

Artigo 162.º - Determinação do rendimento relevante
Artigo 163.º - Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes
Artigo 164.º - Direito de opção
Artigo 164.º - A - Revisão anual
Artigo 165.º - Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais
Artigo 166.º - Base de incidência dos cônjuges
Artigo 167.º - Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

SECÇÃO III - Taxas contributivas

Artigo 168.º - Taxas contributivas

TÍTULO III - Regime de seguro social voluntário

CAPÍTULO I - Âmbito de aplicação

Artigo 169.º - Âmbito pessoal
Artigo 170.º - Situações especiais abrangidas
Artigo 171.º - Pessoas excluídas
Artigo 172.º - Âmbito material

CAPÍTULO II: Relação jurídica de vinculação

Artigo 173.º - Inscrição e enquadramento
Artigo 174.º - Cessação do enquadramento
Artigo 175.º - Produção de efeitos da cessação do enquadramento

CAPÍTULO III: Relação jurídica contributiva

SECÇÃO I: Obrigação contributiva

Artigo 176.º - Obrigação contributiva
Artigo 177.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva
Artigo 178.º - Retoma do pagamento das contribuições
Artigo 179.º - Cessação da obrigação contributiva

SECÇÃO II: Bases de incidência contributiva

Artigo 180.º - Base de incidência contributiva

Artigo 181.º - Alteração da base de incidência contributiva

Artigo 182.º - Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento

Artigo 183.º - Base de incidência contributiva em situações especiais

SECÇÃO III: Taxas contributivas

Artigo 184.º - Taxas contributivas

PARTE III: Incumprimento da obrigação contributiva

CAPÍTULO I: Disposições gerais

Artigo 185.º - Dívida à segurança social

Artigo 186.º - Regularização da dívida à segurança social

Artigo 187.º - Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

CAPÍTULO II: Causas de extinção da dívida

Artigo 188.º - Causas de extinção da dívida

Artigo 189.º - Pagamento em prestações

Artigo 190.º - Situações excecionais para a regularização da dívida

Artigo 191.º - Condição especial da autorização

Artigo 192.º - Condições de vigência do acordo prestacional

Artigo 193.º - Efeitos do incumprimento do acordo prestacional

Artigo 194.º - Suspensão de instância

Artigo 195.º - Comissão de credores

Artigo 196.º - Dação em pagamento

Artigo 197.º - Compensação de créditos

Artigo 198.º - Retenções

Artigo 199.º - Participações sociais

Artigo 200.º - Alienação de créditos

CAPÍTULO III - Transmissão da dívida

Artigo 201.º - Assunção da dívida

Artigo 202.º - Transmissão de dívida e sub-rogação

CAPÍTULO IV - Garantias

Artigo 203.º - Garantias gerais e especiais

Artigo 204.º - Privilégio mobiliário

Artigo 205.º - Privilégio imobiliário

Artigo 206.º - Consignação de rendimentos

Artigo 207.º - Hipoteca legal

CAPÍTULO V - Situação contributiva regularizada

Artigo 208.º - Situação contributiva regularizada

Artigo 209.º - Responsabilidade solidária

Artigo 210.º - Relatório da empresa

CAPÍTULO VI - Efeitos do incumprimento

Artigo 211.º - Juros de mora

Artigo 212.º - Taxa de juros de mora

Artigo 213.º - Limitações

Artigo 214.º - Divulgação de listas de contribuintes devedores

Artigo 215.º - Anulação oficiosa de juros indevidos

Artigo 216.º - Arrematação em hasta pública

Artigo 217.º - Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

Artigo 218.º - Exceções à condição geral do pagamento das prestações

Artigo 219.º - Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

Artigo 220.º - Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação

PARTE IV: Regime contraordenacional

TÍTULO I: Da contraordenação

Artigo 221.º - Definição de contraordenação

Artigo 222.º - Princípio da legalidade

Artigo 223.º - Aplicação no tempo

Artigo 224.º - Aplicação no espaço

Artigo 225.º - Momento da prática do facto

Artigo 226.º - Sujeitos responsáveis pelas contraordenações

Artigo 227.º - Comparticipação

Artigo 228.º - Negligência

Artigo 229.º - Declaração de remunerações

Artigo 230.º - Acumulação do exercício de atividade com concessão de prestações

Artigo 231.º - Contraordenações relativas à falta de apresentação de documentação

TÍTULO II: Das coimas e sanções acessórias em geral

Artigo 232.º - Classificação das contraordenações

Artigo 233.º - Montante das coimas

Artigo 234.º - Determinação da medida da coima

Artigo 235.º - Concurso de contraordenações

Artigo 236.º - Concurso de infrações

Artigo 237.º - Reincidência

Artigo 238.º - Sanções acessórias

Artigo 239.º - Dedução em benefícios

Artigo 240.º - Reversão do produto das coimas

TÍTULO III: Das coimas e sanções acessórias em especial

Artigo 241.º - Situações atenuantes da coima

Artigo 242.º - Agravamento da coima

Artigo 243.º - Sanção acessória necessária

Artigo 244.º - Dispensa de coima

TÍTULO IV: Da prescrição

Artigo 245.º - Prescrição do procedimento

Artigo 246.º - Prescrição da coima

TÍTULO V: Processo e procedimento

Artigo 247.º - Regime aplicável

Artigo 248.º - Competência para o processo e aplicação de coimas

PARTE V: Disposições complementares, transitórias e finais

TÍTULO I: Disposições complementares

CAPÍTULO I: Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições

SECÇÃO I: Pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora

Artigo 249.º - Inexistência de entidade empregadora

Artigo 250.º - Âmbito material

Artigo 251.º - Base de incidência contributiva

Artigo 252.º - Taxa contributiva

Artigo 253.º - Obrigação contributiva

SECÇÃO II: Pagamento voluntário de contribuições prescritas

Artigo 254.º - Pagamento de contribuições prescritas

Artigo 255.º - Inscrição retroativa

Artigo 256.º - Meios de prova

Artigo 257.º - Trabalhadores do serviço doméstico

Artigo 258.º - Âmbito material

Artigo 259.º - Base de incidência contributiva

Artigo 260.º - Taxa contributiva

CAPÍTULO II: Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações

Artigo 261.º - Conceito de reembolso de quotizações

Artigo 262.º - Direito ao reembolso

Artigo 263.º - Montante do reembolso

Artigo 264.º - Registo de remunerações

Artigo 265.º - Requerimento e prazo

Artigo 266.º - Taxa contributiva

CAPÍTULO III: Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e de quotizações

Artigo 267.º - Conceito de restituição

Artigo 268.º - Direito à restituição

Artigo 269.º - Montante da restituição

Artigo 270.º - Registo de remunerações

Artigo 271.º - Requerimento e prazo

Artigo 272.º - Prescrição

TÍTULO II: Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I: Disposições transitórias

Artigo 273.º - Situações especiais

Artigo 274.º - Situações especiais transitórias

Artigo 275.º - Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes

Artigo 276.º - Manutenção das bases de incidência contributiva

Artigo 277.º - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

Artigo 278.º - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico

Artigo 279.º - Revogado pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 280.º - Revogado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 281.º - Ajustamento progressivo das taxas contributivas

CAPÍTULO II: Disposições finais

Artigo 282.º - Instituições competentes

Artigo 283.º - Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes

Artigo 283.º-A - Efeitos específicos no registo de remunerações

Artigo 284.º - Beneficiários de programas de estágios

ANEXO I (art.120º)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Regulamentação do Código Contributivo

(Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3.1)

Capítulo I: Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

Artigo 2.º - Administração electrónica

Artigo 3.º - Requerimentos e declarações

Artigo 4.º - Elementos em falta

Capítulo II: Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

Secção I: Relação jurídica de vinculação

Artigo 5.º - Comunicação da admissão de trabalhadores

Artigo 6.º - Prova de admissão de trabalhadores

Artigo 7.º - Enquadramento supletivo

Artigo 8.º - Comunicação da cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho

Artigo 9.º - Declaração do trabalhador

Artigo 10.º - Efectivação de inscrição das entidades empregadoras

Artigo 11.º - Inscrição da entidade empregadora

Artigo 12.º - Competência para proceder à inscrição e enquadramento

Secção II: Relação jurídica contributiva

Subsecção I: Declaração de remunerações

- Artigo 13.º - Suporte da declaração de remunerações
- Artigo 14.º - Identificação dos trabalhadores
- Artigo 15.º - Remunerações a declarar
- Artigo 16.º - Declaração de tempos de trabalho
- Artigo 17.º - Declaração de remunerações dos trabalhadores da pesca local
- Artigo 18.º - Declaração de remunerações do serviço doméstico
- Artigo 19.º - Tempo de trabalho no domicílio
- Artigo 20.º - Declarações de remunerações autónomas
- Artigo 21.º - Entrega da declaração de remunerações
- Artigo 22.º - Verificação da declaração de remunerações
- Artigo 23.º - Validade e eficácia da declaração de remunerações por transmissão electrónica de dados
- Artigo 24.º - Confirmação dos elementos da declaração de remunerações
- Artigo 25.º - Certificação da entrega da declaração de remunerações
- Artigo 26.º - Correção dos elementos declarados
- Artigo 27.º - Suprimento oficioso da declaração de remunerações
- Artigo 28.º - Notificação do suprimento oficioso
- Artigo 29.º - Elaboração oficiosa da declaração de remunerações
- Artigo 30.º - Comunicação do registo da declaração oficiosa

Subsecção II: Base de incidência

- Artigo 31.º - Equivalência pecuniária das remunerações em espécie
- Artigo 32.º - Aplicação geral de instrumento de regulamentação colectiva
- Artigo 33.º - Efeitos específicos das prestações remuneratórias na remuneração de referência
- Artigo 34.º - Revogado pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

Subsecção III: Mandatários

- Artigo 35.º - Mandatários das entidades contribuintes

Subsecção IV: Isenção ou redução de taxa contributiva

- Artigo 36.º - Dívida à segurança social

Secção III - Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas e situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

- Artigo 37.º - Enquadramento dos membros dos órgãos estatutários

Artigo 38.º - Elementos de prova para a exclusão do regime aplicável aos membros dos órgãos estatutários

Artigo 39.º - Cessação da actividade dos membros dos órgãos estatutários

Artigo 40.º - Base de incidência facultativa dos praticantes desportivos profissionais

Artigo 41.º - Comunicação de admissão de trabalhadores nos contratos de trabalho de muito curta duração

Artigo 42.º - Conversão do contrato de trabalho de muito curta duração em contrato de trabalho a termo

Artigo 42.º-A - Jovens contratados no período de férias escolares

Artigo 43.º - Prova da situação de trabalhador em situação de pré-reforma

Artigo 44.º - Prova da situação de pensionista

Artigo 44.º-A - Pensionistas em funções públicas

Artigo 45.º - Prova de contrato intermitente

Artigo 46.º - Trabalhadores em regime de contrato intermitente

Artigo 47.º - Condições de acesso aos incentivos à permanência no mercado de trabalho

Artigo 48.º - Condições de acesso aos incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência

Artigo 49.º - Base de incidência facultativa dos trabalhadores de serviço doméstico

Artigo 50.º - Regime facultativo dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas

Artigo 51.º - Base de incidência facultativa dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas

Artigo 52.º - Cessação da obrigação de contribuir dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas

Capítulo III: Regime dos trabalhadores independentes

Artigo 53.º - Identificação e inscrição

Artigo 54.º - Enquadramento

Artigo 54.º-A - Atualização de dados dos trabalhadores independentes

Artigo 54.º-B - Produção de efeitos da aplicação da taxa contributiva

Artigo 54.º-C - Exclusão do regime

Artigo 55.º - Opção das cooperativas pelo regime dos trabalhadores independentes

Artigo 56.º - Comunicação do início de actividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes

Artigo 57.º - Cessação de enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes

Artigo 57.º-A - Produção de efeitos facultativa

Artigo 57.º-B - Obrigação declarativa

Artigo 57.º-C - Opção pelo regime de apuramento trimestral

Artigo 57.º-D - Contabilidade organizada

Artigo 58.º - Declaração anual da atividade

Artigo 59.º - Isenção da obrigação de contribuir por acumulação com trabalho por conta de outrem

Artigo 60.º - Produção de efeitos da isenção da obrigação de contribuir

Artigo 61.º - Cessação voluntária da isenção da obrigação de contribuir

Artigo 62.º - Elementos necessários para a determinação do rendimento relevante

Artigo 62.º-A - Revisão anual da base de incidência

Artigo 62.º-B - Revogado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 63.º - Comunicação da obrigação contributiva

Artigo 64.º - Elementos da obrigação contributiva dos cônjuges

Artigo 65.º - Revogado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Capítulo IV: Regime de seguro social voluntário

Artigo 66.º - Requerimento de adesão ao seguro social voluntário

Artigo 67.º - Prazo para apreciação do requerimento

Artigo 68.º - Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

Capítulo V: Registo de remunerações e registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições

Secção I: Registo de remunerações

Artigo 69.º - Registo das remunerações

Artigo 70.º - Registo de tempos de trabalho

Secção II: Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições

Artigo 71.º - Registo de remunerações por equivalência

Artigo 72.º - Situações relevantes para a equivalência

Artigo 73.º - Valores equivalentes a remuneração

Artigo 74.º - Situação similar a período com registo de remunerações

Capítulo VI: Locais e meios de pagamento

Artigo 75.º - Local de pagamento

Artigo 76.º - Meios de pagamento

Capítulo VII: Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva

Secção I: Regularização da dívida à segurança social

Artigo 77.º - Compensação oficiosa de créditos

Artigo 78.º - Entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos

Artigo 79.º - Imputação dos montantes pagos

Artigo 80.º - Regularização da dívida à segurança social no âmbito da execução cível

Artigo 81.º - Pagamento em prestações

Artigo 81.º-A - Juros de mora

Secção II: Situação contributiva

Artigo 82.º - Certificação da situação contributiva

Artigo 83.º - Entidades requerentes

Artigo 84.º - Prazo de validade da declaração

Artigo 85.º - Local de apresentação

Capítulo VIII: Disposições transitórias e finais

Artigo 86.º - Proprietários de embarcações de pesca local e costeira

Artigo 87.º - Pedidos de pagamento retroactivo de contribuições

Artigo 88.º - Competência

Artigo 89.º - Número de identificação fiscal dos trabalhadores independentes

Artigo 90.º - Ensino português no estrangeiro

Artigo 91.º - Aplicação no tempo

Artigo 92.º - Entrada em vigor

Procedimentos, elementos e meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3.1

(Portaria nº 66/2011, de 4.2)

SECÇÃO I: Objecto

Artigo 1.º - Objecto

SECÇÃO II: Inscrição

Artigo 2.º - Elementos e meios de prova necessários à inscrição no sistema previdencial

SECÇÃO III: Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 3.º - Elementos necessários ao enquadramento dos trabalhadores

Artigo 4.º - Declaração do trabalhador

Artigo 5.º - Elementos necessários à inscrição da entidade empregadora

Artigo 6.º - Elementos adicionais ao enquadramento do trabalhador do serviço doméstico

SECÇÃO IV: Regime dos trabalhadores independentes

Artigo 7.º - Prova da situação de isenção da obrigação de contribuir

Artigo 8.º - Comunicação da fixação da base de incidência contributiva em situações especiais

SECÇÃO V: Regime de seguro social voluntário

Artigo 9.º - Meios de prova

Artigo 10.º - Declaração de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro

Artigo 11.º - Certificação da aptidão para o trabalho

Artigo 12.º - Conteúdo do relatório clínico

Artigo 13.º - Encargos com a certificação da aptidão

Artigo 14.º - Prova de actividade

SECÇÃO VI: Cumprimento da obrigação contributiva

Artigo 15.º - Requisitos do pagamento

Artigo 16.º - Pagamento por cheque

Artigo 17.º - Data de emissão dos cheques

SECÇÃO VII: Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva

Artigo 18.º - Retenções

Artigo 19.º - Requisitos da declaração de situação contributiva

Artigo 20.º - Competência para emissão de declarações

Artigo 21.º - Depósito de importâncias pagas

SECÇÃO VIII: Disposições finais

Artigo 22.º - Competência

Artigo 23.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

Regime jurídico do procedimento aplicável às contraordenações laborais e de segurança social

(Lei n.º 107/2009, de 14.9)

CAPÍTULO I: Objecto, âmbito e competência

Artigo 1.º - Objecto e âmbito

Artigo 2.º - Competência para o procedimento de contra-ordenações

Artigo 3.º - Competência para a decisão

Artigo 4.º - Competência territorial

CAPÍTULO II: Actos processuais na fase administrativa

Artigo 5.º - Forma dos actos processuais

Artigo 6.º - Contagem dos prazos

Artigo 7.º - Notificações

Artigo 8.º - Notificação por carta registada

Artigo 9.º - Notificação na pendência de processo

CAPÍTULO III: Da acção inspectiva

Artigo 10.º - Procedimentos inspectivos

Artigo 11.º - Notificação no âmbito de procedimentos inspectivos

Artigo 12.º - Modo e lugar do cumprimento

CAPÍTULO IV: Tramitação processual

SECÇÃO I: Da fase administrativa

Artigo 13.º - Auto de notícia e participação

Artigo 14.º - Auto de infracção

Artigo 15.º - Elementos do auto de notícia, da participação e do auto de infracção

Artigo 15.º-A - Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho

Artigo 16.º - Impedimentos

Artigo 17.º - Notificação ao arguido das infracções laborais

Artigo 18.º - Notificação ao arguido das infracções de segurança social

Artigo 19.º - Pagamento voluntário da coima

- Artigo 20.º - Responsabilidade solidária pelo pagamento da coima
- Artigo 21.º - Testemunhas
- Artigo 22.º - Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas
- Artigo 23.º - Legitimidade das associações sindicais como assistentes
- Artigo 24.º - Prazo para a instrução
- Artigo 25.º - Decisão condenatória
- Artigo 26.º - Natureza de título executivo
- Artigo 27.º - Pagamento da coima em prestações

SUBSECÇÃO I: Processo especial

- Artigo 28.º - Âmbito
- Artigo 29.º - Procedimento
- Artigo 30.º - Redução da coima
- Artigo 31.º - Efeitos do cumprimento

SECÇÃO II: Fase judicial

- Artigo 32.º - Impugnação judicial das decisões de aplicação das coimas
- Artigo 33.º - Forma e prazo
- Artigo 34.º - Tribunal competente
- Artigo 35.º - Efeitos da impugnação judicial
- Artigo 36.º - Envio dos autos ao Ministério Público
- Artigo 37.º - Apresentação dos autos ao juiz
- Artigo 38.º - Não aceitação da impugnação judicial
- Artigo 39.º - Decisão judicial
- Artigo 40.º - Marcação da audiência
- Artigo 41.º - Retirada da acusação
- Artigo 42.º - Participação do arguido na audiência
- Artigo 43.º - Ausência do arguido
- Artigo 44.º - Participação do Ministério Público
- Artigo 45.º - Participação da autoridade administrativa competente
- Artigo 46.º - Retirada da impugnação judicial
- Artigo 47.º - Prova
- Artigo 48.º - Admoestação judicial
- Artigo 49.º - Decisões judiciais que admitem recurso
- Artigo 50.º - Regime do recurso
- Artigo 51.º - Âmbito e efeitos do recurso

CAPÍTULO V: Prescrição

Artigo 52.º - Prescrição do procedimento

Artigo 53.º - Suspensão da prescrição

Artigo 54.º - Interrupção da prescrição

Artigo 55.º - Prescrição da coima

Artigo 56.º - Suspensão da prescrição da coima

Artigo 57.º - Interrupção da prescrição da coima

Artigo 58.º - Prescrição das sanções acessórias

CAPÍTULO V: Custas

Artigo 59.º - Custas processuais

CAPÍTULO VI: Disposições finais

Artigo 60.º - Direito subsidiário

Artigo 61.º - Cumprimento da obrigação devida

Artigo 62.º - Comunicações entre autoridades administrativas competentes

Artigo 63.º - Regiões Autónomas

Artigo 64.º - Norma revogatória

Artigo 65.º - Entrada em vigor

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

LEI Nº 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO

PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

O presente Código regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa.

Artigo 2.º - Objeto

O presente Código define o âmbito pessoal, o âmbito material, a relação jurídica de vinculação e a relação jurídica contributiva dos regimes a que se refere o artigo anterior, regulando igualmente o respetivo quadro sancionatório.

Artigo 3.º - Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis:

- a) Quanto à relação jurídica contributiva, a Lei Geral Tributária;
- b) Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil;
- c) Quanto à matéria procedimental, o Código do Procedimento Administrativo;
- d) Quanto à matéria substantiva contraordenacional, o Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 4.º - Quadro legal de referência

1 - O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, designado no presente Código por regime geral, constitui o quadro legal de referência dos restantes regimes contributivos do sistema previdencial.

2 - O regime geral pode ser objeto de adaptações no que respeita, designadamente, ao âmbito pessoal, ao âmbito material e à obrigação contributi-

va, permitindo a sua adequação às condições e características específicas do exercício da atividade e das categorias de trabalhadores.

Artigo 5.º - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem compreende:

- a) O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem;
- b) O regime aplicável aos trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas;
- c) O regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem.

CAPÍTULO II: DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 6.º - Relação jurídica de vinculação

1 - A relação jurídica de vinculação é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou coletivas e o sistema previdencial de segurança social.

2 - A vinculação ao sistema previdencial de segurança social efetiva-se através da inscrição na instituição de segurança social competente.

3 - A inscrição pressupõe a identificação do interessado no sistema de segurança social através de um número de identificação na segurança social (NISS).

Artigo 7.º - Objeto da relação jurídica de vinculação

A relação jurídica de vinculação tem por objeto a determinação dos titulares do direito à proteção social do sistema previdencial da segurança social, bem como dos sujeitos das obrigações.

Artigo 8.º - Inscrição

1 - A inscrição é o ato administrativo pelo qual se efetiva a vinculação ao sistema previdencial da segurança social.

2 - A inscrição confere:

- a) A qualidade de beneficiário às pessoas singulares que preenchem as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial;
- b) A qualidade de contribuinte às pessoas singulares ou coletivas que sejam entidades empregadoras.

3 - A inscrição dos beneficiários é obrigatória e vitalícia permanecendo independentemente dos regimes em cujo âmbito o indivíduo se enquadre.

4 - A inscrição das entidades empregadoras é obrigatória, única e definitiva.

Artigo 9.º - Enquadramento

1 - O enquadramento é o ato administrativo pelo qual a instituição de segurança social competente reconhece, numa situação de facto, a existência dos requisitos materiais legalmente definidos para ser abrangido por um regime de segurança social.

2 - Sempre que ocorra em relação à mesma pessoa mais de um enquadramento estes são efetuados por referência ao mesmo NISS.

Artigo 10.º - Relação jurídica contributiva

1 - A relação jurídica contributiva consubstancia-se no vínculo de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial:

- a) Os trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras;
- b) Os trabalhadores independentes e quando aplicável as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial que com eles contratam;
- c) Os beneficiários do regime de seguro social voluntário.

2 - A relação jurídica contributiva mantém-se mesmo nos casos em que normas especiais determinem a dispensa temporária, total ou parcial, ou a redução do pagamento de contribuições.

Artigo 11.º - Objeto da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva tem por objeto o pagamento regular de contribuições e de quotizações por parte das pessoas singulares e coletivas que se relacionam com o sistema previdencial de segurança social.

2 - As contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes, das entidades contratantes e dos beneficiários do seguro social voluntário, consoante os casos, e as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores, nos termos previstos no presente Código.

3 - As contribuições e quotizações destinam-se ao financiamento do sistema previdencial que tem por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 12.º - Conceito de contribuições e quotizações

As contribuições e as quotizações são prestações pecuniárias destinadas à efetivação do direito à segurança social.

Artigo 13.º - Determinação do montante das contribuições e das quotizações

O montante das contribuições e das quotizações é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 14.º - Base de incidência contributiva

Considera-se base de incidência contributiva o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas, nos termos consagrados no presente Código, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

Artigo 15.º - Taxa contributiva

A taxa contributiva representa um valor em percentagem, determinado actuarialmente em função do custo da proteção das eventualidades previstas no presente Código, sendo afeta à cobertura das diferentes eventualidades e às políticas ativas de emprego e valorização profissional, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 16.º - Registo de remunerações

1 - A instituição de segurança social competente procede ao registo das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições e as quotizações, bem como dos respetivos períodos contributivos.

2 - O registo referido no número anterior constitui a carreira contributiva dos beneficiários relevante para efeitos de atribuição das prestações.

3 - O registo de remunerações pode efetuar-se por equivalência à entrada de contribuições nos termos legalmente previstos.

Artigo 17.º - Equivalência à entrada de contribuições

A equivalência à entrada de contribuições é o instituto jurídico que permite manter os efeitos da carreira contributiva dos beneficiários com exercício de atividade que, em consequência da verificação de eventualidades protegidas pelo regime geral, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respetivas remunerações.

Artigo 18.º - Condições gerais de acesso à proteção social

São condições gerais de acesso à proteção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos

trabalhadores, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras e dos beneficiários do regime de inscrição facultativa.

Artigo 19.º - Âmbito material

1 - A proteção social conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a proteção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

2 - O elenco das eventualidades protegidas pode ser reduzido em função de determinadas situações e categorias de beneficiários nos termos e condições previstas no presente Código ou alargado em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais.

3 - As eventualidades de maternidade, paternidade e adoção previstas no n.º 1 são abreviadamente designadas por parentalidade.

Artigo 20.º - Gestão do processo de arrecadação e cobrança

1 - A gestão do processo de arrecadação e cobrança das contribuições, quotizações e juros de mora compete às instituições de segurança social nos termos das respetivas competências.

2 - Para efeitos da arrecadação e da cobrança previstas no número anterior a instituição de segurança social competente pode celebrar contratos de prestação de serviços com instituições de crédito ou outras entidades devidamente habilitadas para esse efeito, através dos quais se regulem as condições da prestação dos serviços de arrecadação e cobrança por parte destas e, designadamente, as receitas abrangidas, o custo do serviço, a forma e o prazo de entrega.

Artigo 21.º - Cumprimento do dever

O pagamento de coima relativo a condenação pela prática de contraordenação que consista na violação por ação ou omissão de um dever não dispensa o infrator do cumprimento do dever violado.

Artigo 22.º - Falsas declarações

Constitui contraordenação muito grave:

- a) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte enquadramento em regime de segurança social sem que se verifiquem as condições legalmente exigidas;
- b) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a isenção indevida da obrigação de contribuir ou a aplicação de

um regime contributivo indevido quer quanto à base de incidência quer quanto às taxas contributivas;

- c) As falsas declarações ou a adoção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações.

Artigo 23.º - Direito à informação

1 - As instituições de segurança social disponibilizam, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada beneficiário informação de que conste, relativamente a cada ano e em relação a cada mês:

- a) O número de dias de trabalho ou situação equivalente e as respetivas remunerações registadas;
- b) O número de dias correspondente a remunerações registadas por equivalência à entrada de contribuições.

2 - O beneficiário ou terceiro interessado pode apresentar reclamação do registo dos elementos constantes do número anterior nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 - As instituições de segurança social disponibilizam ainda, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada contribuinte informação sobre a sua situação contributiva.

Artigo 23.º-A - Notificações eletrónicas

1 - São obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital:

- a) As entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;
- b) As entidades contratantes;
- c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.

2 - O regime da obrigação prevista no número anterior é regulamentado em diploma próprio.

3 - O regime das notificações e citações efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto no presente artigo, é regulamentado em diploma próprio.

NOTAS:

Artigo aditado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

O corpo do artigo tem redação dada pelo Decreto-Lei nº 93/2017, de 1.8

Nº 1, al. c) - Redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Nº 3 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 93/2017, de 1.8

Artigo 23.º -B -Diferimento e suspensão de prazos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como dos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 29.º, a respeito da comunicação da admissão de trabalhadores, as obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.
- 2 - O prazo para entrega em agosto, das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º, é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.
- 3 - Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social são suspensos durante o mês de agosto.

NOTA:

Artigo aditado pela Lei nº 24-D/2022, de 30.12

PARTE II: REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL

TÍTULO I: REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I: ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 24.º - Trabalhadores abrangidos

1 - São abrangidos pelo regime geral, com carácter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do disposto no Código do Trabalho.

2 - São ainda abrangidas pelo regime geral as pessoas singulares que em função das características específicas da atividade exercida sejam, nos termos do presente Código, consideradas em situação equiparada à dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos da relação jurídica de segurança social.

Artigo 25.º - Trabalhadores especialmente abrangidos

Consideram-se, em especial, abrangidos pelo regime geral, previsto no presente título:

- a) Os trabalhadores destacados sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado;
- b) Os trabalhadores que exercem a respetiva atividade em estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agroturismo;
- c) Os trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal.

Artigo 26.º - Trabalhadores excluídos

1 - São excluídos do âmbito de aplicação do regime geral os trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas ou que nos termos da lei tenham optado pelo regime de proteção social pelo qual estão abrangidos, desde que este seja de inscrição obrigatória.

2 - A exclusão respeita exclusivamente à atividade profissional que determina a inscrição nos regimes de proteção social previstos no número anterior.

Artigo 27.º - Entidades empregadoras

1 - As pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da atividade dos trabalhadores a que se refere o presente título são abrangidas pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem na qualidade de entidades empregadoras, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

2 - Para efeitos do disposto no presente Código as empresas de trabalho temporário são consideradas entidades empregadoras dos trabalhadores temporários.

3 - O fim não lucrativo das entidades empregadoras, qualquer que seja a sua natureza jurídica, não as exclui do âmbito de aplicação do presente Código.

Artigo 28.º - Âmbito material

A proteção social conferida pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem integra proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

SECÇÃO II: RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

SUBSECÇÃO I: DOS TRABALHADORES

Artigo 29.º - Comunicação da admissão de trabalhadores

1 - A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio da Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito.

2 - A comunicação referida no número anterior é efetuada:

- a) Nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b) Nas vinte e quatro horas seguintes ao início da atividade sempre que, por razões excecionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efetuada no prazo previsto na alínea anterior.

3 - Com a comunicação a entidade empregadora declara à instituição de segurança social o NISS, se o houver, se o contrato de trabalho é a termo resolutivo ou sem termo e os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, na falta de cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no primeiro dia do décimo segundo mês anterior ao da verificação do incumprimento.

5 - Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

6 - A presunção referida nos n.os 4 e 5 é ilidível por prova de que resulte a data em que teve, efetivamente, início a prestação do trabalho.

7 - A violação do disposto nos n.os 1 a 3 constitui contraordenação leve, quando seja cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, e constitui contraordenação muito grave nas demais situações.

8 - A verificação da presunção prevista n.º 4 deve ser comunicada pelo serviço competente da segurança social ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, para efeitos da aplicação da respetiva contraordenação.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 2, al. a) - Redação dada pela Lei nº 24-D/2022, de 30.12

Nºs 2, al. b), 5 e 6 - Redação dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Nºs 4 e 7 - Redação dada pela Lei nº 13/2023, de 3.4. Em vigor a partir de 01.05.2023

Nº 8 - Aditado pela Lei nº 13/2023, de 3.4. Em vigor a partir de 01.05.2023

Artigo 30.º - Inscrição dos trabalhadores

1 - Após o cumprimento, pelas entidades empregadoras, do disposto no artigo anterior a instituição de segurança social competente procede à inscrição dos trabalhadores que não se encontrem já inscritos.

2 - A inscrição reporta-se à data do início do exercício de atividade profissional.

Artigo 31.º - Enquadramento dos trabalhadores

1 - Após o cumprimento, pelas entidades empregadoras, do disposto no artigo 29.º a instituição de segurança social competente procede ao enquadramento dos trabalhadores.

2 - O enquadramento reporta-se à data do início do exercício da atividade profissional.

3 - É nulo o enquadramento de trabalhadores que tenha resultado de falsas declarações prestadas pelo contribuinte, nomeadamente por não ser verdadeira a relação laboral comunicada.

Nota:

Nº 3 - Aditado pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Artigo 32.º - Cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho

1 - A entidade empregadora é obrigada a declarar à instituição de segurança social competente a cessação, a suspensão do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a alteração da modalidade de contrato de trabalho.

2 - As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de segurança social.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, enquanto não for cumprido o disposto no número anterior, presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.

4 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 1.

NOTA:

Nº 2 - Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 33.º - Declaração do trabalhador

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral devem declarar à instituição de segurança social competente o início de atividade profissional ou a sua vinculação a uma nova entidade empregadora e a duração do contrato de trabalho.

2 - A declaração referida no número anterior determina, para efeitos de acesso ou de cálculo das prestações de segurança social, a relevância dos períodos de atividade profissional não declarados que sejam anteriores ao período de tempo previsto no n.º 4 do artigo 29.º quando se verifique que:

- a) Não tenha sido efetuada a comunicação prevista no artigo 29.º;
- b) Não tenha dado entrada a correspondente declaração de remunerações.

Artigo 33.º-A - Trabalhadores estrangeiros

Sempre que se verifique a comunicação pela entidade empregadora da admissão de trabalhador estrangeiro ou apátrida fora dos casos previstos no n.º 6 do artigo 5.º do Código do Trabalho, ou da cessação do correspondente contrato, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho.

NOTA:

Aditado pela Lei nº 13/2023, de 3.4. Em vigor a partir de 01.05.2023

SUBSECÇÃO II: DAS ENTIDADES EMPREGADORAS

Artigo 34.º - Efetivação da inscrição

1 - A inscrição das pessoas coletivas é feita oficiosamente na data da sua constituição sempre que esta obedeça ao regime especial de constituição imediata de sociedades e associações ou ao regime especial de constituição online de sociedades.

2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda à criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras.

3 - A inscrição de pessoas coletivas e de representações permanentes de entidades estrangeiras que não seja efetuada nos termos do n.º 1, bem como a das pessoas singulares, que beneficiam da atividade profissional de terceiros, prestada em regime de contrato de trabalho, é feita oficiosamente na data da participação de início do exercício de atividade.

4 - A inscrição das pessoas singulares que beneficiam da atividade profissional de terceiros, prestada em regime de contrato de trabalho, é feita na data da admissão do primeiro trabalhador.

Artigo 35.º - Produção de efeitos da inscrição

1 - Os efeitos da inscrição reportam-se:

- a) Nas situações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior, à data do início do exercício de atividade declarada para efeitos fiscais;
- b) Na situação prevista no n.º 4, à data do início do exercício da atividade do primeiro trabalhador.

2 - A data referida nas situações da alínea a) do número anterior é ilidível, mediante a apresentação de prova documental em contrário.

Artigo 36.º - Comunicações obrigatórias

1 - As entidades empregadoras devem comunicar à instituição de segurança social competente a alteração de quaisquer dos elementos relativos à sua identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação de atividade.

2 - As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas perante a segurança social sempre que sejam efetuadas à administração fiscal ou possam ser oficiosamente obtidas nos termos legalmente previstos.

3 - Sempre que os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitem dúvidas, são as entidades empregadoras notificadas para, no prazo de 10 dias úteis, os apresentarem à instituição de segurança social competente.

4 - A violação do disposto no n.º 1 constitui contraordenação leve.

5 - A violação do disposto no n.º 3 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

SECÇÃO III: RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

SUBSECÇÃO I: OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 37.º - Facto constitutivo da obrigação contributiva

A obrigação contributiva constitui-se com o início do exercício de atividade profissional pelos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras.

Artigo 38.º - Obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva compreende a declaração dos tempos de trabalho, das remunerações devidas aos trabalhadores e o pagamento das contribuições e das quotizações.

2 - A obrigação contributiva vence-se no último dia de cada mês do calendário.

Artigo 39.º - Entidades contribuintes

As entidades empregadoras, para efeitos de segurança social, são consideradas entidades contribuintes.

Artigo 40.º - Declaração de remunerações

1 - As entidades contribuintes são obrigadas a declarar à segurança social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.

2 - A declaração prevista no número anterior deve ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta ou a insuficiência das declarações previstas nos números anteriores podem ser supridas ou corrigidas oficiosamente pela instituição de segurança social competente, designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 - O suprimento oficioso das declarações previstas nos números anteriores é notificado à entidade contribuinte nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5 - A não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações constitui contraordenação muito grave.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias

subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

NOTA:

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Artigo 41.º - Suporte das declarações

1 - A declaração prevista no artigo anterior é apresentada por transmissão eletrónica de dados, através do sítio na Internet da segurança social.

2 - Revogado.

3 - A não utilização do suporte previsto no n.º 1 determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a declaração como não entregue.

NOTAS:

Nºs 1 e 3 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 42.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 - As entidades contribuintes são responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço.

2 - As entidades contribuintes descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à instituição de segurança social competente.

3 - Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

Artigo 43.º - Pagamento das contribuições e das quotizações

O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e é efetuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.

SUBSECÇÃO II: BASES DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Artigo 44.º - Base de incidência contributiva

1 - Para a determinação do montante das contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores, considera-se base de incidência contributiva

a remuneração ilíquida devida em função do exercício da atividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho nos termos do presente Código.

2 - O estabelecido no número anterior não prejudica a fixação de bases de incidência convencionais ou a sua sujeição a limites mínimos ou máximos.

Artigo 45.º - Bases de incidência convencionais

1 - As bases de incidência convencionais são fixadas por referência ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 - Para efeitos do número anterior, a atualização da base de incidência produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que concretize a atualização do IAS.

Artigo 46.º - Delimitação da base de incidência contributiva

1 - Para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva consideram-se remunerações as prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho.

2 - Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações:

- a) A remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
- b) As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respetiva entidade empregadora;
- c) As comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham caráter de regularidade;
- e) A remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- f) A remuneração por trabalho noturno;
- g) A remuneração correspondente ao período de férias a que o trabalhador tenha direito;
- h) Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- i) Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- j) Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
- l) Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição;
- m) Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham caráter de regularidade;
- n) Os valores efetivamente devidos a título de despesas de representação desde que se encontrem pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

- o) As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração;
- p) As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado;
- q) Os abonos para falhas;
- r) Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;
- s) As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora nos termos do artigo seguinte;
- t) As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes coletivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral;
- u) Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar;
- v) Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego;
- x) Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;
- z) As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora;
 - aa) As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respetivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.
 - bb) O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em vales de transportes públicos coletivos.

3 - As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p), q), v) e z) do n.º 2, o limite legal previsto pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação coletiva de trabalho.

5 - Constituem base de incidência contributiva, além das prestações a que se referem os números anteriores, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com caráter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho.

NOTAS:

Nº 2, *als. n), o), s), t) e v)* - Redação dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Nº 2, *al. p)* - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 2, *al. bb)* - Aditada pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Nº 4 - Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12 e retificado pela Decl. de Retificação nº 11/2014, de 24.2

Nº 5 - Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 46.º-A - Uso pessoal de viatura automóvel

1 - Para efeitos do disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

- a) A afetação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;
- b) Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
- c) Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

2 - Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afeta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.

3 - Nos casos previstos no número anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.

4 - O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura.

NOTA:

Artigo aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 47.º - Conceito de regularidade

Considera-se que uma prestação reveste caráter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 48.º - Valores excluídos da base de incidência

Não integram a base de incidência contributiva designadamente:

- a) Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- b) As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social;
- c) Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;
- d) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;
- e) Os valores correspondentes a subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;
- f) Os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respetivas entidades empregadoras;
- g) As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- h) A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;
- i) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo;
- j) As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

NOTA:

Al. h) - Redação dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

SUBSECÇÃO III: TAXAS CONTRIBUTIVAS

DIVISÃO I: TAXA CONTRIBUTIVA GLOBAL

Artigo 49.º - Taxa contributiva global

A taxa contributiva do regime geral é determinada, de forma global, de harmonia com o seu âmbito material.

Artigo 50.º - Elementos integrantes da taxa contributiva global

A taxa contributiva global integra o custo correspondente a cada uma das eventualidades referidas no artigo 28.º, sendo este calculado em função do valor de cada uma das seguintes parcelas:

- a) Custo técnico das prestações;
- b) Encargos de administração;
- c) Encargos de solidariedade laboral;
- d) Encargos com políticas ativas de emprego e valorização profissional.

Artigo 51.º - Desagregação da taxa contributiva global

1 - A taxa contributiva global é desagregada por cada eventualidade que integra o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem nos seguintes termos:

Eventualidades	Taxa desagregada (percentagem)				
	Total	Custo técnico das prestações	Administração	Solidariedade laboral	Políticas ativas de emprego e valorização pessoal
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	1,16 0,58
Doença profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	
<i>Total global</i>	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74

2 - A taxa contributiva global desagregada deve ser revista quinquenalmente, com base em estudos atuariais a desenvolver para o efeito.

Artigo 52.º - Consignação de receita às políticas ativas de emprego e valorização profissional

1 - São consignadas às políticas ativas de emprego e valorização profissional 5% das contribuições orçamentadas no território continental.

2 - As contribuições consignadas nos termos do número anterior constituem receitas próprias dos organismos com competências na matéria nos termos fixados no Orçamento do Estado.

3 - Constitui receita própria das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores 5% das contribuições orçamentadas nos respetivos territórios destinadas às políticas ativas de emprego e valorização profissional.

4 - Os saldos gerados pelas receitas atribuídas nos termos do n.º 2 revertem para o orçamento da segurança social.

Artigo 53.º - Valor da taxa contributiva global

A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 54.º - Princípio geral de adequação da taxa

As taxas contributivas aplicáveis a categorias de trabalhadores ou a situações específicas são fixadas por referência ao custo de proteção social de cada uma das eventualidades garantidas, tendo em conta as parcelas que compõem o custo previsto no artigo 50.º

Artigo 55.º - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

Artigo 55.º-A - Contribuição Adicional por Rotatividade Excessiva

1 - Às pessoas coletivas e às pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil apresentem um peso anual de contratação a termo resolutivo superior ao respetivo indicador setorial em vigor, é aplicada uma contribuição adicional por rotatividade excessiva.

2 - O indicador setorial anual consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social, publicada no primeiro trimestre do ano civil a que respeita.

3 - O apuramento das entidades empregadoras que se encontram nas condições previstas no n.º 1 e da respetiva obrigação contributiva é efetuado oficiosamente no primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeita.

4 - A obrigação contributiva prevista no número anterior constitui-se no momento em que a instituição de segurança social competente notifica a entidade empregadora do valor da contribuição adicional por rotatividade excessiva e efetiva -se com o seu pagamento.

5 - Constitui base de incidência contributiva o valor total das remunerações base, em dinheiro ou em espécie, relativas aos contratos a termo resolutivo, devidas no ano civil a que o apuramento respeita.

6 - A taxa contributiva adicional, da responsabilidade da entidade empregadora, tem aplicação progressiva com base na diferença entre o peso anual de contratação a termo e a média setorial, até ao máximo de 2 %, sendo a escala de progressão fixada em decreto regulamentar.

7 - O pagamento da contribuição deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da notificação, em prejuízo da celebração de acordo de regularização voluntária de dívida, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 190.º

8 - O disposto no presente artigo não se aplica:

a) Aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para:

- i) Substituição de trabalhador que se encontre no gozo de licença de parentalidade;
- ii) Substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho por doença por período igual ou superior a 30 dias.

b) Aos contratos de trabalho de muito curta duração celebrados nos termos do disposto na legislação laboral.

9 - O disposto no presente artigo não se aplica ainda aos contratos obrigatoriamente celebrados a termo resolutivo por imposição legal ou em virtude dos condicionalismos inerentes ao tipo de trabalho ou à situação do trabalhador.

10 - Constituem contraordenação muito grave as falsas declarações sobre o tipo de contrato de trabalho celebrado, com o intuito de isentar a entidade empregadora da obrigação contributiva prevista no presente artigo.

11 - Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior é notificado o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

12 - São definidos por decreto regulamentar os conceitos e os procedimentos necessários à implementação e à execução do presente artigo.

13 - A contribuição adicional prevista no presente artigo destina -se à proteção na eventualidade de desemprego.

DIVISÃO II: TAXAS CONTRIBUTIVAS MAIS FAVORÁVEIS

Artigo 56.º - Fixação de taxas contributivas mais favoráveis

1 - A fixação de taxas contributivas mais favoráveis do que a estabelecida no artigo 53.º traduz-se na redução da taxa contributiva global na parte imputável

à entidade empregadora, ao trabalhador ou a ambos, conforme o interesse que se visa proteger e depende da verificação de uma das seguintes situações:

- a) Redução do âmbito material do regime geral;
- b) Prossecução de atividades por entidades sem fins lucrativos;
- c) Setores de atividade economicamente débeis;
- d) Adoção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho;
- e) Adoção de medidas de estímulo ao emprego relativas a trabalhadores que, por razões de idade, incapacidade para o trabalho ou de inclusão social sejam objeto de menor procura no mercado de trabalho;
- f) Inexistência de entidade empregadora.

2 - As taxas contributivas mais favoráveis referentes às situações previstas no número anterior são calculadas de harmonia com o custo das eventualidades protegidas e a relação custo/benefício das mesmas.

3 - Quando do cálculo da taxa contributiva, efetuada de acordo com o disposto nos números anteriores, resulte um valor expresso em centésimas é o mesmo arredondado para a primeira casa decimal.

Artigo 57.º - Isenção ou redução temporária de taxas contributivas

1 - Podem ser estabelecidas medidas excecionais e temporárias de incentivo ao emprego que determinam a isenção ou redução da taxa contributiva tendo em vista:

- a) O aumento de postos de trabalho;
- b) A reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;
- c) A permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho.

2 - As medidas excecionais previstas no número anterior são estabelecidas nos termos do disposto na secção IV do capítulo II desta parte e por diploma legal próprio.

Artigo 58.º - Acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e no artigo 101.º, a coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes às entidades empregadoras em função dos mesmos trabalhadores não pode dar lugar à respetiva aplicação cumulativa, devendo ser-lhes oficiosamente aplicada a taxa mais favorável.

2 - A coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes a um trabalhador não pode dar lugar à respetiva aplicação cumulativa, devendo ser-lhe oficiosamente aplicada a taxa mais favorável.

3 - Revogado.

NOTA:

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

Artigo 59.º - Condições para a isenção ou redução da taxa contributiva

A concessão da isenção ou redução previstas nos artigos anteriores, com exceção das resultantes da redução do âmbito material, e a sua manutenção dependem da verificação da situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

DIVISÃO III: TAXAS CONTRIBUTIVAS COMPLEMENTARES

Artigo 60.º - Taxas contributivas complementares

Às taxas contributivas previstas no presente Código podem acrescer, nos termos previstos em legislação própria:

- a) Taxas aplicáveis para efeito de financiamento de fundos especiais de segurança social;
- b) Taxas relativas à bonificação de tempos de serviço para melhoria das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

CAPÍTULO II: REGIMES APLICÁVEIS A TRABALHADORES INTEGRADOS EM CATEGORIAS OU SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I: TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTEÇÃO REDUZIDO

SUBSECÇÃO I: MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES EQUIPARADAS

Artigo 61.º - Âmbito pessoal

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, na qualidade de beneficiários, os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, ainda que sejam seus sócios ou membros.

Artigo 62.º - Categorias de trabalhadores abrangidos

São, designadamente, membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas ou equiparadas:

- a) Os administradores, diretores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- b) Os administradores de pessoas coletivas gestoras ou administradoras de outras pessoas coletivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respetivas remunerações seja assumida pela entidade administrada;
- c) Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória;
- d) Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória;
- e) Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória.

NOTA:

Als. d) e e) - Redação dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

Artigo 63.º - Pessoas singulares excluídas

São excluídos do âmbito de aplicação da presente subsecção:

- a) Os membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respetiva atividade qualquer tipo de remuneração;
- b) Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa atividade, nem auferam a correspondente remuneração;
- c) Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha

sido celebrado há pelo menos um ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de proteção social;

- d) Os sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cujo fim social seja o exercício daquela profissão;
- e) As pessoas que, integrando as situações referidas no artigo anterior, sejam nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas; f) Os membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo;
- g) Os liquidatários judiciais.

Artigo 64.º - Exclusão nos casos de acumulação com outra atividade ou situação de pensionista

1 - São ainda excluídos do âmbito de aplicação da presente subsecção os membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas com fins lucrativos que não recebam, pelo exercício da respetiva atividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Sejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social em função do exercício de outra atividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior a uma vez o valor do IAS;
- b) Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de proteção social, nacionais ou estrangeiros.

2 - Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, o regime de proteção convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas, o regime que abrange os advogados e solicitadores, bem como os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

Artigo 65.º - Âmbito material

1 - Os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração têm ainda direito à proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

NOTA:

Nº 2 - Redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 66.º - Base de incidência contributiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e seguintes, a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS.

2 - O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS. (Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

3 - Revogado.

NOTAS:

Nºs 1 e 2 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 67.º - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 68.º - Remunerações especialmente abrangidas

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários:

- a) Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da atividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- b) Os montantes pagos a título de senhas de presença.

Artigo 69.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos membros dos órgãos estatutários é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 20,3% e de 9,3% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - A taxa contributiva relativa aos membros das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração é de 34,75%, sendo, respetivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - Revogado.

NOTAS:

Nº 2 - Redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

Artigo 70.º - Cessação de atividade dos membros dos órgãos estatutários

1 - Para efeitos da relação jurídica contributiva, os membros dos órgãos estatutários cessam a respetiva atividade nos termos do contrato por destituição, renúncia ou quando se verificar o encerramento da liquidação da empresa.

2 - Excecionalmente, os membros dos órgãos estatutários podem requerer a cessação da respetiva atividade desde que a pessoa coletiva tenha cessado atividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores ao seu serviço.

SUBSECÇÃO II: TRABALHADORES NO DOMICÍLIO

Artigo 71.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de trabalho no domicílio, nos termos definidos na legislação laboral.

Artigo 72.º - Âmbito material

Os trabalhadores no domicílio têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Artigo 73.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores no domicílio é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 20,3% e de 9,3% para os beneficiários da atividade e para os trabalhadores.

2 - Revogado.

NOTA:

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SUBSECÇÃO III: PRATICANTES DESPORTIVOS PROFISSIONAIS

Artigo 74.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os desportistas profissionais que, através da celebração de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, praticam uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração, nos termos de legislação própria.

Artigo 75.º - Âmbito material

Os praticantes desportivos profissionais têm direito à proteção nas eventualidades de parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Artigo 76.º - Remuneração mensal efetiva

1 - Considera-se remuneração mensal efetiva dos praticantes desportivos profissionais as prestações pecuniárias ou em espécie estabelecidas no contrato que os vincula à respetiva entidade empregadora.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior integram o valor das remunerações os montantes pagos a título de prémios de assinatura de contrato, os quais são parcelados por cada um dos meses da sua duração, e os atribuídos por força de regulamento interno do clube ou de contrato em vigor. 3 - Não integra o conceito de remuneração mensal efetiva as importâncias despendidas pela entidade empregadora, a favor do trabalhador, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice, no último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique nomeadamente por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Artigo 77.º - Base de incidência contributiva

Constitui base de incidência contributiva dos praticantes desportivos profissionais um quinto do valor da sua remuneração efetiva com o limite mínimo de uma vez o valor do IAS.

Artigo 78.º - Base de incidência facultativa

Mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, celebrado por escrito no início do contrato de trabalho para durar por toda a sua vigência,

pode ser considerada como base de incidência contributiva a remuneração mensal efetiva do trabalhador desde que seja superior a uma vez o valor do IAS.

Artigo 79.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos praticantes desportivos profissionais é de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - Revogado.

NOTA:

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SUBSECÇÃO IV: TRABALHADORES EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO DE MUITO CURTA DURAÇÃO

Artigo 80.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração, nos termos do disposto na legislação laboral.

Artigo 81.º - Âmbito material

Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 82.º - Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:
 $Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$.

3 - Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 83.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em regime de trabalho de muito curta duração é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - Revogado.

NOTA:

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SUBSECÇÃO V: JOVENS EM FÉRIAS ESCOLARES

(Subsecção aditada pela Lei nº 114/2017, de 29.12)

Artigo 83.º-A - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.

Artigo 83.º-B - Âmbito material

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 83.º-C - Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:
$$Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40).$$

3 - Na fórmula prevista no número anterior, *Rh* corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 83.º-D - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - Revogado.

NOTA:

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SUBSECÇÃO VI: TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE PRÉ-REFORMA

Artigo 84.º - Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores por conta de outrem com 55 ou mais anos que nos termos estabelecidos na legislação laboral tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras.

2 - O regime previsto na presente subsecção aplica-se aos trabalhadores a que se refere o número anterior até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice acrescida do número de meses necessários à compensação do fator de sustentabilidade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, salvo se até essa data ocorrer a extinção do acordo.

Artigo 85.º - Trabalhadores excluídos

São excluídos do regime da pré-reforma os trabalhadores cujo âmbito de proteção não integre as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 86.º - Âmbito material

1 - Os trabalhadores em regime de pré-reforma mantêm o direito à proteção nas eventualidades garantidas no âmbito do regime geral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Nas situações em que o acordo de pré-reforma estabeleça a suspensão da prestação de trabalho, não é reconhecido o direito à proteção nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego.

3 - Nas situações de redução da prestação de trabalho, o trabalhador mantém o direito à proteção prevista no n.º 1, com base na remuneração auferida referente ao trabalho prestado.

4 - O exercício de outra atividade remunerada que determine a entrada de contribuições no sistema previdencial não afasta o disposto no número anterior.

Artigo 87.º - Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva corresponde ao valor da remuneração que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

Artigo 88.º - Taxa contributiva

1 - Relativamente aos trabalhadores em situação de pré-reforma com o âmbito de proteção previsto no n.º 1 do artigo 86.º é mantida a taxa

contributiva que lhe era aplicada no momento da passagem à situação de pré-reforma.

2 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma com o âmbito de proteção previsto no n.º 2 do artigo 86.º é de 26,9%, sendo, respetivamente, de 18,3% e de 8,6% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - Revogado.

NOTA:

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SUBSECÇÃO VII - PENSIONISTAS EM ATIVIDADE

Artigo 89.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os pensionistas de invalidez e velhice de qualquer regime de proteção social que cumulativamente exerçam atividade profissional.

Artigo 90.º - Âmbito material

1 - Os pensionistas de invalidez têm direito à proteção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os pensionistas de velhice têm direito à proteção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte.

3 - Os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas têm ainda direito à proteção na eventualidade de doença.

NOTA:

Nº 3 - Aditado pela Lei nº 114/2017, de 29.12

Artigo 91.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez é de 28,2%, sendo, respetivamente, de 19,3% e de 8,9% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice é de 23,9%, sendo, respetivamente, de 16,4% e de 7,5% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas é de 29,6%, sendo respetivamente de 20,4% e 9,2% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

4 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas é de 25,3%, sendo respetivamente de 17,5% e 7,8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

5 - Revogado.

NOTAS:

N.ºs 3 e 4 - Aditados pela Lei n.º 114/2017, de 29.12

N.º 5 - Revogado pela Lei n.º 93/2019, de 4.9

SECÇÃO I-A: TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS

(Secção aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12)

Artigo 91.º-A - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente secção:

- a) Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação;
- b) Os demais trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de dezembro de 2005 que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social.

Artigo 91.º-B - Âmbito material

1 - Aos trabalhadores que exercem funções públicas é garantida a proteção nas eventualidades previstas no n.º 1 de artigo 19.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento das prestações sociais na eventualidade de desemprego atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é da responsabilidade das entidades empregadoras competentes, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

3 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, cuja relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor da referida norma.

Artigo 91.º-C - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas é de 34,75%, sendo, respetivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 18,6% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - Revogado.

NOTA:

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SECÇÃO II: TRABALHADORES EM REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE

Artigo 92.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores com contrato de trabalho intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral aplicável.

Artigo 93.º - Base de incidência contributiva

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, a base de incidência contributiva corresponde à remuneração base auferida pelo trabalhador no período de atividade e à compensação retributiva nos períodos de inatividade.

Artigo 94.º - Registo de remuneração por equivalência

1 - Durante o período de inatividade a diferença entre a compensação retributiva paga ao trabalhador e a sua remuneração é registada por equivalência à entrada de contribuições.

2 - Sempre que durante o período de inatividade o trabalhador exerça outra atividade profissional, só é registada por equivalência a diferença entre a remuneração desta atividade e a correspondente ao período de atividade no contrato de trabalho intermitente.

SECÇÃO III: TRABALHADORES DE ATIVIDADES ECONOMICAMENTE DÉBEIS

SUBSECÇÃO I: TRABALHADORES DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS

Artigo 95.º - Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem atividades agrícolas ou

equiparadas, sob a autoridade de uma entidade empregadora, prestadas em explorações que tenham por objeto principal a produção agrícola, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º.

2 - São ainda abrangidos os trabalhadores que exercem a respetiva atividade em explorações de silvicultura, pecuária, hortofruticultura, floricultura, avicultura e apicultura, e em atividades agrícolas ainda que a terra tenha uma função de mero suporte de instalações, as quais são equiparadas a atividades e explorações agrícolas.

3 - Para efeitos do disposto na presente subsecção, não são considerados trabalhadores de atividades agrícolas os trabalhadores que exerçam a respetiva atividade em explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objetivos dessas empresas.

Artigo 96.º - Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de atividades agrícolas é de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

SUBSECÇÃO II: TRABALHADORES DA PESCA LOCAL E COSTEIRA, APANHADORES DE ESPÉCIES MARINHAS E PESCADORES APEADOS

Artigo 97.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

Artigo 98.º - Base de incidência contributiva

1 - A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem atividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, corresponde a

10% do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respetivas partes.

2 - A contribuição relativa aos apanhadores de espécies marinhas e aos pescadores apeados, bem como a outros sujeitos que estejam autorizados à primeira venda de pescado fresco, fora das lotas, corresponde a 10% do valor do produto bruto do pescado vendido de acordo com as respetivas notas de venda.

3 - A contribuição referida nos números anteriores equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respetiva remuneração a registar.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 3 também se aplica aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua atividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto -Lei n.º 199/99, de 8 de junho.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a base de incidência contributiva pode ser determinada nos termos previstos nos artigos 44.º e seguintes desde que para tal exista manifestação de vontade da entidade contribuinte, sendo esta irrevogável.

6 - A cobrança das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 é efetuada pela entidade que explorar a lota, no ato da venda do pescado em lota ou no ato da entrega da nota de venda, conforme aplicável.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua atividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

NOTA:

N.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 - Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12

Artigo 99.º - Taxa contributiva

1 - A taxa para efeitos de cálculo de remuneração dos sujeitos abrangidos pelo artigo 97.º e regulados pelo artigo 98.º corresponde a 29%, sendo, respetivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - Revogado.

NOTAS:

Epígrafe e n.º 1 - Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12

N.º 2 - Revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31.12

SECÇÃO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

Artigo 100.º - Disposição geral

1 - São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, de forma transitória, medidas de isenção ou diferimento contributivo, total ou parcial, que se destinem:

- a) Ao estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;
- b) À redução de encargos não salariais em situação de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas.

2 - As medidas referidas na alínea b) do número anterior podem ser determinadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, desde que tenham sido previstas em resolução do Conselho de Ministros.

3 - As medidas de isenção ou deferimento contributivo previstas nos termos do número anterior são integralmente financiadas por transferências do Orçamento de Estado.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 20/2012, de 14.5

Artigo 101.º - Situações excluídas

Não têm direito às dispensas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior:

- a) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com exceção das entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas coletivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a setores considerados no presente Código como economicamente débeis;
- b) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por bases de incidência fixadas em valores inferiores à remuneração real ou convencionais.

Artigo 102.º - Cessação da dispensa

1 - As dispensas de pagamento de contribuições prevista no artigo 100.º cessa sempre que:

- a) Termine o período de concessão;
- b) Deixem de se verificar as condições de acesso;

c) Se verifique a falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remuneração ou falta de inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações;

d) Cesse o contrato de trabalho.

2 - A transmissão de estabelecimento em que se verifique a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com a anterior entidade empregadora não determina a cessação da dispensa desde que a nova entidade empregadora cumpra as condições previstas no artigo 59.º.

Artigo 103.º - Exigibilidade de contribuições

1 - A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, torna exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável quando a cessação do contrato ocorra dentro dos 24 meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa.

3 - Nos casos em que haja lugar à exigência de contribuições nos termos do n.º 1, não são devidos juros de mora relativos aos períodos a que as mesmas se referem, se forem pagas no prazo de 60 dias após a cessação do contrato.

NOTA:

N.ºs 1 e 2 - Redação dada pela Lei nº 20/2012, de 14.5

Artigo 104.º - Condicionamento à concessão de novas dispensas

As entidades empregadoras não têm direito à concessão de novas dispensas do pagamento de contribuições ao abrigo da presente secção e da respetiva legislação própria nos 24 meses seguintes à cessação do contrato por algum dos motivos constantes do artigo anterior.

SECÇÃO V: INCENTIVOS À PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 105.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores ativos com, pelo menos, 65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos e os que se encontrem em condições de aceder à pensão de velhice sem redução no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice.

Artigo 106.º - Âmbito material

Os trabalhadores previstos no artigo anterior têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte.

Artigo 107.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores referidos no artigo 105.º é de 25,3%, sendo, respetivamente, de 17,3% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - Revogado.

NOTA:

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SECÇÃO VI: INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA

Artigo 108.º - Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores com deficiência.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior são trabalhadores com deficiência os trabalhadores que possuam capacidade de trabalho inferior a 80% da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho.

3 - Para efeitos do disposto na presente secção apenas são abrangidos os trabalhadores com deficiência com contratos de trabalho sem termo.

Artigo 109.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa a trabalhadores com deficiência é de 22,9%, sendo, respetivamente, de 11,9% e de 11% para as entidades empregadoras e trabalhadores.

2 - Revogado.

NOTA:

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

SECÇÃO VII - TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

SUBSECÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 110.º - Disposição comum

1 - As entidades empregadoras sem fins lucrativos têm direito à redução da taxa contributiva global nos termos da presente subsecção.

2 - A taxa contributiva relativa a trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é determinada em função do âmbito material de proteção e pela dedução da percentagem imputada à parcela da solidariedade laboral correspondente ao respetivo âmbito material.

3 - O disposto no presente capítulo não é aplicável às entidades e serviços públicos, nomeadamente às entidades da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e da administração local, bem como às respetivas instituições personalizadas ou de utilidade pública.

NOTA:

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 111.º - Entidades abrangidas

Para efeitos do presente Código consideram-se entidades sem fins lucrativos, nomeadamente, as seguintes:

- a) Revogada;
- b) Revogada;
- c) Revogada;
- d) Revogada;
- e) Instituições particulares de solidariedade social;
- f) Igrejas, associações e confissões religiosas;
- g) Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas;
- h) Associações de empregadores, sindicatos e respetivas uniões, federações e confederações;
- i) Ordens profissionais;
- j) Partidos políticos;
- l) Casas do povo;
- m) Caixas de crédito agrícola mútuo;
- n) Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico;

o) Condomínios de prédios urbanos.

NOTA:

Als. a), b), c) e d) - Revogadas pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12.

Artigo 112.º - Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

SUBSECÇÃO II

(Revogada pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12)

Artigo 113.º - Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 114.º - Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 115.º - Revogado pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

SUBSECÇÃO II-A: TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES SINDICAIS

(Secção aditada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12)

Artigo 115.º-A - Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, as associações sindicais são consideradas entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações

específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

NOTA:

Artigo aditado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 115.º-B - Base de incidência

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga pelas associações sindicais aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.

NOTA:

Artigo aditado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

SUBSECÇÃO III: TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Artigo 116.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que prestem a outrem, de forma remunerada, com carácter regular, sob a sua direcção e sua autoridade, atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, nos termos definidos em legislação própria.

Artigo 117.º - Pessoas excluídas

1 - São excluídas do âmbito de aplicação da presente subsecção as pessoas ligadas à entidade empregadora pelos seguintes vínculos familiares:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins;
- c) Os ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Os irmãos e afins.

2 - São igualmente excluídas as pessoas que em relação à entidade empregadora se encontrem em regime de união de facto, por com ela viverem há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 118.º - Âmbito material

1 - Os trabalhadores do serviço doméstico têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os trabalhadores do serviço doméstico têm ainda direito à proteção na eventualidade de desemprego quando a base de incidência contributiva corresponde a remuneração efetivamente auferida em regime de contrato de trabalho mensal a tempo completo.

Artigo 119.º - Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas ou de dias de trabalho prestados e a remuneração horária ou diária determinada nos termos do número seguinte.

2 - Para efeitos contributivos os valores da remuneração por dia e por hora são calculados sobre a importância que constitui a base de incidência referida no número anterior, de acordo com as seguintes fórmulas: $Rd = IAS/30$ $Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$

3 - Nas fórmulas previstas no número anterior, Rd corresponde ao valor da remuneração diária, IAS ao valor do indexante dos apoios sociais e Rh ao valor da remuneração horária.

4 - Para determinação das contribuições devidas por trabalho prestado por trabalhadores não contratados ao mês em regime de tempo completo é considerado o valor da remuneração horária.

5 - O número mensal de horas a declarar não pode, em qualquer circunstância, ser inferior a 30 por cada trabalhador e respetiva entidade empregadora.

Artigo 120.º - Base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores contratados ao mês em regime de tempo completo corresponde a uma vez o valor do IAS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Mediante acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora, pode ser considerada como base de incidência a remuneração efetivamente auferida nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

3 - Nas situações em que os trabalhadores com contrato mensal não prestem serviço durante todo o mês, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, é considerada a remuneração correspondente ao número de dias de trabalho efetivamente prestado.

4 - Para efeitos do número anterior, tratando-se de remuneração convencional, a remuneração diária é determinada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

5 - A opção pela base de incidência prevista no n.º 2 só pode ser formulada se o trabalhador tiver idade inferior à prevista no mapa do anexo I e a capacidade para o exercício da atividade se encontre atestada por médico assistente.

Artigo 121.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores do serviço doméstico, quando o âmbito material da proteção não integre a eventualidade de desemprego, é de 28,3%, sendo, respetivamente, de 18,9% e de 9,4% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - Quando o âmbito material de proteção integrar a eventualidade de desemprego, a taxa contributiva é de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - Revogado.

NOTA:

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

CAPÍTULO III: REGIME APLICÁVEL ÀS SITUAÇÕES EQUIPARADAS A TRABALHO POR CONTA DE OUTREM

SECÇÃO I: MEMBROS DAS IGREJAS, ASSOCIAÇÕES E CONFISSÕES RELIGIOSAS

Artigo 122.º - Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, como beneficiários, os membros do clero secular e religioso da Igreja Católica, os membros dos institutos religiosos, das sociedades de vida apostólica e dos institutos seculares da Igreja Católica, bem como os membros do governo das outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes nos termos da lei.

2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior:

- a) Os religiosos e as religiosas que tenham votos ou compromissos públicos e vivam em comunidade ou a ela pertençam;
- b) Os noviços e as noviças, nas condições da parte final da alínea anterior;
- c) Os ministros das confissões não católicas que desempenhem o seu munus em atividades de formação próprias daquelas confissões.

3 - São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente secção, como contribuintes, as dioceses, os institutos religiosos, os institutos seculares, as sociedades da vida apostólica, as fábricas da Igreja e os centros paroquiais da Igreja Católica, bem como as demais associações ou confissões religiosas legalmente existentes, de que dependam ou em que se integrem os beneficiários.

Artigo 123.º - Enquadramento

O enquadramento dos beneficiários no âmbito da presente secção é efetuado por referência a uma única entidade contribuinte, independentemente do número de entidades de que dependam ou em que se integrem.

Artigo 124.º - Enquadramento facultativo

1 - O enquadramento ao abrigo da presente secção é facultativo nos casos em que a atividade religiosa seja secundária e o exercício da atividade principal não religiosa determine a inscrição obrigatória num regime de segurança social.

2 - Considera-se atividade secundária a que for exercida, em média, por período inferior a 30 horas semanais.

Artigo 125.º - Âmbito material

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os beneficiários referidos no artigo 122.º têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

2 - Os beneficiários referidos no artigo 122.º podem optar por um âmbito de proteção material que inclui a doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

3 - O direito de opção previsto no número anterior é exercido mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

Artigo 126.º - Base de incidência contributiva

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a base de incidência contributiva corresponde ao valor de um indexante dos apoios sociais.

2 - Os beneficiários referidos no artigo 122.º podem requerer que a base de incidência contributiva seja fixada de acordo com um dos escalões previstos para o regime de seguro social voluntário.

3 - À opção pela incidência prevista no número anterior aplicam-se as regras de alteração da base de incidência contributiva previstas no regime do seguro social voluntário.

4 - O direito de opção previsto no n.º 2 é exercido mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

Artigo 127.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa ao âmbito material de proteção previsto no n.º 1 do artigo 125.º é de 23,8%, sendo, respetivamente, de 16,2% e de 7,6% para as entidades contribuintes e para os beneficiários.

2 - A taxa contributiva relativa ao âmbito material de proteção previsto no n.º 2 do artigo 125.º é de 28,3%, sendo, respetivamente, de 19,7% e de 8,6% para as entidades contribuintes e para os beneficiários.

3 - Revogado.

NOTA:

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 93/2019, de 4.9

Artigo 128.º - Cessação da obrigação de contribuir

As entidades contribuintes previstas na presente secção podem requerer a cessação da obrigação de contribuir relativa aos beneficiários que tendo completado 65 anos de idade tenham uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos.

SECÇÃO II: TRABALHADORES EM REGIME DE ACUMULAÇÃO

Artigo 129.º - Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 130.º - Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva referente à atividade profissional independente corresponde ao montante ilíquido dos honorários devidos pelo seu exercício.

Artigo 131.º - Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores referidos na presente secção é a mesma que for aplicável ao respetivo contrato de trabalho por conta de outrem.

TÍTULO II: REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

CAPÍTULO I: ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 132.º - Trabalhadores abrangidos

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 133.º - Categorias de trabalhadores abrangidos

1 - São, designadamente, abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- a) As pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares; b) Os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
- c) Os cônjuges dos trabalhadores referidos na alínea a) que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência;
- d) Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários;
- e) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que tais atos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência.

2 - As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes nos termos aplicáveis aos cônjuges.

3 - O caráter de permanência afere-se pela adstrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a atos de gestão que exijam uma atividade regular, embora não a tempo completo.

NOTAS:

Nº 2 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 3 - Renumerado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12. Era o anterior n.º 2

Artigo 134.º - Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos

1 - São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título:

- a) Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração;
- b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 - Para efeitos do número anterior:

- a) Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;
- b) Não se consideram explorações agrícolas as atividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objetivos dessas atividades.

NOTAS:

Nº 1, als. a) e b) - Redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Nº 2, als. a) e b) - Redação dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

Artigo 135.º - Direito de opção das cooperativas

1 - As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, mesmo durante os períodos em que integrem os respetivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria.

2 - Uma vez manifestado o direito de opção previsto no número anterior, este é inalterável pelo período mínimo de cinco anos.

Artigo 136.º - Trabalhadores intelectuais

1 - Presumem-se trabalhadores independentes os trabalhadores intelectuais, sendo como tais considerados os autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respetivas obras.

2 - São trabalhadores intelectuais, para efeitos do disposto no número anterior, os criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, nomeadamente:

- a) Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;
- b) Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas;
- c) Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- d) Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- e) Os tradutores;
- f) Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.

Artigo 137.º - Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

1 - O exercício cumulativo de atividade independente e de outra atividade profissional abrangida por diferente regime obrigatório de proteção social não afasta o enquadramento obrigatório no regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir.

2 - Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as situações de pagamento voluntário de quotas no âmbito do regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e dos regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses são equiparadas a regimes obrigatórios de proteção social.

Artigo 138.º - Trabalhadores a exercer atividade em país estrangeiro

1 - Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro por período determinado podem manter o seu enquadramento neste regime.

2 - Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado, o período a que se refere o número anterior tem o limite de um ano, podendo ser prorrogado por outro ano, a requerimento do interessado, mediante autorização da entidade competente.

3 - Quando se trate de trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização pode ser dada por período superior ao previsto no número anterior.

Artigo 139.º - Situações excluídas

1 - São excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

- a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência, mesmo quando a atividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;
- b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de quatro vezes o valor do IAS;
- c) Os trabalhadores que exerçam em Portugal, com caráter temporário, atividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país.
- d) Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- e) Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.
- f) Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:
 - i) Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
 - ii) Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.
- g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - Para efeitos da exclusão prevista na alínea c) do número anterior apenas relevam os regimes de proteção social estrangeiros cujo âmbito material integre, pelo menos, as eventualidades de invalidez, velhice e morte, sendo ainda aplicável, com as devidas adequações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

3 - Os sujeitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 são excluídos do regime dos trabalhadores independentes atendendo à especificidade de apuramento da base contributiva da sua atividade, estando sujeitos ao regime previsto nos artigos 97.º a 99.º

NOTAS:

Nº 1, b) - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 1, als. d) e e) - Aditadas pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

Nº 1, al. f) - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Nº 1, al. g) - Aditada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 3 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 2.1

Artigo 140.º - Entidades contratantes

1 - As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50 % do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

2 - A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 2.1

Nº 2 e 3 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 140.º-A - Extensão

1 - O apuramento das entidades contratantes, nos termos do artigo anterior, é igualmente efetuado quando as entidades beneficiem, no mesmo ano civil, de mais de 50 % do valor total da atividade de empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2 - A contribuição decorrente da aplicação do presente artigo destina-se à proteção na eventualidade de desemprego.

NOTAS:

Aditado pela Lei nº 13/2023, de 3.4. Em vigor a partir de 01.05.2023

Artigo 141.º - Âmbito material

1 - A proteção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

NOTAS:

Nº 1 - Numerado pela Lei n.º 20/2012, de 14.5. Era o anterior corpo do artigo

Nº 2 - Redação dada pela Lei n.º 20/2012, de 14.5

Nº 3 - Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12

Artigo 142.º - Manutenção do direito na proteção social

1 - Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de atividade de trabalho independente, nos termos previstos no presente Código, há lugar à manutenção do direito à proteção nas eventualidades de doença e de parentalidade, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

2 - A cessação ou suspensão do exercício de atividade não prejudica o direito à proteção na eventualidade de parentalidade desde que se encontrem satisfeitas as respetivas condições de atribuição.

CAPÍTULO II: RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Artigo 143.º - Comunicação de início de atividade

1 - A administração fiscal comunica oficiosamente, por via eletrónica, à instituição de segurança social competente o início de atividade dos trabalhadores independentes, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.

2 - Com base na comunicação efetuada, nos termos do número anterior, a instituição de segurança social competente procede à identificação do trabalhador independente no sistema de segurança social, ou à atualização dos respetivos dados, caso este já se encontre identificado.

Artigo 144.º - Inscrição e enquadramento

1 - A partir dos elementos constantes da comunicação referida no artigo anterior a instituição de segurança social competente procede à inscrição do trabalhador, quando necessário, e ao respetivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

2 - Os trabalhadores independentes estão sujeitos a enquadramento no regime mesmo que se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção.

3 - O enquadramento dos cônjuges tem lugar mediante comunicação, está sujeito às limitações estabelecidas no presente título e dá lugar a inscrição se esta ainda não existir.

4 - A instituição de segurança social competente notifica o trabalhador independente da inscrição e do enquadramento efetuados, bem como dos respetivos efeitos.

Artigo 145.º - Produção de efeitos

1 - No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, este só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

2 - Revogado.

3 - No caso de reinício de atividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

4 - Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo previsto no n.º 1 é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

5 - Revogado.

6 - No caso de requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - A produção de efeitos do enquadramento previsto no número anterior depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Nº 2 - Revogado pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

Nº 4 - Redação dada pela Lei nº 20/2012, de 14.5

Nº 5 - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nºs 6 e 7 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 146.º - Produção de efeitos facultativa

1 - Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento neste regime produza efeitos em data anterior à prevista no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Nas situações previstas no número anterior o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

NOTA:

Nº 1 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 147.º - Cessação do enquadramento

1 - A cessação do exercício da atividade por conta própria determina a cessação do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

2 - A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.

3 - Revogado.

NOTA:

Nº 3 - Revogado pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 148.º - Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade.

Artigo 149.º - Comprovação de elementos

1 - Sempre que os elementos obtidos com base na troca de informação com a administração fiscal suscitem dúvidas, a instituição de segurança social competente deve solicitar aos trabalhadores os elementos necessários à sua comprovação.

2 - O incumprimento da solicitação prevista no número anterior constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

CAPÍTULO III: RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

SECÇÃO I: OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 150.º - Facto constitutivo da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes constitui-se com o início dos efeitos do enquadramento e efetiva-se com o pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente capítulo.

2 - Os trabalhadores independentes são, no que se refere à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras.

3 - A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição.

4 - Revogado.

5 - Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 3, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

NOTAS:

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Nº 4 - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 5 - Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 151.º - Obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida.

2 - Revogado.

3 - A obrigação contributiva das entidades contratantes compreende o pagamento das respetivas contribuições.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 2.1

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 3 - Redação dada e renumerado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12. Era o anterior nº 2

Artigo 151.º - A - Obrigação declarativa

1 - Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a declarar trimestralmente:

- a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

2 - Na declaração referida no número anterior são ainda identificados outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, nos termos previstos na legislação regulamentar.

3 - A declaração referida nos números anteriores é efetuada até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

4 - Com a suspensão ou cessação da atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral prevista no n.º 1 no momento declarativo imediatamente posterior.

5 - Independentemente da sujeição ao cumprimento de obrigação contributiva, no mês de janeiro, os trabalhadores independentes devem confirmar ou declarar os valores dos rendimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 relativos ao ano civil anterior.

6 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores independentes que se encontrem nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 157.º

7 - O disposto no presente artigo não se aplica aos trabalhadores independentes cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável.

8 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

NOTA:

Artigo aditado pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 152.º - Declaração anual da actividade

1 - Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva são obrigados a apresentar através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

- a) O valor total das vendas realizadas;
- b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial; c) O valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial.

2 - É ainda objeto da mesma declaração a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a autoridade tributária.

3 - Revogado.

4 - Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa prevista no presente artigo, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio.

5 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

NOTAS:

Nº 1, als. a), b) e c) - Redação dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Nº 2 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 3 - Revogado pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 2.1

Nº 4 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 2.1

Nº 5 - Redação dada pela Lei nº 20/2012, de 14.5 e renumerado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12. Era o anterior nº 4

Artigo 153.º - Revogado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 154.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 - Os trabalhadores independentes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

2 - As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

Artigo 155.º - Pagamento de contribuições

1 - A contribuição dos trabalhadores independentes é devida a partir da produção de efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

2 - O pagamento da contribuição prevista no número anterior é mensal e é efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

3 - As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

4 - A violação do disposto nos números anteriores constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

NOTAS:

Nº 2 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 156.º - Acumulação de atividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

1 - Quando, no decurso do mesmo mês, se verificar, sucessivamente, o exercício de atividade independente e situação determinante do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência.

2 - Para efeitos do número anterior o valor diário das contribuições dos trabalhadores independentes é igual a 1/30 do seu valor mensal resultante do cálculo efetuado nos termos das secções seguintes.

Artigo 157.º - Isenção da obrigação de contribuir

1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

a) Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;

ii) O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;

iii) O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

b) Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;

c) Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;

d) Quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 163.º e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

2 - O reconhecimento da isenção, prevista no número anterior, é oficioso sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento direto da instituição de segurança social competente, dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos.

3 - Revogado.

NOTAS:

Nº 1, al. a) - Redação dada pela Lei nº 71/2018, de 31.12

Nº 1, al. a), i) - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 1, al. a), iii) e al. d) - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Nº 3 - Revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 158.º - Cessação das condições para a isenção

1 - Os trabalhadores a quem seja reconhecida a isenção da obrigação de contribuir devem declarar à instituição da segurança social competente a cessação das condições de que depende a referida isenção, salvo se as mesmas forem do conhecimento oficioso desta.

2 - A cessação das condições para a isenção constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 159.º - Inexistência da obrigação de contribuir

1 - Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

- a) Haja reconhecimento do direito à respetiva isenção, nos termos dos artigos 157.º e seguintes;
- b) Ocorra suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada;
- c) Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios;
- d) Se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, nos termos estabelecidos no número seguinte.

2 - A inexistência da obrigação de contribuir a que se reporta a alínea d) do número anterior inicia -se a partir da verificação da incapacidade temporária, se a mesma conferir direito ao subsídio sem exigência do período de espera, e após este período, nas demais situações.

NOTA:

Nº 2 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 160.º - Suspensão do exercício da atividade

1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os trabalhadores independentes que suspendam temporariamente, com caráter

voluntário ou não, o exercício efetivo da sua atividade por conta própria, podem requerer à instituição de segurança social competente a suspensão da aplicação deste regime, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão.

2 - Não se dá como verificada uma situação de suspensão de atividade, relevante para os efeitos do artigo anterior, designadamente quando a atividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respetivo cônjuge enquadrado, nessa qualidade, por este regime.

Artigo 161.º - Cessação da obrigação contributiva

A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

NOTA:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

SECÇÃO II: BASES DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Artigo 162.º - Determinação do rendimento relevante

1 - O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:

- a) 70 % do valor total de prestação de serviços;
- b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens.

2 - A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea b) do número anterior.

3 - O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

4 - Os rendimentos não considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante são previstos em legislação regulamentar, sem prejuízo de o trabalhador independente poder optar pela sua consideração.

5 - O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.

6 - Para efeitos do presente artigo, a administração fiscal comunica oficialmente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados.

NOTAS:

N.ºs 1, 3, 4 e 5 - Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

N.º 2 - Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31.12

N.º 6 - Aditado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

Artigo 163.º - Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

1 - A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a € 20,00, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.

3 - Sempre que o rendimento relevante seja apurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante igual ou superior a quatro vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.

6 - Revogado.

7 - Revogado.

8 - O valor previsto no n.º 2 é atualizado de acordo com a atualização do IAS.

NOTAS:

N.ºs 1, 2, 3, 5 e 8 - Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

N.º 4 - Redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31.12

N.ºs 6 e 7 - Revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31.12

Artigo 164.º - Direito de opção

1 - No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25 % àquele que resultar dos valores declarados nos termos do artigo 151.º -A, sem prejuízo dos limites previstos no artigo anterior.

2 - A opção a que se refere o número anterior é efetuada em intervalos de 5 %.

3 - Notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 162.º, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

4 - Revogado.

NOTA:

Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

Artigo 164.º -A - Revisão anual

1 - Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada nos termos do n.º 6 do artigo 162.º e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.

2 - O pagamento de contribuições resultante da revisão é considerado, para todos os efeitos, como efetuado fora do prazo.

NOTA:

Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1, e retificado pela Decl. de Retificação n.º 9/2018, de 9.3

Artigo 165.º - Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais

1 - No início da produção de efeitos do enquadramento ou no reinício de atividade e até à primeira declaração trimestral, é fixada, como base de incidência contributiva, o rendimento relevante previsto no n.º 2 do artigo 163.º

2 - O disposto no número anterior não é aplicável se já se encontrar fixada base de incidência aplicável ao período.

3 - Revogado.

4 - Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138.º, mantêm a

última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

5 - Revogado.

NOTA:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 166.º - Base de incidência dos cônjuges

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes corresponde a 70 % do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimos previstos no artigo 163.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os cônjuges dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20 % daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

NOTA:

Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 167.º - Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

SECÇÃO III - TAXAS CONTRIBUTIVAS

Artigo 168.º - Taxas contributivas

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4 %.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

4 - É fixada em 25,2 % a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges.

5 - Revogado.

6 - Revogado.

7 - A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é fixada nos seguintes termos:

- a) 10 % nas situações em que a dependência económica é superior a 80 %;
- b) 7 % nas restantes situações.

NOTAS:

N.ºs 1, 4 e 7 - Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

N.ºs 2, 5 e 6 - Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12

N.º 3 - Revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

TÍTULO III - REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 169.º - Âmbito pessoal

1 - Podem enquadrar-se no regime de seguro social voluntário os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de segurança social português. 2 - Os cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime. 3 - Podem ainda enquadrar-se neste regime os estrangeiros ou apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano, que se encontrem nas restantes condições estabelecidas no n.º 1.

Artigo 170.º - Situações especiais abrangidas

1 - Podem enquadrar-se no seguro social voluntário os seguintes trabalhadores:

- a) Os trabalhadores marítimos e os vigias, nacionais, que se encontrem a exercer atividade profissional em navios de empresas estrangeiras;
- b) Os trabalhadores marítimos nacionais que exerçam atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca constituídas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 1/81, de 7 de janeiro, e 193/84, de 11 de junho;

c) Revogada.

2 - Podem ainda enquadrar-se no seguro social voluntário as pessoas que integrem grupos de atividades específicos que, de acordo com os respetivos estatutos, prevejam a inscrição no regime, designadamente:

- a) Os voluntários sociais que de forma organizada exerçam atividade de tipo profissional não remunerada em favor de instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros, nomeadamente os bombeiros voluntários;
- b) Os bolseiros de investigação que reúnam as condições definidas no Estatuto do Bolseiro de Investigação e não se encontrem enquadradas em regime de proteção social obrigatório;
- c) Os agentes da cooperação que, reunindo as condições definidas no respetivo estatuto, se obriguem, mediante contrato, a prestar serviço no quadro das relações do cooperante, de que não resulte o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- d) Os praticantes desportivos de alto rendimento;
- e) Os cuidadores informais principais.

3 - A definição dos requisitos específicos de enquadramento relativos a cada grupo de situações especiais é objeto de legislação própria.

NOTAS:

Nº 1, al. c) - Revogada pela Lei nº 23/2015, de 17.3

Nº 2, al. e) - Aditada pela Lei nº 100/2019, de 6.9

Artigo 171.º - Pessoas excluídas

São excluídos do regime os pensionistas de invalidez e de velhice.

Artigo 172.º - Âmbito material

1 - A proteção social conferida pelo regime do seguro social voluntário integra a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 1 do artigo 170.º integra ainda as eventualidades de doença, doenças profissionais e parentalidade.

3 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º, com exceção da alínea e), pode ainda integrar, nos termos previstos em legislação própria:

- a) As eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade;
- b) Doenças profissionais.

4 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pela situação especial a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º integra as eventualidades previstas no n.º 1.

NOTAS:

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 100/2019, de 6.9

Nº 4 - Aditado pela Lei n.º 100/2019, de 6.9

CAPÍTULO II: RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Artigo 173.º - Inscrição e enquadramento

1 - O enquadramento no regime depende da manifestação de vontade do interessado através da apresentação de requerimento próprio.

2 - Com o primeiro enquadramento procedem os serviços competentes, quando necessário, à inscrição do beneficiário no sistema previdencial.

3 - No caso dos voluntários sociais, o enquadramento depende ainda da manifestação de vontade das entidades que beneficiam da atividade voluntária, cabendo-lhes a apresentação do requerimento do interessado.

4 - O deferimento do requerimento determina o enquadramento no regime de seguro social voluntário reportando-se os seus efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 174.º - Cessação do enquadramento

1 - O beneficiário pode a todo o tempo requerer a cessação do enquadramento neste regime.

2 - A falta de pagamento atempado de contribuições faz presumir a vontade de fazer cessar o enquadramento, salvo se o mesmo pagamento for retomado antes de decorrido o prazo de um ano. 3 - O enquadramento cessa, ainda, se o beneficiário passar a estar abrangido por regime obrigatório de proteção social.

4 - As entidades a que se refere o n.º 3 do artigo anterior devem indicar mensalmente às instituições competentes os voluntários sociais que deixaram de exercer a respetiva atividade de voluntariado.

Artigo 175.º - Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do mês em que foi apresentado o respetivo requerimento ou, na falta deste, a partir do mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga.

CAPÍTULO III: RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

SECÇÃO I: OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

Artigo 176.º - Obrigação contributiva

Os beneficiários do regime de seguro social voluntário estão sujeitos ao pagamento de contribuições nos termos regulados no presente título.

Artigo 177.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 - Os beneficiários do regime do seguro social voluntário são os responsáveis pelo pagamento da respetiva contribuição.

2 - O pagamento das contribuições é efetuado nos termos definidos para os trabalhadores independentes, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que diga respeito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 178.º - Retoma do pagamento das contribuições

Nas situações de retoma do pagamento de contribuições referidas no n.º 2 do artigo 174.º do presente Código, há lugar ao pagamento das contribuições devidas, correspondentes ao período em causa acrescidos de juros de mora.

Artigo 179.º - Cessação da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva cessa no mês seguinte àquele em que o beneficiário o tenha requerido.

2 - A falta de pagamento das contribuições, por período igual ou superior a um ano, faz cessar a obrigação contributiva a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

SECÇÃO II: BASES DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Artigo 180.º - Base de incidência contributiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional e é escolhida pelo beneficiário, de acordo com os seguintes escalões, indexados ao valor do IAS:

Escalaões	Remunerações convencionais em percentagens do valor do IAS
1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	700
10.º	800

2 - Os beneficiários que sejam enquadrados no seguro social voluntário com idade igual ou superior à referida no mapa do anexo I têm como limite da base de incidência o valor correspondente ao 5.º escalão, sem prejuízo do disposto no artigo 183.º

Artigo 181.º - Alteração da base de incidência contributiva

1 - Os beneficiários podem, nos termos dos números seguintes, alterar o valor da base de incidência contributiva.

2 - A alteração do valor da base de incidência contributiva é sempre permitida para escalões inferiores.

3 - A alteração do valor da base de incidência contributiva só é permitida para escalão imediatamente superior desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Terem sido pagas contribuições em função do mesmo escalão durante pelo menos 12 meses consecutivos;
- b) O beneficiário ter idade inferior à prevista no mapa do anexo I do presente Código.

Artigo 182.º - Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento

1 - Nos casos em que tenha havido cessação de enquadramento seguido de novo enquadramento, o escalão da base de incidência contributiva mantém-se igual ao que vigorava anteriormente à cessação, salvo se o beneficiário optar por outro, verificados os requisitos exigidos para a alteração do escalão.

2 - O período entre a cessação e o novo enquadramento não é relevante para a contagem do período de 12 meses a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 183.º - Base de incidência contributiva em situações especiais

1 - Os beneficiários que, no âmbito do regime geral de segurança dos trabalhadores por conta de outrem, tenham contribuído, por período superior a 12 meses, sobre montantes superiores ao escalão mais elevado da base de incidência para o regime de seguro social voluntário podem optar pelo escalão mais elevado independentemente da idade.

2 - Os beneficiários que após cessação de enquadramento no seguro social voluntário tenham contribuído, por período superior a 12 meses, para um regime obrigatório de segurança social sobre uma base de incidência contributiva de valor superior à anteriormente considerada no seguro social voluntário, podem optar pelo escalão de valor igual ou imediatamente superior ao da base de incidência contributiva daquele regime ao retomarem o enquadramento no seguro social voluntário, independentemente da idade.

SECÇÃO III: TAXAS CONTRIBUTIVAS

Artigo 184.º - Taxas contributivas

1 - A taxa contributiva correspondente à cobertura das eventualidades de invalidez, velhice e morte é de 26,9%.

2 - A taxa contributiva correspondente à proteção nas eventualidades doença, doenças profissionais e parentalidade, invalidez, velhice e morte é de 29,6%.

3 - A taxa contributiva correspondente à cobertura das eventualidades de doença profissional, invalidez, velhice e morte é de 27,4%.

4 - A taxa contributiva correspondente à cobertura da eventualidade de doenças profissionais é de 0,5%.

5 - A taxa contributiva correspondente à proteção do cuidador informal principal é de 21,4 %.

NOTA:

Nº 5 - Aditado pela Lei nº 100/2019, de 6.9

PARTE III: INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185.º - Dívida à segurança social

Consideram-se dívidas à segurança social, para efeitos do presente Código, todas as dívidas contraídas perante as instituições do sistema de segurança

social pelas pessoas singulares, pelas pessoas coletivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas às contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais, os juros, as coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contraordenações, custos e outros encargos legais.

Artigo 186.º - Regularização da dívida à segurança social

1 - A dívida à segurança social é regularizada através do seu pagamento voluntário, nos termos previsto no presente Código, no âmbito da execução cível ou no âmbito da execução fiscal.

2 - O disposto na presente parte é aplicável à regularização da dívida à segurança social, sem prejuízo das regras aplicáveis no âmbito da execução fiscal.

3 - As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

NOTA:

Nº 3 - Redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 187.º - Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

1 - A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respetivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

2 - O prazo de prescrição interrompe-se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação.

3 - O prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral.

CAPÍTULO II: CAUSAS DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Artigo 188.º - Causas de extinção da dívida

A dívida à segurança social extingue-se nos termos previstos no presente Código, sem prejuízo das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal:

- a) Pelo respetivo pagamento;
- b) Pela dação em pagamento;
- c) Por compensação de créditos;
- d) Por retenção de valores por entidades públicas;
- e) Por conversão em participações sociais;
- f) Pela alienação de créditos.

Artigo 189.º - Pagamento em prestações

1 - O diferimento do pagamento da dívida à segurança social, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de pagamento em prestações.

2 - O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

Artigo 190.º - Situações excecionais para a regularização da dívida

1 - A autorização do pagamento prestacional de dívida à Segurança Social, a isenção ou redução dos respetivos juros vencidos e vincendos, só é permitida nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal.

2 - As condições excecionais previstas no número anterior só podem ser autorizadas quando, cumulativamente, sejam requeridas pelo contribuinte, sejam indispensáveis para a viabilidade económica deste e desde que o contribuinte se encontre numa das seguintes situações:

- a) Processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização;
- b) Procedimento extrajudicial de conciliação;
- c) Contratos de consolidação financeira e ou de reestruturação empresarial, conforme se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de abril;
- d) Contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o incumprimento do pagamento das contribuições mensais desde a data de entrada do requerimento constitui indício da inviabilidade económica do contribuinte.

4 - Pode ainda ser autorizado o pagamento em prestações por pessoas singulares, desde que se verifique que estas, pela sua situação económica, não podem solver a dívida de uma só vez.

5 - As instituições de segurança social competentes podem exigir complementarmente ao contribuinte, e a expensas deste, a realização de auditorias, estudos e avaliações por entidades que considere idóneas, sempre que tal se revele necessário para a análise da proposta de regularização.

6 - Sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas, a autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo é concedida por deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

7 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no âmbito da sua atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações contributivas, pode celebrar acordos de regularização voluntária de dívida, nos termos definidos em decreto-lei, nos seguintes casos:

- a) Quando a dívida se reporte a períodos limitados e não se encontre participada para efeitos de execução fiscal;
- b) Nas situações de apuramento de contribuição de liquidação anual, quando o contribuinte, pela sua situação económica, não tenha capacidade de efetuar o pagamento de uma só vez.

NOTAS:

N.ºs 1 e 2 al. a) - Redação dada pela Lei n.º 20/2012, de 14.5

N.º 7, al. b) - Redação dada pela Lei n.º 93/2019 de 4.9

Artigo 191.º - Condição especial da autorização

As condições de regularização da dívida à segurança social não podem ser menos favoráveis do que o acordado para os restantes credores.

Artigo 192.º - Condições de vigência do acordo prestacional

Constituem condições de vigência do acordo prestacional, o cumprimento tempestivo das prestações autorizadas e das contribuições mensais vencidas no seu decurso.

Artigo 193.º - Efeitos do incumprimento do acordo prestacional

1 - O incumprimento das condições previstas no artigo anterior determina a resolução do acordo prestacional pela instituição de segurança social competente.

2 - A resolução do acordo prestacional tem efeitos retroativos e determina a perda do direito de todos os benefícios concedidos ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou ao perdão de juros.

3 - Nas situações de resolução do acordo prestacional, o montante pago a título de prestações é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e juros.

Artigo 194.º - Suspensão de instância

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 885.º do Código do Processo Civil, a decisão de autorização do pagamento da dívida em prestações e a decisão de

resolução do respetivo acordo determinam, respetivamente, a suspensão e o prosseguimento da instância de processo executivo pendente.

2 - A instituição de segurança social competente comunica oficiosamente ao órgão de execução ou ao tribunal, ou a ambos, consoante o caso, a autorização do pagamento prestacional da dívida, o seu cumprimento integral bem como a resolução do acordo quando esta ocorra.

Artigo 195.º - Comissão de credores

1 - A segurança social só pode ser nomeada para a presidência da comissão de credores quando for junto aos autos deliberação do conselho diretivo do IGFSS, I. P., que autorize o exercício da função e indique o representante, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

2 - A segurança social não é responsável por quaisquer encargos com as funções do administrador da insolvência.

Artigo 196.º - Dação em pagamento

1 - A segurança social pode aceitar em pagamento a dação de bens móveis ou imóveis, por parte do contribuinte, para a extinção total ou parcial de dívida vencida.

2 - Os bens móveis ou imóveis, objeto de dação em pagamento, são avaliados pelo IGFSS, I. P., pela instituição competente nas Regiões Autónomas ou por quem estes determinarem, a expensas do contribuinte.

3 - Só podem ser aceites bens avaliados por valor superior ao da dívida no caso de se demonstrar a possibilidade da sua imediata utilização para fins de interesse público, ou no caso de a dação se efetuar no âmbito de uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 190.º

4 - Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida, o despacho que a autoriza constitui, a favor do contribuinte, um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de contribuições, quotizações ou no pagamento de rendas.

5 - O contribuinte pode renunciar ao crédito que resulte do facto de ao bem dado em dação ter sido atribuído um valor superior ao valor da dívida à segurança social.

6 - Os bens móveis e imóveis adquiridos por dação integram o património do IGFSS, I. P., devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

7 - A dação em pagamento carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

8 - A competência atribuída nos termos do número anterior é suscetível de delegação por decisão do órgão que a detém, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 197.º - Compensação de créditos

1 - Sempre que no âmbito do Sistema Previdencial de Segurança Social, sem prejuízo do disposto em legislação específica, um contribuinte seja simultaneamente credor e devedor, este pode requerer à entidade de segurança social competente a compensação de créditos.

2 - A compensação referida no número anterior pode ser efetuada oficiosamente.

NOTA:

Nº 1 - Redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Artigo 198.º - Retenções

1 - O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 €, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

2 - A declaração prevista no número anterior é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social direta, nos termos legalmente estatuídos.

3 - No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no número anterior, a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25% do valor do pagamento a efetuar.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente a financiamentos a médio e longo prazos, exceto para aquisição de habitação própria e permanente, superiores a € 50 000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito.

5 - As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respetivas importâncias.

6 - O incumprimento do disposto no n.º 4 por entidades não públicas determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, acrescido dos respetivos juros legais, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis

os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade faltosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

NOTA:

Nº 1 - Redação dada pela Lei nº 2/2020 de 31.3

Artigo 199.º - Participações sociais

1 - A dívida à segurança social pode ser transformada em capital social do contribuinte, quando haja acordo do IGFSS, I. P., e autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 - A transformação em capital social só pode ser autorizada depois de realizada uma avaliação ou auditoria por uma entidade que seja considerada idónea pelo IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

3 - As participações podem ser alienadas a todo o tempo pela entidade de segurança social competente, mediante prévia autorização do membro do Governo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 200.º - Alienação de créditos

1 - A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes a dívidas de contribuições, quotizações e juros.

2 - A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 - A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos.

4 - A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

- a) Do contribuinte devedor;
- b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando respeite ao período de exercício do seu cargo;
- c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

CAPÍTULO III - TRANSMISSÃO DA DÍVIDA

Artigo 201.º - Assunção da dívida

1 - A assunção por terceiro de dívida à segurança social pode ser autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - À assunção de dívida à segurança social é aplicável o disposto nos artigos 595.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 202.º - Transmissão de dívida e sub-rogação

1 - Nas situações em que a segurança social autorize o pagamento da dívida por terceiro pode subrogá-lo nos seus direitos.

2 - A sub-rogação carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IV - GARANTIAS

Artigo 203.º - Garantias gerais e especiais

As dívidas à segurança social podem ser garantidas através de qualquer garantia idónea, geral ou especial, nos termos dos artigos 601.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 204.º - Privilégio mobiliário

1 - Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

2 - Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

Artigo 205.º - Privilégio imobiliário

Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

Artigo 206.º - Consignação de rendimentos

O cumprimento das dívidas pode ser garantido mediante consignação de rendimentos feita pelo próprio contribuinte ou por terceiro e aceite por libertação do conselho diretivo do IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

Artigo 207.º - Hipoteca legal

1 - O pagamento dos créditos da segurança social por contribuições, quotas e respetivos juros de mora poderá ser garantido por hipoteca legal sobre os bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.

2 - Os atos de registo predial no âmbito do registo de hipoteca legal para a garantia de contribuições, quotas e juros de mora em dívida à segurança social, desde que requeridos pelas instituições de segurança social, são efetuados gratuitamente.

CAPÍTULO V - SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

Artigo 208.º - Situação contributiva regularizada

1 - Para efeitos do presente Código, considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, quotas, juros de mora e de outros valores do contribuinte.

2 - Integrar, ainda, o conceito de situação contributiva regularizada:

- a) As situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias, quando aplicável, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;
- b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que:

- a) Os agrupamentos de interesse económico e os agrupamentos complementares de empresas têm a sua situação contributiva regularizada quando a situação referida nos números anteriores se verifique relativamente aos mesmos, bem como relativamente a cada uma das entidades agrupadas;
- b) As sociedades em relação de participação recíproca, em relação de domínio, ou em relação de grupo, têm a sua situação contributiva regularizada quando a situação referida nos números anteriores se verifique relativamente às mesmas bem como quanto a cada uma das sociedades que integram a coligação;
- c) As sociedades desportivas, independentemente da sua classificação, e os respetivos clubes desportivos, têm a situação contributiva regulari-

zada quando a situação referida nos números anteriores se verifique em relação a ambos.

NOTA:

Nº 2, al. b) - Redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Artigo 209.º - Responsabilidade solidária

1 - No momento da realização do registo de cessão de quota ou de quotas que signifique a alienação a novos sócios da maioria do capital social, o respetivo ato é instruído com declaração comprovativa da situação contributiva da empresa.

2 - Em caso de trespasse, cessão de exploração ou de posição contratual o cessionário responde solidariamente com o cedente pelas dívidas à segurança social existentes à data da celebração do negócio, sendo nula qualquer cláusula negocial em contrário.

Artigo 210.º - Relatório da empresa

1 - O relatório de apreciação anual da situação das empresas privadas, públicas ou cooperativas deve indicar o valor da dívida vencida, caso exista.

2 - Os contribuintes a quem tenha sido autorizado o pagamento prestacional da dívida devem incluir no relatório referido no número anterior as condições do mesmo.

CAPÍTULO VI - EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

Artigo 211.º - Juros de mora

1 - Pelo não pagamento de contribuições e quotizações nos prazos legais, são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fração.

2 - O disposto no número anterior é aplicável a todas as entidades devedoras, designadamente ao Estado e às outras pessoas coletivas públicas, independentemente da natureza, institucional, associativa ou empresarial, do âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo.

3 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.

NOTA:

Nºs 2 e 3 - Redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31.12

Artigo 212.º - Taxa de juros de mora

A taxa de juros de mora é igual à estabelecida no regime geral dos juros de mora para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas e é aplicada nos mesmos termos.

Artigo 213.º - Limitações

Além das limitações especialmente previstas noutros diplomas, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem:

- a) Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social comparticipadas pelo orçamento da segurança social;
- b) Explorar a concessão de serviços públicos;
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou ações;
- e) Beneficiar dos apoios dos fundos comunitários ou da concessão de outros subsídios por parte das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 198.º.

Artigo 214.º - Divulgação de listas de contribuintes devedores

1 - A segurança social procede à divulgação de listas de contribuintes cuja situação contributiva não se encontre regularizada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2 - A publicação é efetuada após o decurso de qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação da garantia ou em caso de dispensa desta.

3 - As listas são hierarquizadas em função do montante em dívida.

4 - A publicação das listas, nos termos dos números anteriores, não contende com o dever de confidencialidade, consagrado na lei.

Artigo 215.º - Anulação oficiosa de juros indevidos

1 - Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenham sido liquidados juros superiores aos devidos, procede-se à sua anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre o pagamento e desde que o seu quantitativo seja igual ou superior a € 5.

2 - Verificando-se a anulação de juros nos termos do número anterior, sempre que o devedor os tenha pago, o serviço procede à sua restituição.

Artigo 216.º - Arrematação em hasta pública

1 - Os bens adquiridos por arrematação em hasta pública integram o património do IGFSS, I. P., devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

2 - A segurança social, quando seja arrematante em hasta pública, não está sujeita à obrigação do depósito do preço nem à obrigação de pagar as despesas da praça.

Artigo 217.º - Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

1 - É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

2 - Revogado.

3 - A não verificação do disposto no n.º 1 determina a suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pela Lei nº 2/2020 de 31.3

Nº 2 - Revogado pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 218.º - Exceções à condição geral do pagamento das prestações

A atribuição de prestações por morte não se encontra sujeita à condição geral de pagamento fixada no artigo anterior, sendo o cálculo das pensões de sobrevivência efetuado sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

Artigo 219.º - Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

1 - O beneficiário readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde que regularize a sua situação contributiva nos três meses civis subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.

2 - Se a situação contributiva não for regularizada no prazo previsto no número anterior, o beneficiário perde o direito ao pagamento das prestações suspensas.

3 - No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente ao decurso do prazo referido no n.º 1, o beneficiário retoma o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização.

Artigo 220.º - Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação

1 - Nas eventualidades de invalidez e de velhice, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada diretamente pelo beneficiário, é a mesma efetuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respetivas prestações. (Renumerado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, correspondendo ao anterior corpo do artigo)

2 - A compensação prevista no número anterior efetua-se até ao limite de um terço do valor das prestações mediatas vincendas devidas, salvo expressa autorização do beneficiário de dedução por valor superior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - Havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas, a compensação efetua-se pela sua totalidade, até ao limite do valor em dívida.

4 - É garantido ao beneficiário o pagamento de um montante mensal igual ao do valor da pensão social, exceto se o beneficiário fizer prova de não ser titular de outros bens ou rendimentos, situação em que lhe é garantido um montante mensal igual ao do valor do IAS.

5 - As prestações de invalidez e velhice de montante inferior ao da pensão social só são compensáveis mediante autorização do beneficiário.

NOTAS:

Nº 1 - Renumerado pela Lei nº 42/2016, de 28.12. Era o anterior corpo do artigo
Nºs 2 a 5 - aditados pela Lei nº 42/2016, de 28.12

PARTE IV: REGIME CONTRAORDENACIONAL

TITULO I: DA CONTRAORDENAÇÃO

Artigo 221.º - Definição de contraordenação

Constitui contraordenação para efeitos do presente Código todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

Artigo 222.º - Princípio da legalidade

Só é punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 223.º - Aplicação no tempo

1 - A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punível como contraordenação o facto praticado durante esse período.

Artigo 224.º - Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é aplicável aos factos praticados em território português, independentemente da nacionalidade ou sede do agente.

Artigo 225.º - Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 226.º - Sujeitos responsáveis pelas contraordenações

1 - São responsáveis pelas contraordenações e pelo pagamento das coimas o agente que o tipo contraordenacional estipular como tal, quer seja pessoa singular ou coletiva ou associação sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas coletivas ou entidades equiparadas, nos termos dos números anteriores, são responsáveis pelas contraordenações praticadas, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

3 - Se os infratores referidos nos números anteriores forem pessoas coletivas ou equiparadas, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aqueles, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

Artigo 227.º - Comparticipação

1 - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ili-

citude do facto dependa de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 228.º - Negligência

Nas contraordenações previstas no presente Código a negligência é sempre punível.

Artigo 229.º - Declaração de remunerações

Sem prejuízo das contraordenações especificadas no presente Código, constitui contraordenação leve a omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações nos termos previstos na legislação regulamentar.

Artigo 230.º - Acumulação do exercício de atividade com concessão de prestações

Constitui contraordenação muito grave a acumulação de prestações com o exercício de atividade remunerada contrariando disposição legal específica.

Artigo 231.º - Contraordenações relativas à falta de apresentação de documentação

Constitui contraordenação leve, a falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos, não especialmente punida.

TITULO II: DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Artigo 232.º - Classificação das contraordenações

Para determinação da coima aplicável as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 233.º - Montante das coimas

1 - As contraordenações leves são puníveis com coima de € 50 a € 250 se praticadas por negligência e de € 100 a € 500 se praticadas com dolo.

2 - As contraordenações graves são puníveis com coima de € 300 a € 1200 se praticadas por negligência e de € 600 a € 2400 se praticadas com dolo.

3 - As contraordenações muito graves são puníveis com coima de € 1250 a € 6250 se praticadas por negligência e de € 2500 a € 12 500 se praticadas com dolo.

4 - Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contraordenação são elevados:

- a) Em 50% sempre que sejam aplicados a uma pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com menos de 50 trabalhadores;
- b) Em 100% sempre que sejam aplicados a uma pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com 50 ou mais trabalhadores.

Artigo 234.º - Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, para o que deve atender-se ao tempo de incumprimento da obrigação e ao número de trabalhadores prejudicados com a atuação do agente, da culpa do agente e dos seus antecedentes na prática de infrações ao presente Código.

2 - Na determinação da medida da coima deve ainda ser tida em consideração a situação económica do agente, quando conhecida, e os benefícios obtidos com a prática do facto.

Artigo 235.º - Concurso de contraordenações

1 - Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

Artigo 236.º - Concurso de infrações

1 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contraordenação e do disposto no número seguinte.

2 - A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3 - A instauração do processo crime faz suspender o processo de contraordenação, prosseguindo este no caso de não ser deduzida acusação no processo crime e extinguindo-se sempre que a acusação seja deduzida.

Artigo 237.º - Reincidência

1 - Considera-se reincidente quem pratica uma contraordenação grave com dolo ou uma contraordenação muito grave, no prazo de dois anos após ter sido condenado por outra contraordenação grave praticada com dolo ou contraordenação muito grave.

2 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

Artigo 238.º - Sanções acessórias

1 - No caso de reincidência em contraordenações graves ou muito graves podem ser aplicadas ao agente sanções acessórias de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho.

2 - As sanções acessórias têm a duração máxima de 24 meses.

Artigo 239.º - Dedução em benefícios

No caso de ser aplicada uma coima a um infrator que seja simultaneamente titular do direito a prestações de segurança social, pode operar-se a sua compensação desde que este, devidamente notificado para o efeito, não tenha efetuado o pagamento no prazo fixado nem interposto recurso da decisão de aplicação da coima com prestação da respetiva caução.

Artigo 240.º - Reversão do produto das coimas

O produto das coimas aplicáveis no âmbito deste Código constitui receita do sistema previdencial.

TÍTULO III: DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM ESPECIAL

Artigo 241.º - Situações atenuantes da coima

1 - Sempre que as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º, n.º 1 do artigo 40.º, n.º 1 do artigo 149.º e n.º 1 do artigo 153.º sejam cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao último dia do prazo, os limites máximos das coimas aplicáveis não podem exceder em mais de 75% o limite mínimo previsto para o tipo de contraordenação praticada.

2 - Os respetivos limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às contraordenações praticadas por trabalhadores do serviço doméstico ou pelas suas entidades empregadoras são reduzidos a metade.

Artigo 242.º - Agravamento da coima

1 - Nos casos em que a falta de comunicação a que se refere o artigo 29.º respeite a trabalhadores que se encontrem a beneficiar de prestações de desemprego ou de doença, a contraordenação é considerada como muito grave.

2 - Os montantes da coima previstos para a contraordenação praticada nos termos do número anterior são reduzidos a metade nas situações em que a entidade empregadora fundamente o desconhecimento da situação através da apresentação de declaração emitida pela instituição de segurança social competente.

Artigo 243.º - Sanção acessória necessária

1 - Determina a aplicação de sanção acessória de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a respetiva coima:

- a) A falta de comunicação a que se refere o artigo 29.º relativamente a trabalhadores que se encontram a beneficiar de prestações de desemprego ou de doença;
- b) A não inclusão na declaração de remunerações de trabalhadores que se encontram a receber prestações de desemprego ou de doença.

2 - Em caso de reincidência na prática das contraordenações muito graves previstas nos artigos 29.º e 40.º são aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;
- b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pela Lei nº 13/2023, de 3.4. Anterior corpo do artigo

Nº 2 - Redação dada pela Lei nº 13/2023, de 3.4. Em vigor a partir de 01.05.2023

Artigo 244.º - Dispensa de coima

Nos casos de contraordenação leve pode a instituição de segurança social competente dispensar a aplicação de coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo ao sistema de segurança social nem ao trabalhador;
- b) Esteja regularizada a falta cometida;

c) A infração tenha sido praticada por negligência.

TÍTULO IV: DA PRESCRIÇÃO

Artigo 245.º - Prescrição do procedimento

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações, o procedimento por contraordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido cinco anos.

Artigo 246.º - Prescrição da coima

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações, as coimas prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

TÍTULO V: PROCESSO E PROCEDIMENTO

Artigo 247.º - Regime aplicável

Em matéria de processo e de procedimento, às contraordenações previstas no presente Código aplica-se o disposto em legislação específica, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 248.º - Competência para o processo e aplicação de coimas

1 - O processo e o procedimento das contraordenações previstas no presente Código compete ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no território continental e, nas Regiões Autónomas, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, o processo e o procedimento das contraordenações compete ao ISS, I. P., ou à Autoridade para as Condições do Trabalho no território continental e, nas Regiões Autónomas, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores.

3 - Tem competência para a decisão do processo e do procedimento previsto nos números anteriores, bem como para a aplicação das respetivas coi-

mas, o órgão máximo da entidade que realizou o processo ou procedimento, podendo a competência ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

PARTE V: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

SECÇÃO I: PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PELO BENEFICIÁRIO POR INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE EMPREGADORA

Artigo 249.º - Inexistência de entidade empregadora

Para efeito da presente secção, considera-se «inexistência de entidade empregadora» as situações legalmente previstas de pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário nos seguintes casos:

- a) Quando, no âmbito do instituto da flexibilização da idade de acesso à pensão, o titular de pensão antecipada que não exerça atividade obrigatoriamente abrangida pelo regime geral queira contribuir, nos termos legais, para efeito de acréscimo;
- b) Quando haja bonificação dos períodos contributivos para efeito da taxa de formação de pensão.

Artigo 250.º - Âmbito material

1 - O pagamento voluntário de contribuições previsto no artigo anterior confere ao beneficiário a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2 - Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja titular de pensão por velhice a proteção é conferida nas eventualidades de velhice e morte.

Artigo 251.º - Base de incidência contributiva

1 - A base de incidência contributiva dos beneficiários previstos na alínea a) do artigo 249.º é constituída nos seguintes termos:

- a) No caso de beneficiários em exercício de atividade à data da passagem à situação de pensionista por velhice, corresponde à última remuneração real ou convencional registada;
- b) No caso dos beneficiários que à data da passagem à situação de pensionista por velhice se encontram a receber prestações determinantes do direito à equivalência à entrada de contribuições, corresponde à remuneração de referência que serve de base ao cálculo das referidas prestações.

2 - A base de incidência contributiva dos beneficiários previstos na alínea b) do artigo 249.º é constituída pela remuneração média dos últimos 12 meses com registo de remunerações, devidamente atualizadas, que precedem o mês de apresentação do requerimento.

Artigo 252.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 1 do artigo 250.º é de 26,9%.

2 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 2 do artigo 250.º é de 22,7%.

Artigo 253.º - Obrigação contributiva

1 - Nos casos de pagamento voluntário de contribuições previsto na alínea b) do artigo 249.º a taxa contributiva incide sobre o produto do número de meses de bonificação pela base de incidência contributiva prevista no artigo 251.º.

2 - O pagamento das contribuições previstas no número anterior pode ser feito de uma só vez ou em prestações mensais de igual montante, não podendo exceder as 36.

SECÇÃO II: PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PRESCRITAS

Artigo 254.º - Pagamento de contribuições prescritas

1 - Excecionalmente, nas condições previstas na presente secção, pode ser autorizado o pagamento de contribuições com efeitos retroativos quando a obrigação contributiva se encontre prescrita ou não existiu por, à data da prestação de trabalho, a atividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de segurança social.

2 - Do pagamento referido no número anterior resulta o reconhecimento do período de atividade profissional ao qual a obrigação contributiva diga respeito.

Artigo 255.º - Inscrição retroativa

1 - O reconhecimento de períodos de atividade profissional pode determinar a inscrição com efeitos retroativos nas situações em que ainda não fosse aplicável a obrigação de entrega de declaração de início de exercício da atividade.

2 - O disposto no número anterior só é aplicável aos casos em que as atividades exercidas estivessem, à data, abrangidas pela segurança social.

3 - A inscrição com efeitos retroativos prevista no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais dos trabalhadores rurais.

Artigo 256.º - Meios de prova

1 - O reconhecimento de períodos de atividade profissional é requerido pelas entidades empregadoras faltosas ou pelos trabalhadores interessados e só é autorizado desde que o exercício de atividade profissional seja comprovado por algum dos seguintes meios de prova:

- a) Duplicados das declarações para efeitos fiscais, mesmo que de impostos já abolidos, devidamente autenticadas pelos serviços fiscais, ou das respetivas certidões;
- b) Cópia autenticada dos mapas de pessoal, desde que tempestivamente apresentados aos serviços oficiais competentes;
- c) Certidão de sentença resultante de ação do foro laboral intentada nos prazos legalmente fixados para a impugnação de despedimento, impugnação de justa causa de resolução do contrato de trabalho ou reclamação de créditos laborais;
- d) Certidão de sentença resultante de ação do foro laboral intentada contra a entidade empregadora e a instituição gestora da segurança social para reconhecimento da relação de trabalho, respetivo período e remuneração auferida.

2 - A autorização para pagamento de contribuições já prescritas só pode ser concedida desde que seja referida à totalidade do período de atividade efetivamente comprovado.

Artigo 257.º - Trabalhadores do serviço doméstico

O pagamento voluntário de contribuições com efeitos retroativos por trabalhadores do serviço doméstico que não tenham efetuado a declaração prevista no artigo 255.º, relativamente à atividade prestada em período anterior aos últimos 12 meses que antecedem o mês deste pagamento, só é considerada desde que o seu exercício seja comprovado através dos meios de prova referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 258.º - Âmbito material

1 - O pagamento voluntário de contribuições previsto na presente secção confere ao beneficiário a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2 - Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja titular de pensão por velhice a proteção é conferida nas eventualidades de velhice e morte.

Artigo 259.º - Base de incidência contributiva

1 - A base de incidência contributiva a considerar para efeitos de pagamento de contribuições prescritas quando os trabalhadores se encontrem abrangidos pelo sistema de segurança social, corresponde:

- a) Ao valor médio das remunerações registadas no sistema previdencial nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, tomando-se em consideração a remuneração mais elevada em cada mês nas situações de registo de remunerações correspondentes às diversas atividades;
- b) Ao valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS nas restantes situações.

2 - Tratando-se de trabalhadores abrangidos por diferente sistema de proteção social à data do requerimento, a base de incidência é calculada nos termos da alínea b) do número anterior, salvo se o interessado fizer prova, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de proteção social que o abrange, de qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, caso em que é a média desta a considerada.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Nº 2 - Aditado pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 260.º - Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 1 do artigo 258.º é de 26,9%.

2 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 2 do artigo 258.º é de 22,7%.

CAPÍTULO II: DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO REEMBOLSO DE QUOTIZAÇÕES

Artigo 261.º - Conceito de reembolso de quotizações

Entende-se por reembolso de quotizações a devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva regularmente constituída nas situações enunciadas no artigo seguinte.

Artigo 262.º - Direito ao reembolso

Têm direito ao reembolso de quotizações os beneficiários que:

- a) Se invalidem com incapacidade total permanente para o trabalho sem que tenham preenchido o prazo de garantia para a atribuição da pensão;
- b) Tenham completado 70 anos de idade e não preencham o prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice.

Artigo 263.º - Montante do reembolso

O montante do reembolso de quotizações corresponde ao custo técnico das eventualidades de invalidez, velhice e morte, na proporção das quotizações pagas pelo beneficiário, sobre as remunerações que constituíram base de incidência contributiva, revalorizadas, nos termos legais, à data de apresentação do requerimento de reembolso.

Artigo 264.º - Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam direito ao reembolso das quotizações, os correspondentes períodos de registo de remunerações não relevam para a atribuição futura de prestações.

Artigo 265.º - Requerimento e prazo

Os beneficiários que se encontrem nas situações estabelecidas no artigo 262.º podem requerer o reembolso de quotizações a partir do dia em que completem os 70 anos de idade.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31.12

Artigo 266.º - Taxa contributiva

1 - Para efeitos de reembolso de quotizações em relação às modalidades em que o mesmo se encontra previsto, é aplicada a taxa de 8,5%.

2 - Sempre que as contribuições do beneficiário tenham sido calculadas por aplicação de uma taxa global inferior à fixada para o regime geral de segurança social essa diferença deve deduzir-se à taxa referida no número anterior.

CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES

Artigo 267.º - Conceito de restituição

1 - Entende-se por restituição a devolução das quantias respeitantes a contribuições e quotizações indevidamente pagas.

2 - Para efeitos do presente Código só se consideram indevidas as contribuições e quotizações cujo pagamento não resulte da lei, designadamente, no âmbito do enquadramento, da base de incidência e da taxa contributiva.

Artigo 268.º - Direito à restituição

1 - Têm direito à restituição de contribuições e de quotizações as entidades empregadoras e os beneficiários que tenham procedido ao pagamento indevido de contribuições e quotizações nos termos previstos no artigo anterior.

2 - As contribuições e as quotizações indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadoras e aos beneficiários:

- a) Mediante requerimento dos interessados quer diretamente quer por compensação com débitos; ou
- b) Por compensação oficiosa de créditos.

3 - Sempre que seja detetada oficiosamente a existência de pagamentos indevidos de contribuições e quotizações deve ser dado conhecimento ao interessado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º.

NOTA:

Redação dada pela Lei nº 20/2012, de 14.5

Artigo 269.º - Montante da restituição

1 - Revogado.

2 - O montante da restituição corresponde à parte proporcional das respetivas obrigações contributivas sobre as remunerações que constituíram base de incidência contributiva, revalorizadas, nos termos legais, à data de apresentação do requerimento de restituição e após a dedução do valor das prestações já concedidas com base nas contribuições pagas.

NOTA:

Nº 1 - Revogado pela Lei nº 20/2012, de 14.5

Artigo 270.º - Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam direito à restituição total das contribuições e das quotizações, os

correspondentes períodos de registo de remunerações não relevam para a atribuição futura de prestações.

Artigo 271.º - Requerimento e prazo

1 - A restituição de contribuições e de quotizações é requerida aos serviços e instituições de segurança social competentes.

2 - Revogado.

NOTA:

Nº 2 - Revogado pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12

Artigo 272.º - Prescrição

1 - O direito à restituição de valores referentes a contribuições e a quotizações indevidamente pagas à segurança social prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento.

2 - A prescrição interrompe-se com a apresentação de requerimento de restituição apresentado junto dos serviços da segurança social.

3 - O prazo de prescrição suspende-se nos termos previsto na lei geral.

TÍTULO II: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 273.º - Situações especiais

1 - Com a entrada em vigor do presente Código, constituem grupo fechado regulado em legislação própria e nos termos definidos no presente artigo as situações dos trabalhadores a que se aplicam:

- a) A taxa contributiva relativa aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 321/88, de 22 de setembro, 179/90, de 5 de junho, 327/85, de 8 de agosto, e 109/93, de 7 de abril, contratados até dia 31 de dezembro de 2005 é de 7,8% a cargo da respetiva entidade empregadora;
- b) A taxa contributiva relativa aos docentes não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações, ao abrigo do despacho n.º132/SESS/89, de 19 de dezembro, contratados até dia 31 de dezembro de 2005 é de 29%, sendo, respetivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;

- c) A taxa contributiva relativa aos docentes de nacionalidade estrangeira que optaram pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Despacho Normativo n.º 61/97, de 1 de outubro, contratados até dia 31 de dezembro de 2005 é de 7,8% a cargo da respetiva entidade empregadora;
- d) Revogado.
- e) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 464/99, de 5 de novembro, é a fixada no referido diploma para o ano de 2010 e a taxa contributiva referente aos trabalhadores previstos no Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de fevereiro, é fixada em 8% ou 15% consoante os trabalhadores optem pelo 1.º ou 2.º a 5.º escalões de base de incidência contributiva previstos no presente Código para os trabalhadores independentes;
- f) O regime contributivo referente aos trabalhadores e aos produtores abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A, de 12 de maio;
- g) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de julho, com carreira contributiva não inferior a 37 anos é de 10%, sendo, respetivamente, de 7% e de 3% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;
- h) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de julho, com carreira contributiva inferior a 37 anos é de 21,6%, sendo, respetivamente, de 14,6% e de 7% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;
- i) A taxa contributiva relativa aos notários abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes que optaram pela manutenção no regime de proteção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, é de 2,7%;
- j) A taxa contributiva relativa aos oficiais do notariado que optaram pela manutenção no regime de proteção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, é de 7,8%, sendo, respetivamente, de 6,8% e de 1% da responsabilidade das entidades empregadoras e dos trabalhadores;
- l) Revogado.

2 - Aos trabalhadores agrícolas diferenciados e indiferenciados que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, mantêm-se a aplicação do referido regime, com as taxas previstas no Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho, em situação de grupo fechado.

3 - Aos trabalhadores que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º

22/98/M, de 18 de setembro, e Portaria n.º 780/73, de 9 de novembro, mantêm-se a aplicação do referido regime em situação de grupo fechado.

NOTAS:

Nº 1, al. d) - Revogada pelo Decreto-Lei nº 140-B/2010, de 30.12

Nº 1, al. l) - Revogada pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

Artigo 274.º - Situações especiais transitórias

1 - Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 29.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, e atento o disposto no artigo 31.º da mesma lei, mantêm-se em vigor em regime de grupo fechado para os beneficiários enquadrados até 31 de dezembro de 2005:

- a) O regime previsto para os docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de abril, a que se aplica a taxa de 4,9%, da responsabilidade da entidade empregadora;
- b) O regime previsto para os militares em regime de voluntariado e contrato abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 320A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de maio, e 320/2007, de 27 de setembro, a que se aplica a taxa de 3%, da responsabilidade da entidade empregadora.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

NOTA:

Nºs 2 e 3 - Revogados pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

Artigo 275.º - Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes regulado no presente Código:

- a) Os advogados e solicitadores que se encontrem, à data da entrada em vigor do presente Código, facultativamente enquadrados naquele regime;
- b) Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidos pelo despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro;
- c) Os membros das cooperativas de produção e serviços que, à data da entrada em vigor do presente Código, estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Artigo 276.º - Manutenção das bases de incidência contributiva

1 - Revogado.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

NOTAS:

N.ºs 1 e 2 - Revogados pela Lei n.º 83-C/2013, de 31.12

N.º 3 - Revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

Artigo 277.º - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas nas alíneas n), p), q), r), s), t), v), x), z) e aa) do artigo 46.º, nos termos aí previstos, faz-se nos seguintes termos:

a) 33% do valor no ano de 2011;

b) 66% do valor no ano de 2012;

c) 100% do valor a partir do ano de 2013.

Artigo 278.º - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico prevista no n.º 1 do artigo 120.º é fixada em 85% do valor do IAS para o ano de 2011 e no valor de um IAS a partir de 2012.

2 - A convergência referida no número anterior produz efeitos no dia 1 de janeiro do ano em causa.

Artigo 279.º - Revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9.1

Artigo 280.º - Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12

Artigo 281.º - Ajustamento progressivo das taxas contributivas

1 - As taxas contributivas previstas nos artigos 79.º, 112.º, 127.º, n.º 4 do 168.º e 184.º do Código são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

a) A taxa contributiva relativa aos praticantes desportivos profissionais é fixada para o ano de:

i) 2011 em 29,5%, cabendo respetivamente 18,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;

- ii) 2012 em 30,5%, cabendo respetivamente 19,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 31,5% cabendo respetivamente 20,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 32,5% cabendo respetivamente 21,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - v) 2015 em 33,3% cabendo respetivamente 22,3% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- b) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 31% cabendo respetivamente 20% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - ii) 2012 em 31,4% cabendo respetivamente 20,4% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 31,8% cabendo respetivamente 20,8% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 32,2% cabendo respetivamente 21,2% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - v) 2015 em 32,6% cabendo respetivamente 21,6% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vi) 2016 em 33% cabendo respetivamente 22% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vii) 2017 em 33,3% cabendo respetivamente 22,3% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- c) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das demais entidades sem fins lucrativos é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 32% cabendo respetivamente 21% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - ii) 2012 em 32,4% cabendo respetivamente 21,4% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 32,8% cabendo respetivamente 21,8% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 33,3% cabendo respetivamente 22,3% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- d) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 1 do artigo 127.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 14% cabendo respetivamente 9% e 5% à entidade empregadora e ao trabalhador;

- ii) 2012 em 16% cabendo respetivamente 10% e 6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 18% cabendo respetivamente 11% e 7% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 19,6% cabendo respetivamente 12% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - v) 2015 em 20,6% cabendo respetivamente 13% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vi) 2016 em 21,6% cabendo respetivamente 14% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vii) 2017 em 22,6% cabendo respetivamente 15% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - viii) 2018 em 23,8% cabendo respetivamente 16,2% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- e) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 2 do artigo 127.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 15,3% cabendo respetivamente 9,7% e 5,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - ii) 2012 em 17,3% cabendo respetivamente 10,7% e 6,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 19,3% cabendo respetivamente 11,7% e 7,7% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 21,3% cabendo respetivamente 12,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - v) 2015 em 23,3% cabendo respetivamente 14,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vi) 2016 em 25,3% cabendo respetivamente 16,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vii) 2017 em 27,3% cabendo respetivamente 18,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - viii) 2018 em 28,3% cabendo respetivamente 19,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- f) Revogado.
- g) A taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 1 do artigo 184.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 17,5%;
 - ii) 2012 em 19%;
 - iii) 2013 em 20,5%;

- iv) 2014 em 22%;
 - v) 2015 em 23,5%;
 - vi) 2016 em 25%;
 - vii) 2017 em 26,9%;
- h) A taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 2 do artigo 184.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 24,5%;
 - ii) 2012 em 26%;
 - iii) 2013 em 27,5%;
 - iv) 2014 em 29%;
 - v) 2015 em 29,6%;
- i) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 3 do artigo 184.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 17,5%;
 - ii) 2012 em 19%;
 - iii) 2013 em 20,5%;
 - iv) 2014 em 22%;
 - v) 2015 em 23,5%;
 - vi) 2016 em 25%;
 - vii) 2017 em 26,5%;
 - viii) 2018 em 27,4%;
- j) A taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 3 do artigo 184.º que sejam bombeiros voluntários é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 21,5%;
 - ii) 2012 em 23%;
 - iii) 2013 em 24,5%;
 - iv) 2013 em 26%;
 - v) 2014 em 27,4%.

2 - A convergência das taxas contributivas nos termos previstos no número anterior produz efeitos no dia 1 de janeiro do ano em causa.

NOTA:

Nº 1, al. f) - Revogado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12

CAPÍTULO II: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 282.º - Instituições competentes

1 - A inscrição e o enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem compete aos serviços do ISS, I. P., ou aos serviços da segurança social das Regiões Autónomas em cujo âmbito territorial se situe a sede ou o estabelecimento da entidade empregadora, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

2 - A inscrição e o enquadramento dos trabalhadores independentes e dos beneficiários do seguro social voluntário compete aos serviços do ISS, I. P., ou aos serviços da segurança social das Regiões Autónomas em cujo âmbito territorial se situe a residência do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

Artigo 283.º - Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes

1 - As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destinam -se à proteção destes trabalhadores nas eventualidades imediatas.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

NOTAS:

Epígrafe - Redação dada pela Lei nº 20/2012, de 14.5

Nº 1 - Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Nºs 2 e 3 - Revogado pela Lei nº 20/2012, de 14.5

Artigo 283.º-A - Efeitos específicos no registo de remunerações

As remunerações registadas nas situações dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do artigo 157.º, apenas relevam para determinação da remuneração de referência nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

NOTA:

Artigo aditado pelo Decreto-Lei nº 2/2018, de 9.1

Artigo 284.º - Beneficiários de programas de estágios

A proteção social e o correspondente regime contributivo referente aos beneficiários de programas de estágios são fixados em diploma próprio.

ANEXO I

Ano	Idade
2010	56
2011	56,5
2012	57
2013	57,5
2014	58
2015	58,5
2016	59
2017	59,5
2018	60
2019	60,5
2020	61
2021	61,5
2022	62
2023	62,5
2024	63
2025	63,5
2026	64
2027	64,5
2028	65

(art. 120º)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

DECRETO REGULAMENTAR Nº 1-A/2011, DE 3.1

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objecto

O presente decreto regulamentar procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2011.

Artigo 2.º - Administração electrónica

1 - Com excepção dos casos expressamente previstos no Código e no presente regulamento, as entidades empregadoras, as entidades contratantes, os trabalhadores e as instituições de segurança social devem utilizar a Internet para as comunicações, apresentação de requerimentos e cumprimento das respetivas obrigações declarativas.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

4 - É aplicável às notificações eletrónicas da segurança social, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

NOTAS:

N.ºs 1 e 4 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

N.ºs 2 e 3 - Revogados pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1.8

Artigo 3.º - Requerimentos e declarações

1 - Sem prejuízo do disposto no Código e no presente decreto regulamentar, os requerimentos, as comunicações e as declarações são apresentados em modelos próprios, sendo os elementos necessários e respectivos meios de prova aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 - Os modelos de formulários de requerimentos, comunicações e declarações necessários à aplicação do Código e respectiva regulamentação são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 - A identificação dos elementos e os respectivos meios de prova necessários à inscrição e ao enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem, das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários do seguro social voluntário constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 - São igualmente fixados por portaria os procedimentos relacionados com a regularização do cumprimento de obrigação contributiva.

Artigo 4.º - Elementos em falta

As entidades empregadoras e os trabalhadores devem prestar os esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social competentes no prazo de 10 dias quando seja verificada a falta de elementos ou se suscitem dúvidas quanto aos elementos obtidos por interconexão de dados ou por outra via oficiosa.

CAPÍTULO II: REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

SECÇÃO I: RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Artigo 5.º - Comunicação da admissão de trabalhadores

1 - Para efeitos da comunicação da admissão de trabalhador prevista no artigo 29.º do Código, a entidade empregadora solicita ao trabalhador e comunica à instituição de segurança social competente os elementos necessários à sua inscrição e enquadramento.

2 - A declaração deve ainda conter os elementos de identificação da entidade empregadora.

3 - Na admissão de trabalhador estrangeiro a entidade empregadora, para além dos elementos referidos no n.º 1, exige os documentos considerados necessários de acordo com a legislação que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

4 - Caso o trabalhador não se encontre identificado no sistema de segurança social, é-lhe oficiosamente atribuído o número de identificação da segurança social (NISS) com base nos elementos referidos no n.º 1 constantes dos documentos de identificação.

Artigo 6.º - Prova de admissão de trabalhadores

1 - As entidades empregadoras são obrigadas a entregar aos trabalhadores admitidos uma declaração contendo o respectivo NISS e número de identificação fiscal (NIF), bem como a data da admissão do trabalhador, ou cópia da comunicação de declaração de admissão.

2 - Nos casos em que a admissão seja efectuada no local onde os trabalhadores vão exercer a sua actividade e o mesmo não corresponda a estabelecimento da entidade empregadora, é aceite, como prova da data da admissão, cópia da declaração a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º - Enquadramento supletivo

1 - Em caso de incumprimento, pela entidade empregadora e pelo trabalhador, do disposto, respectivamente, nos artigos 29.º e 33.º do Código, o enquadramento pode ser promovido pela instituição competente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer familiar interessado na concessão de prestações, nos termos dos números seguintes.

2 - A promoção do enquadramento por familiar do trabalhador só é admissível em caso de impedimento do trabalhador.

3 - A comunicação por familiar do trabalhador é acompanhada de documento comprovativo do impedimento do trabalhador e de cópia do contrato de trabalho, de recibo de vencimento ou de qualquer outro documento idóneo que comprove a relação laboral.

4 - O suprimento oficioso do enquadramento pela instituição de segurança social deve resultar do recurso a dados de que disponha no seu sistema de informação, nos sistemas de informação fiscal ou da justiça ou decorrente de acção de fiscalização.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica nos casos em que a obrigação contributiva se encontre extinta por prescrição.

Artigo 8.º - Comunicação da cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho

1 - As declarações da entidade empregadora relativas à cessação, suspensão e alteração da modalidade de contrato dos trabalhadores previstas no n.º 1 do artigo 32.º do Código são efectuadas até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência, no sítio da Internet da segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Nos casos de entidades empregadoras de trabalhadores do serviço doméstico, as comunicações referidas no número anterior podem ser efetuadas

através de formulário próprio, em suporte de papel, a remeter à instituição de segurança social que abrange o local de trabalho.

NOTA:

Nº 2 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 9.º - Declaração do trabalhador

1 - A declaração do trabalhador a que se refere o artigo 33.º do Código é apresentada entre a data de celebração do contrato e o final do 2.º dia de prestação de trabalho, podendo ser apresentada em conjunto com a declaração da entidade empregadora.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, os períodos de actividade relevam a partir do dia seguinte ao da apresentação da declaração pelo trabalhador, quando esta seja apresentada fora do prazo previsto no número anterior.

Artigo 10.º - Efectivação de inscrição das entidades empregadoras

1 - Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Código, consideram-se oficiosamente inscritas na segurança social as entidades empregadoras cuja inscrição no registo comercial ou, tratando-se de entidade não sujeita a registo comercial obrigatório, no ficheiro central de pessoas colectivas, seja comunicada pelos serviços de registo.

2 - É ainda efectuada oficiosamente, com base em acções de inspecção ou de fiscalização, a inscrição de entidades irregularmente constituídas que tenham trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 11.º - Inscrição da entidade empregadora

A inscrição da entidade empregadora no sistema previdencial é efectuada com base no respectivo NISS.

Artigo 12.º - Competência para proceder à inscrição e enquadramento

1 - A entidade de segurança social competente para proceder à inscrição das entidades empregadora é, salvo competência especial das caixas sindicais de previdência:

- a) O Instituto da Segurança Social, I. P., se o local de trabalho for no território continental;

b) O Instituto de Segurança Social da Madeira, I. P.-RAM, se o local de trabalho for na Região Autónoma da Madeira;

c) O Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P.-RA, se o local de trabalho for na Região Autónoma dos Açores.

2 - Para efeitos de aplicação do artigo 282.º do Código, compete ao Instituto da Segurança Social, I. P., proceder à inscrição e enquadramento dos trabalhadores não residentes em Portugal.

NOTA:

Nº 1 als. b) e c) - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

SECÇÃO II: RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

SUBSECÇÃO I: DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Artigo 13.º - Suporte da declaração de remunerações

Para efeitos do disposto no artigo 41.º do Código, a declaração de remunerações obedece a modelo próprio e é preenchida de acordo com os requisitos técnicos e procedimentos constantes no sítio da Internet da segurança social, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 14.º - Identificação dos trabalhadores

A declaração de remunerações inclui a identificação dos trabalhadores ao serviço da entidade contribuinte a quem seja devida remuneração no mês de referência, de acordo com os procedimentos previstos no artigo anterior.

Artigo 15.º - Remunerações a declarar

O valor das remunerações a declarar é discriminado de acordo com os requisitos definidos no despacho previsto no artigo 13.º

Artigo 16.º - Declaração de tempos de trabalho

1 - Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a actividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.

2 - Nos casos em que a actividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.

3 - Nas situações de início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo é declarado o número efectivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração.

4 - Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.

5 - Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é declarado meio dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior, a prestação de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho é declarada nos seguintes termos:

- a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas;
- b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

NOTA:

Nº 6 - Aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 17.º - Declaração de remunerações dos trabalhadores da pesca local

1 - A declaração de remunerações relativa aos trabalhadores da pesca local e costeira, cujas remunerações são calculadas com base no valor do produto bruto do pescado vendido em lota, é preenchida e entregue, pelos proprietários das embarcações, nas entidades que asseguram os serviços de vendagem em lota, sendo declarados três dias de trabalho por cada dia de venda em lota, com o limite de 30 dias por mês.

2 - As entidades de segurança social competentes e as entidades que asseguram os serviços de vendagem em lota celebram, no prazo máximo de três meses, protocolo que garanta o apoio necessário aos proprietários das embarcações no preenchimento das declarações de remunerações.

NOTA:

Nº 1 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 2/2021, de 19.4.

Artigo 18.º - Declaração de remunerações do serviço doméstico

A declaração de remunerações relativa aos trabalhadores do serviço doméstico é efectuada com o pagamento das contribuições e quotizações devidas.

Artigo 19.º - Tempo de trabalho no domicílio

Quando se tratar de contrato de trabalho no domicílio, nos termos da legislação laboral, o número de dias a declarar em cada mês é o seguinte:

- a) 30 dias, quando a remuneração declarada for igual ou superior ao valor da remuneração mínima mensal garantida;
- b) O número de dias correspondentes ao valor da remuneração dividido pelo valor diário da remuneração mínima mensal garantida, nos restantes casos.

Artigo 20.º - Declarações de remunerações autónomas

1 - A entidade empregadora deve apresentar declarações de remunerações autónomas por mês de referência das remunerações declaradas, estabelecimento e taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que integram cada estabelecimento, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º

2 - As actualizações e os acertos de remunerações, bem como os montantes das comissões, gratificações, prémios e bónus que se reportem a mais do que um mês são declarados no mês em que forem pagos e reportam-se aos meses de referência a que respeitam.

3 - É ainda apresentada declaração de remunerações autónoma referente aos honorários previstos no artigo 130.º do Código pela entidade a quem foram prestados os correspondentes serviços, sempre que esta seja distinta da entidade empregadora.

Artigo 21.º - Entrega da declaração de remunerações

1 - A declaração de remunerações efectuada por transmissão electrónica de dados considera-se entregue na data em que é considerada válida pelo sistema de informação da segurança social.

2 - A declaração de remunerações em suporte de papel é entregue nas instituições de segurança social da área do local de trabalho, podendo ainda ser-lhes remetida por correio.

3 - A declaração de remunerações em suporte de papel considera-se entregue na data em que é apresentada, ou na data do carimbo dos serviços dos correios quando remetida por esta via, desde que seja validada pelo sistema de informação da segurança social.

4 - Quando o prazo para entrega da declaração de remunerações termine ao sábado, domingo ou dia feriado transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 22.º - Verificação da declaração de remunerações

1 - As instituições de segurança social, por recurso ao sistema de informação da segurança social, procedem à verificação dos elementos constantes da declaração de remunerações e do cálculo do montante da totalidade das contribuições que lhes correspondam, tendo em vista a respectiva validação e aceitação.

2 - É rejeitada, considerando-se como não entregue, a declaração de remunerações que não obedeça aos requisitos e procedimentos a que se refere o artigo 13.º, sendo o facto comunicado à entidade empregadora para efeitos da respectiva correcção, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da comunicação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada comunicação a mensagem disponibilizada através do sistema de informação da segurança social à entidade empregadora sobre a rejeição verificada quando se trate de declaração por transmissão electrónica de dados.

4 - A declaração de remunerações efectuada por transmissão electrónica de dados considera-se entregue na data da rejeição pelo sistema de informação da segurança social, e a efectuada em papel nas datas referidas no artigo anterior, se for corrigida no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da comunicação.

5 - Findo o prazo definido no número anterior sem que os erros se mostrem corrigidos, a declaração é considerada como não entregue, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Código e das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Artigo 23.º - Validade e eficácia da declaração de remunerações por transmissão electrónica de dados

1 - À validade, eficácia e valor probatório da declaração de remunerações por transmissão electrónica de dados é aplicável o regime jurídico dos documentos electrónicos.

2 - À transmissão electrónica de dados não se aplica a possibilidade de deduzir impugnação ao abrigo do disposto na parte final do artigo 368.º do Código Civil.

Artigo 24.º - Confirmação dos elementos da declaração de remunerações

1 - As instituições de segurança social podem exigir a confirmação dos elementos constantes das declarações de remunerações que lhes suscitem dúvidas, solicitando, para o efeito, provas adicionais das declarações prestadas.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, em especial, nos casos em que, por referência a qualquer trabalhador, se verifiquem variações não justificadas no montante das remunerações declaradas.

3 - A confirmação das remunerações pode efectuar-se, designadamente, através da apresentação de declarações fiscais ou da concessão de autorização à instituição de segurança social competente para consulta das bases de dados fiscais.

Artigo 25.º - Certificação da entrega da declaração de remunerações

1 - A entrega das declarações de remunerações é certificada pelas entidades competentes para a respectiva recepção.

2 - A certificação da entrega da declaração de remunerações por transmissão electrónica de dados é feita através da disponibilização do comprovativo de entrega.

3 - A certificação da entrega da declaração de remunerações em papel é feita mediante aposição de carimbo de recepção no duplicado da declaração de remunerações entregue.

Artigo 26.º - Correção dos elementos declarados

1 - Os elementos constantes da declaração de remunerações podem ser corrigidos na declaração de remunerações do mês de referência seguinte àquele a que os mesmos respeitam.

2 - Findo o prazo previsto no número anterior as correções só podem ser efectuadas através da entrega de declaração de remunerações autónoma, sendo a mesma considerada, para todos os efeitos, como entregue fora de prazo.

3 - A anulação ou correção integral de declaração de remunerações é requerida ao serviço de segurança social competente, mediante apresentação de prova que fundamente o pedido.

4 - A declaração de remunerações relativa a períodos anteriores à data do início de atividade comunicada na admissão do trabalhador, quando não se encontre prescrita a obrigação contributiva correspondente, é requerida ao serviço de segurança social competente mediante apresentação de prova da prévia existência da relação de trabalho.

NOTA:

Nº 4 - Aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 27.º - Suprimento oficioso da declaração de remunerações

O suprimento oficioso da declaração de remunerações previsto no artigo 40.º do Código ocorre, designadamente, quando: a) A entidade empregado-

ra não apresente declaração de remunerações; b) A entidade empregadora omite trabalhador ou valores na declaração de remunerações; c) Tenha sido rejeitada a declaração de remunerações e considerada como não entregue nos termos do n.º 5 do artigo 22.º; d) O trabalhador o solicite ou, encontrando-se este impedido, tal solicitação seja efectuada por familiar que prove ter interesse no cumprimento daquela obrigação, mediante apresentação de prova documental.

Artigo 28.º - Notificação do suprimimento oficioso

Nas situações previstas no artigo anterior, a instituição de segurança social notifica a entidade empregadora da falta detectada, convidando-a a suprir ou a justificar a mesma, no prazo de 10 dias, findo o qual é elaborada declaração oficiosa de remunerações.

Artigo 29.º - Elaboração oficiosa da declaração de remunerações

1 - O cumprimento das obrigações referidas no artigo 40.º do Código é aferido mensalmente e o seu incumprimento determina a elaboração oficiosa da declaração de remunerações e do respectivo registo.

2 - A declaração oficiosa de remunerações é efectuada considerando a remuneração base dos trabalhadores constante da última declaração de remunerações com 30 dias de trabalho.

3 - Na falta de elementos relativos à remuneração base dos trabalhadores, o valor das remunerações a considerar corresponde ao da retribuição mínima mensal garantida, reportada a 30 dias de trabalho.

Artigo 30.º - Comunicação do registo da declaração oficiosa

1 - Findo o prazo para a justificação ou suprimimento da falta, a declaração de remunerações é elaborada e registada oficiosamente, sendo remetido à entidade empregadora o respectivo comprovativo para efeitos de pagamento voluntário das contribuições e quotizações devidas.

2 - A falta de cumprimento da obrigação contributiva determina a sua cobrança coerciva.

SUBSECÇÃO II: BASE DE INCIDÊNCIA

Artigo 31.º - Equivalência pecuniária das remunerações em espécie

A equivalência pecuniária das remunerações em espécie para efeitos de determinação da sua incidência contributiva faz-se nos termos previstos no Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Artigo 32.º - Aplicação geral de instrumento de regulamentação colectiva

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 46.º do Código, considera-se que um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho é aplicado de forma geral sempre que a entidade empregadora obedeça a um mesmo critério de aplicação relativamente a todos os trabalhadores por ele abrangidos.

Artigo 33.º - Efeitos específicos das prestações remuneratórias na remuneração de referência

Os valores sujeitos a incidência contributiva nos termos do disposto na alínea v) do n.º 2 do artigo 46.º do Código relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador nos seguintes termos:

- a) No último mês de vigência do contrato de trabalho que cessou;
- b) No 1.º mês de vigência do contrato de trabalho que inicia, sempre que o trabalhador celebre novo contrato de trabalho com a mesma entidade empregadora que determine a tributação de toda a importância recebida para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Artigo 34.º - Revogado pela Lei nº 64-B/2011, de 30.12

SUBSECÇÃO III: MANDATÁRIOS

Artigo 35.º - Mandatários das entidades contribuintes

1 - Para efeitos de aplicação do Código, as entidades contribuintes podem conferir mandato sob a forma prevista na lei.

2 - A nomeação do mandatário é comunicada à instituição de segurança social competente pela entidade contribuinte através do sítio da Internet da

segurança social antes de ser iniciado o exercício do mandato, sob pena de serem considerados como não efectuados os actos entretanto praticados pelo mandatário.

3 - A comunicação referida no número anterior é feita mediante a apresentação de documento próprio, se os actos a praticar não puderem ser efectuados por via electrónica.

4 - A revogação do mandato só produz efeitos perante as instituições de segurança social após a sua devida notificação.

5 - As normas procedimentais aplicam-se, com as devidas adaptações, aos mandatários das entidades contribuintes.

SUBSECÇÃO IV: ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE TAXA CONTRIBUTIVA

Artigo 36.º - Dívida à segurança social

1 - Para efeitos do disposto no artigo 59.º do Código, sempre que a entidade beneficiária de isenção ou redução de taxa contributiva contraia dívida à segurança social ou à administração fiscal, o benefício cessa a partir do mês seguinte àquele em que é contraída a dívida.

2 - A isenção ou redução da taxa contributiva pode ser retomada a partir do mês seguinte àquele em que tiver lugar a regularização da situação contributiva perante a segurança social e a administração fiscal.

SECÇÃO III - TRABALHADORES INTEGRADOS EM CATEGORIAS OU SITUAÇÕES ESPECÍFICAS E SITUAÇÕES EQUIPARADAS A TRABALHO POR CONTA DE OUTREM

Artigo 37.º - Enquadramento dos membros dos órgãos estatutários

1 - A instituição de segurança social competente, após receber a comunicação oficiosa de início de actividade de membro de órgão estatutário, procede à inscrição do trabalhador, quando este não se encontre inscrito, ou à actualização dos respectivos dados.

2 - A instituição de segurança social competente notifica a entidade empregadora para, no prazo de 10 dias, fornecer os elementos necessários ao enquadramento ou à exclusão do trabalhador.

3 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a instituição de segurança social procede ao enquadramento oficioso do trabalhador e fixa a base de incidência contributiva pelo valor correspondente ao limite mínimo definido no n.º 1 do artigo 66.º do Código.

Artigo 38.º - Elementos de prova para a exclusão do regime aplicável aos membros dos órgãos estatutários

1 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º do Código, a entidade empregadora deve apresentar à instituição de segurança social competente cópia do pacto social ou da acta da assembleia geral em que constem os elementos necessários à comprovação da exclusão.

2 - Para efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 64.º do Código, tratando-se de enquadramento em regime obrigatório de protecção social ou de situação de pensionista de que a instituição de segurança social não possa ter conhecimento directo, a certificação é efectuada mediante documento comprovativo emitido pela entidade competente.

Artigo 39.º - Cessação da actividade dos membros dos órgãos estatutários

1 - A instituição de segurança social competente procede ao registo da cessação de actividade dos membros dos órgãos estatutários com base nos elementos que recebe oficiosamente nos termos da legislação em vigor ou mediante prova inequívoca da cessação da actividade apresentada pelo interessado.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Código, o membro de órgão estatutário apresenta requerimento em formulário de modelo próprio.

Artigo 40.º - Base de incidência facultativa dos praticantes desportivos profissionais

Para efeitos de exercício do direito de opção previsto no artigo 78.º do Código as entidades empregadoras dos praticantes desportivos profissionais devem, conjuntamente com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 5.º, remeter à instituição de segurança social competente cópia do acordo para o efeito celebrado.

Artigo 41.º - Comunicação de admissão de trabalhadores nos contratos de trabalho de muito curta duração

A comunicação de admissão de trabalhador em regime de contrato de trabalho de muito curta duração é efectuada no sítio da Internet da segurança social através de formulário próprio, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação, domicílio ou sede das partes;
- b) Actividade do trabalhador e correspondente retribuição;
- c) Data de início dos efeitos do contrato de trabalho;
- d) Local de trabalho;
- e) Duração do contrato de trabalho.

Artigo 42.º - Conversão do contrato de trabalho de muito curta duração em contrato de trabalho a termo

Sempre que o contrato de trabalho de muito curta duração se converta em contrato a termo de acordo com a legislação laboral, aplica-se a taxa contributiva correspondente com efeitos ao mês da conversão.

Artigo 42.º-A - Jovens contratados no período de férias escolares

1 - O enquadramento de jovens ao abrigo do artigo 83.º-A do Código não pode exceder o período de férias escolares estabelecido para o respetivo nível de ensino.

2 - A comunicação de admissão de jovens no período de férias escolares é efetuada no sítio da internet da segurança social através de formulário próprio, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação, domicílio ou sede das partes;
- b) Identificação do estabelecimento de ensino;
- c) Ano de escolaridade e nível de ensino que o trabalhador frequenta;
- d) Data de início dos efeitos do contrato de trabalho;
- e) Local de trabalho;
- f) Duração do contrato de trabalho e data da respetiva cessação.

3 - O enquadramento de jovens ao abrigo do artigo 83.º-A do Código cessa no último dia do período de férias escolares.

4 - Os serviços de segurança social procedem à verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 para efeitos de aplicação do disposto no número anterior.

5 - As instituições de segurança social podem exigir a confirmação dos elementos constantes da comunicação prevista no n.º 1 que lhes suscitem dúvidas, solicitando, para o efeito, provas adicionais.

NOTA:

Artigo aditado pelo Decreto-Lei nº 33/2018, de 15.5

Artigo 43.º - Prova da situação de trabalhador em situação de pré-reforma

1 - A entidade empregadora deve remeter o acordo de pré-reforma à instituição de segurança social competente no prazo de cinco dias após a sua entrada em vigor.

2 - Recebido o acordo referido no número anterior, a instituição de segurança social competente procede às devidas alterações de enquadramento.

3 - Nos casos em que o acordo de pré-reforma seja apresentado em data posterior à referida no n.º 1, a alteração do enquadramento produz efeitos a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

NOTA:

Nº 3 - Aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 44.º - Prova da situação de pensionista

Para efeitos do disposto no artigo 89.º do Código, a instituição de segurança social procede ao enquadramento com efeitos no mês seguinte ao da verificação da situação, nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de pensionistas de invalidez ou velhice do sistema previdencial, de forma oficiosa;
- b) Tratando-se de pensionistas de invalidez e velhice de regime de protecção social de que a entidade de segurança social competente não tenha conhecimento directo, mediante recepção de cópia do documento emitido pela entidade que atribuiu a respectiva pensão ou do cartão de pensionista, do qual conste a natureza da pensão, remetido pela entidade empregadora.

Artigo 44.º-A - Pensionistas em funções públicas

A protecção na eventualidade de doença prevista no n.º 3 do artigo 90.º do Código não é aplicável nas situações em que o pensionista mantenha o recebimento da pensão.

Artigo 45.º - Prova de contrato intermitente

1 - A entidade empregadora deve remeter cópia do contrato de trabalho intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho com os requisitos exigidos pela legislação laboral à instituição de segurança social competente.

2 - O documento referido no número anterior é entregue no prazo de cinco dias a partir da comunicação da admissão do trabalhador ou da conversão do respectivo contrato de trabalho, ou juntamente com aquela.

Artigo 46.º - Trabalhadores em regime de contrato intermitente

Para efeitos do disposto no artigo 94.º do Código, o registo de remunerações por equivalência tem a duração máxima de 6 meses em cada período de 12 meses de vigência do contrato, quando verificadas as condições previstas no Código do Trabalho.

Artigo 47.º - Condições de acesso aos incentivos à permanência no mercado de trabalho

1 - Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 105.º a 107.º do Código, a instituição de segurança social procede à alteração de enquadramento, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da verificação das seguintes situações:

- a) Sempre que tenha conhecimento directo de pelo menos 40 anos de carreira contributiva do trabalhador, verificadas as demais condições legais, de forma oficiosa;
- b) Sempre que não tenha conhecimento directo de toda ou parte da carreira contributiva do trabalhador, mediante requerimento apresentado pela entidade empregadora acompanhado de documentos que provem a existência dos períodos em falta.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior o trabalhador deve informar a entidade empregadora de que reúne as condições previstas no número anterior, bem como entregar-lhe os documentos comprovativos.

Artigo 48.º - Condições de acesso aos incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência

Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 108.º e 109.º do Código, a entidade empregadora deve apresentar requerimento através de formulário próprio, acompanhado de atestado médico de incapacidade multiusos emitido pelos serviços de saúde ou pelos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional que ateste a situação de deficiência e respectivo grau.

Artigo 49.º - Base de incidência facultativa dos trabalhadores de serviço doméstico

1 - Para efeitos de exercício do direito de opção previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Código a entidade empregadora de trabalhador de serviço doméstico deve remeter à instituição de segurança social competente cópia do acordo para o efeito celebrado e do atestado de capacidade para o exercício da actividade previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

2 - A remuneração efectivamente auferida pelo trabalhador do serviço doméstico é considerada base de incidência contributiva a partir do mês seguinte ao da apresentação dos documentos a que se refere o número anterior.

3 - A actualização da remuneração do trabalhador é comunicada pela entidade empregadora à instituição de segurança social competente no prazo de cinco dias.

Artigo 50.º - Regime facultativo dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas

1 - Para efeitos de opção pelo âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 125.º do Código, a entidade contribuinte deve remeter à instituição de segurança social competente o acordo escrito celebrado para esse efeito.

2 - A opção pelo âmbito material previsto no n.º 2 do artigo 125.º do Código produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do documento a que se refere o número anterior.

Artigo 51.º - Base de incidência facultativa dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas

1 - A opção por base de incidência contributiva superior ao valor de uma vez o indexante dos apoios sociais pelos beneficiários referidos no artigo 122.º do Código é requerida à instituição de segurança social competente através de formulário próprio.

2 - O requerimento previsto no número anterior é acompanhado do acordo escrito celebrado com a entidade contribuinte, no qual consta obrigatoriamente o escalão a fixar como base de incidência contributiva.

3 - O deferimento produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento a que se refere o n.º 1.

Artigo 52.º - Cessação da obrigação de contribuir dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas

1 - Para efeitos do disposto no artigo 128.º do Código, sempre que a instituição de segurança social competente tenha conhecimento directo de que o trabalhador tem pelo menos 40 anos de carreira contributiva, verificadas as demais condições legais, a sua não inclusão na declaração de remunerações é considerada como requerimento de cessação da obrigação de contribuir.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 128.º do Código, sempre que a instituição de segurança social competente não tenha conhecimento directo de toda ou parte da carreira contributiva do trabalhador, a entidade empregadora deve apresentar requerimento acompanhado de documentos que provem a existência dos períodos em falta.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na situação prevista no número anterior a obrigação contributiva suspende-se a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

4 - Sendo o requerimento indeferido há lugar à correcção oficiosa das declarações de remuneração apresentadas, dando origem à correspondente obrigação de pagamento de contribuições e quotizações.

5 - Sendo o requerimento deferido a obrigação contributiva cessa no mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

CAPÍTULO III: REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Artigo 53.º - Identificação e inscrição

1 - A inscrição dos trabalhadores independentes é efectuada com base no respectivo NISS.

2 - A atribuição de NISS, quando necessário, é efectuada oficiosamente com base na identificação civil e fiscal.

Artigo 54.º - Enquadramento

Independentemente do número de actividades autónomas prosseguidas simultaneamente pelo trabalhador é efectuado um único enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

Artigo 54.º-A - Atualização de dados dos trabalhadores independentes

1 - A declaração dos elementos complementares necessários ao enquadramento, bem como à fixação da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos através da troca de informação com a administração tributária, é efectuada:

- a) Trimestralmente, nos períodos declarativos previstos no n.º 3 do artigo 151.º-A do Código;
- b) Anualmente, no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, através do anexo SS ao modelo 3 da declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o qual é remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º do Código, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, devem declarar no sítio da Internet da segurança social, no mês em que se verifique, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.

NOTAS:

Artigo aditado pelo Dec. Regulamentar n.º 50/2012, de 25.9

N.º 1 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

N.º 2 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2013, de 15.10

Artigo 54.º-B - Produção de efeitos da aplicação da taxa contributiva

A aplicação da taxa contributiva prevista no n.º 4 do artigo 168.º do Código, por força do disposto no n.º 2 do artigo anterior, produz efeitos a partir do mês em que é feita a declaração e deixa de ser aplicável a partir do mês seguinte ao da declaração de mudança da forma do exercício de atividade.

NOTA:

Artigo aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2013, de 15.10

Artigo 54.º-C - Exclusão do regime

1 - Para efeitos de aplicação do artigo 139.º do Código, sempre que os elementos que determinam a exclusão do regime dos trabalhadores independentes não sejam do conhecimento da instituição de segurança social, os trabalhadores independentes devem requerer a sua exclusão.

2 - O trabalhador independente é responsável pela comunicação das situações determinantes da cessação de exclusão até ao final do mês em que as mesmas ocorrerem, sem prejuízo da sua verificação oficiosa pelos serviços da segurança social competentes, designadamente por troca de informação com as entidades que disponibilizam os rendimentos determinantes da verificação da exclusão.

NOTA:

Artigo aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 55.º - Opção das cooperativas pelo regime dos trabalhadores independentes

1 - As cooperativas de produção e serviços que, nos termos do disposto no artigo 135.º do Código, optem pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes devem comunicar esta opção à instituição de segurança social competente através de formulário de modelo próprio.

2 - O enquadramento dos trabalhadores referidos no número anterior produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação da opção.

Artigo 56.º - Comunicação do início de actividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes

1 - O início de atividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes e dos unidos de facto identificados na alínea c) do n.º 1, no n.º 2 do artigo 133.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 134.º do Código é por estes obrigatoriamente comunicado no mês de início de atividade.

2 - A comunicação referida no número anterior é efectuada através de formulário próprio à instituição de segurança social competente para proceder à inscrição.

3 - A prova da união de facto é efectuada nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Nº 3 - Aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 57.º - Cessação de enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes

1 - O enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes cessa quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessar a actividade do trabalhador independente;
- b) Cessar a sua actividade;
- c) Quando se verifique o início de actividade independente própria.

2 - O enquadramento cessa ainda pela:

- a) Dissolução do casamento;
- b) Declaração de nulidade do casamento;
- c) Anulação do casamento;
- d) Separação judicial de pessoas e bens.
- e) Dissolução da união de facto.

3 - A comunicação dos factos determinantes da cessação de enquadramento previstos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente efectuada pelo cônjuge até ao final do mês em que os factos se verifiquem.

NOTA:

Nº 2, al. e) - Aditada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 57.º-A - Produção de efeitos facultativa

O requerimento previsto no artigo 146.º do Código é efectuado nos momentos previstos para a declaração trimestral de rendimentos dos trabalhadores independentes.

NOTA:

Aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 57.º-B - Obrigação declarativa

1 - As declarações previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 151.º-A do Código são efetuadas eletronicamente no sítio da Internet da segurança social e consideram-se entregues na data em que são submetidas com sucesso no sistema de informação da segurança social.

2 - Os dados da declaração prevista no n.º 1 do artigo 151.º-A do Código podem ser substituídos durante o próprio mês da declaração, sendo considerada a última declaração efetuada.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos constantes da declaração trimestral podem ser substituídos até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 151.º-A do Código.

4 - Apenas estão sujeitos ao cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 151.º-A os trabalhadores independentes que tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior.

5 - Quando o prazo para entrega das declarações termine ao sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

6 - As instituições de segurança social podem exigir a confirmação dos elementos constantes da declaração que lhes suscitem dúvidas, solicitando, para o efeito, provas adicionais das declarações prestadas.

NOTA:

Aditado pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 57.º-C - Opção pelo regime de apuramento trimestral

Exercida a opção nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código, o trabalhador deve efetuar a primeira declaração trimestral em janeiro, relativa aos rendimentos obtidos no último trimestre do ano civil anterior, para efeitos de determinação do rendimento relevante a considerar no primeiro trimestre.

NOTA:

Aditado pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 57.º-D - Contabilidade organizada

1 - Nas situações de início ou reinício de atividade, a determinação do rendimento relevante nos termos do n.º 3 do artigo 162.º do Código é aplicável apenas após o conhecimento, pelos serviços competentes da segurança social, da correspondente declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, comunicada pela entidade tributária competente.

2 - Até ao momento do conhecimento previsto no número anterior, o rendimento relevante é apurado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Código.

NOTA:

Aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 58.º - Declaração anual da atividade

1 - A declaração prevista no artigo 152.º do Código deve conter, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, relativamente a cada entidade a quem foram prestados serviços:

- a) O NISS;
- b) O NIF;
- c) O valor total dos serviços prestados no ano civil anterior.

2 - São igualmente declarados os montantes dos rendimentos que devam ser considerados ou excluídos para efeitos de apuramento do rendimento relevante que não possam ser obtidos oficiosamente.

3 - A declaração é feita por preenchimento do anexo SS ao modelo 3 da declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Nºs 2 e 3 - Aditados pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 59.º - Isenção da obrigação de contribuir por acumulação com trabalho por conta de outrem

1 - Quando o rendimento relevante de trabalho independente ultrapasse o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.

2 - Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, considera-se reunida a condição para a isenção quando o valor médio da remuneração mensal no trimestre que antecede a verificação das condições for igual ou superior ao valor do IAS, sendo a informação obtida da seguinte forma:

- a) Nos casos de enquadramento no regime geral, oficiosamente por recurso às remunerações registadas no sistema;

b) Nos casos de enquadramento noutra sistema de proteção social, mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

3 - Na impossibilidade de obtenção dos elementos para determinação da remuneração do trabalhador nos termos do número anterior, a instituição de segurança social notifica-o para, no prazo de 10 dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado do trabalhador, apresentar os documentos necessários à referida prova, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser reconhecido o direito à isenção.

4 - O apuramento do rendimento relevante pelo remanescente de rendimentos, nas situações previstas no n.º 1, obedece ao disposto no artigo 162.º do Código.

5 - Não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior ao que for fixado em despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

NOTAS:

N.ºs 1 e 2 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

N.ºs 3, 4 e 5 - Aditados pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 60.º - Produção de efeitos da isenção da obrigação de contribuir

1 - O reconhecimento oficioso da isenção da obrigação de contribuir produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem.

2 - Nas situações que dependam de requerimento, a isenção produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.

3 - Quando se trate de pensionistas a isenção contributiva tem lugar a partir da data da atribuição da pensão.

4 - É aplicável às situações previstas no número anterior, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 156.º do Código.

NOTA:

N.º 4 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 61.º - Cessação voluntária da isenção da obrigação de contribuir

1 - O trabalhador independente pode fazer cessar a isenção do pagamento de contribuições mediante comunicação à instituição de segurança social competente.

2 - A opção de cessação prevista no número anterior pode ser exercida na forma e nos momentos temporais previstos para a declaração trimestral de rendimentos e produz efeitos no mês do requerimento.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código.

NOTAS:

Nº 1 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Nºs 2 e 3 - Aditados pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 62.º - Elementos necessários para a determinação do rendimento relevante

1 - Para efeitos do apuramento do rendimento relevante nos termos do artigo 162.º do Código, são considerados ou excluídos os rendimentos identificados nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do mesmo artigo.

2 - A matéria coletável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios identificados na alínea b) do n.º 1 do artigo 133.º do Código, bem como os recebimentos e adiantamentos por conta, constituem valor de prestação de serviços.

3 - Não são considerados no apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os seguintes rendimentos:

- a) Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
- b) Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
- c) Subvenções ou subsídios ao investimento;
- d) Provenientes de mais-valias;
- e) Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

4 - O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior.

5 - Quando sejam relevados, os rendimentos previstos no número anterior são considerados como rendimentos da atividade que lhes deu origem.

NOTAS:

Nºs 1, 2 e 3 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Nºs 4 e 5 - Aditados pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 62.º-A - Revisão anual da base de incidência

1 - O valor da diferença decorrente da revisão anual da base de incidência contributiva efetuada nos termos do artigo 164.ºA do Código determina o apu-

ramento de obrigação contributiva no mês de janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito e é considerado proporcionalmente na carreira contributiva do trabalhador relativamente à totalidade do ano a que respeitam.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, apenas releva para efeitos de base de incidência contributiva o montante que exceda o valor mínimo a fixar anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 - O trabalhador independente é notificado do valor de rendimento relevante resultante da revisão anual, designadamente para efeitos de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 - O exercício de resposta à audiência de interessados prevista no número anterior é efetuado preferencialmente através do sítio da Internet da segurança social.

NOTAS:

Artigo aditado pelo Dec. Regulamentar n.º 50/2012, de 25.9

Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 62.º-B - Revogado pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 63.º - Comunicação da obrigação contributiva

1 - Para efeitos do cumprimento da obrigação contributiva, são mensalmente disponibilizados no sítio da Internet da segurança social os elementos necessários ao pagamento das contribuições devidas.

2 - Revogado.

NOTAS:

N.º 1 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

N.º 2 - Revogado pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 64.º - Elementos da obrigação contributiva dos cônjuges

1 - A opção prevista no n.º 2 do artigo 166.º do Código é exercida trimestralmente, nos momentos declarativos previstos no n.º 3 do artigo 151.º-A do Código, e anualmente nas situações de enquadramento no regime de contabilidade organizada.

2 - Não se verificando a opção prevista no número anterior, mantém-se a base de incidência contributiva prevista no n.º 1 do artigo 166.º do Código.

3 - Nos casos em que ao trabalhador independente seja reconhecido o direito à isenção do cumprimento da obrigação contributiva, mantém-se para

o respetivo cônjuge ou unido de facto a consideração do último rendimento relevante apurado para o trabalhador independente.

4 - Nas situações de inexistência de rendimento relevante apurado para o trabalhador independente nos últimos 12 meses, é considerado como rendimento relevante do cônjuge ou unido de facto o valor de 1,5 IAS.

5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudica o direito de opção previsto no n.º 2 do artigo 166.º do Código, com os limites mínimos previstos no artigo 163.º do Código.

6 - A taxa contributiva aplicável aos cônjuges dos trabalhadores independentes corresponde à do trabalhador independente.

NOTAS:

N.ºs 1, 2 e 3 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

N.ºs 4, 5 e 6 - Aditados pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 65.º - Revogado pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

CAPÍTULO IV: REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Artigo 66.º - Requerimento de adesão ao seguro social voluntário

1 - Para efeitos de adesão ao seguro social voluntário o interessado apresenta requerimento em formulário de modelo próprio junto da instituição de segurança social competente ou no sítio da Internet da segurança social.

2 - No caso de voluntários sociais o requerimento previsto no número anterior é efectuado em conjunto com a entidade que beneficia da actividade, sendo por esta apresentado.

3 - O requerimento deve conter os elementos necessários à inscrição e enquadramento.

4 - Os cidadãos nacionais residentes em território estrangeiro podem escolher, no momento do requerimento, a instituição de segurança social pela qual pretendem ficar abrangidos.

5 - Caso o requerente não se encontre identificado no sistema de segurança social, é-lhe oficiosamente atribuído um NISS com base nos elementos referidos no n.º 3, constantes dos documentos de identificação.

Artigo 67.º - Prazo para apreciação do requerimento

1 - No prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento devidamente instruído, a instituição de segurança social deve proceder à sua apreciação.

2 - A decisão que recair sobre o requerimento é comunicado ao interessado e, quando este for voluntário social, também à instituição que beneficia da actividade.

Artigo 68.º - Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

1 - Quando, no decurso do mesmo mês, se verificar, sucessivamente, o exercício de actividade e situação determinante do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência.

2 - Para efeitos do número anterior, o valor diário das contribuições é igual a 1/30 do valor mensal da base de incidência contributiva do beneficiário.

CAPÍTULO V: REGISTO DE REMUNERAÇÕES E REGISTO DE REMUNERAÇÕES POR EQUIVALÊNCIA À ENTRADA DE CONTRIBUIÇÕES

SECÇÃO I: REGISTO DE REMUNERAÇÕES

Artigo 69.º - Registo das remunerações

1 - As instituições de segurança social procedem, por referência a cada mês, ao registo na carreira contributiva de cada beneficiário do valor das remunerações, reais ou convencionais, e respectivos tempos de trabalho declarados.

2 - Revogado.

3 - O registo de remunerações e dos tempos de trabalho dos trabalhadores independentes é correspondente ao montante das contribuições pagas.

4 - O registo de remunerações dos trabalhadores independentes correspondente a correções ou comunicações de rendimentos efetuadas em data posterior ao período a que respeitam é efetuado por referência ao ano e mês a que se reportam.

5 - O registo de remunerações resultante da revisão anual é efetuado por referência ao ano a que respeitam.

NOTAS:

Nº 2 - Revogado pelo Dec. Regulamentar n.º 50/2012, de 25.9

Nºs 3, 4 e 5 - Aditados pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 70.º - Registo de tempos de trabalho

1 - O registo de remunerações a que se reporta o n.º 1 do artigo anterior é feito com referência ao número de dias de trabalho declarado em cada mês.

2 - Nas situações de base de incidência convencional referente à actividade mensal é efectuado o registo de 30 dias, salvo nos casos em que haja lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

3 - Nas situações de trabalho do serviço doméstico prestado à hora é registado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

4 - Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é registado meio dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia.

SECÇÃO II: REGISTO DE REMUNERAÇÕES POR EQUIVALÊNCIA À ENTRADA DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 71.º - Registo de remunerações por equivalência

Para efeitos do disposto no artigo 17.º do Código, nas situações em que a lei reconhece o direito à equivalência à entrada de contribuições, as instituições de segurança social registam, em nome dos beneficiários, os valores equivalentes à remuneração, determinados de acordo com o disposto no presente capítulo.

Artigo 72.º - Situações relevantes para a equivalência

1 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação própria, designadamente nos diplomas que regulam os regimes jurídicos de protecção nas eventualidades, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições, durante os períodos em que se verifiquem, as seguintes situações:

- a) Incapacidade temporária para o trabalho que dê direito à atribuição de subsídio de doença ou à concessão provisória do mesmo subsídio;
- b) Incapacidade temporária ou indisponibilidade para o trabalho que dê direito à atribuição dos subsídios previstos no regime jurídico de protecção na parentalidade;
- c) Incapacidade temporária para o trabalho que dê direito à atribuição do subsídio de gravidez a artistas, intérpretes e executantes;
- d) Incapacidade temporária absoluta para o trabalho por doença profissional ou por acidente de trabalho que dê direito à atribuição de indemnização;
- e) Incapacidade temporária parcial para o trabalho por doença profissional ou acidente de trabalho que dê direito à atribuição de indemnização;
- f) Desemprego que dê direito à atribuição dos respectivos subsídios, salvo se o seu montante for pago de uma só vez;

- g) Cumprimento de serviço militar efectivo decorrente de convocação ou de mobilização e, ainda, de serviço cívico, desde que tenha existido prévio registo de remunerações;
- h) Cumprimento de serviço de jurado;
- i) Redução de actividade ou suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial nos termos do disposto no Código do Trabalho.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior são igualmente relevantes os períodos de espera estabelecidos na lei, salvo nas situações respeitantes a trabalhadores independentes.

3 - Há lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições sempre que os trabalhadores independentes se encontrem em situação de incapacidade temporária absoluta, com direito a indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 73.º - Valores equivalentes a remuneração

Sem prejuízo do disposto em regime jurídico próprio, os valores equivalentes a remunerações, nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, são determinados nos termos seguintes:

- a) A remuneração de referência considerada para o cálculo das prestações referidas nas alíneas a), b) e c);
- b) A remuneração de referência considerada para o cálculo da indemnização nas situações a que se refere a alínea d);
- c) O valor da diferença entre a remuneração efectiva do trabalhador declarada pela entidade contribuinte e o valor que seria considerado para registo caso a incapacidade fosse absoluta nas situações a que se refere a alínea e);
- d) A remuneração de referência considerada para o cálculo dos subsídios a que se refere a alínea f), com excepção das situações expressamente previstas no regime jurídico das prestações de desemprego e de cessação de actividade;
- e) A remuneração média dos últimos três meses com registo de remunerações, no caso da alínea g); f) A última remuneração registada nos casos da alínea h);
- g) O valor correspondente à diferença entre a remuneração normal do trabalhador e a efectivamente paga, a qual engloba a compensação retributiva e a retribuição por trabalho prestado quando a este houver lugar, nas situações previstas na alínea i).

NOTA:

Al. d) - Redação dada pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

Artigo 74.º - Situação similar a período com registo de remunerações

Para preenchimento do prazo de garantia, índice de profissionalidade ou para cálculo das prestações pode ainda ser atribuída em legislação própria relevância a períodos em que não houve efectivo exercício de actividade pelo trabalhador e que não consubstanciem o instituto da equivalência à entrada de contribuições.

CAPÍTULO VI: LOCAIS E MEIOS DE PAGAMENTO

Artigo 75.º - Local de pagamento

O pagamento, pelos contribuintes, dos valores devidos a título de contribuições, quotizações ou juros de mora, bem como de valores constantes de documentos previamente emitidos para esse efeito, é efectuado, designadamente:

- a) Nas instituições de crédito ou outros prestadores de serviços financeiros que, para o efeito, celebrem acordo com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;
- b) Nas tesourarias das instituições de segurança social de acordo com as condições fixadas, periodicamente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- c) Por remessa de meio de pagamento pelo correio, sob registo postal, à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos a fixar no despacho referido na alínea anterior.

Artigo 76.º - Meios de pagamento

1 - O pagamento nas instituições de crédito é efectuado por transferência, numerário, cheque do próprio banco ou através de débito em conta no respectivo banco.

2 - O pagamento nas tesourarias das instituições de segurança social é efectuado em numerário, em cheque sobre instituições de crédito a operar em território nacional ou por outras formas de pagamento disponibilizadas.

3 - São definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social os limites máximos de pagamento em numerário de valores devidos à Segurança Social.

NOTA:

Nº 3 - Aditado pelo Dec. Regulamentar nº 6/2018, de 2.7

CAPÍTULO VII: REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA À SEGURANÇA SOCIAL E SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA

SECÇÃO I: REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA À SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 77.º - Compensação oficiosa de créditos

1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do Código a instituição de segurança social competente deve proceder à compensação oficiosa de créditos sempre que detecte a sua existência. 2 - Da compensação efectuada nos termos do número anterior é dado conhecimento ao contribuinte.

Artigo 78.º - Entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos

No caso de entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, para efeitos do disposto no artigo 198.º do Código, não são consideradas as importâncias respeitantes ao pagamento de indemnizações no âmbito de contratos de seguro, reembolso de despesas de saúde ou resgate ou vencimento de produtos financeiros.

Artigo 79.º - Imputação dos montantes pagos

Salvo pedido em contrário da entidade devedora, quando o pagamento for insuficiente para extinguir todas as dívidas, o respectivo montante é imputado à dívida mais antiga e respectivos juros, pela seguinte ordem:

- a) Dívida de quotizações;
- b) Dívida de contribuições;
- c) Juros de mora;
- d) Outros valores devidos nos termos do artigo 185.º do Código.

Artigo 80.º - Regularização da dívida à segurança social no âmbito da execução cível

1 - Para efeitos do disposto nos artigos 188.º e 189.º do Código, quando, por força da renovação da execução extinta, prevista no artigo 850.º do Código de Processo Civil, as instituições de segurança social passem a assumir a posição de exequente, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., pode autorizar a regularização da dívida através de acordo prestacional, para efeitos do disposto nos artigos 806.º e seguintes do Código de Processo Civil.

2 - O acordo prestacional previsto no número anterior é autorizado nos mesmos termos em que são autorizados os acordos prestacionais no âmbito

das execuções fiscais que correm termos pelas secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Revogado.

NOTAS:

N.ºs 1 e 2 - Redação dada pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

N.ºs 3, 4 e 5 - Revogados pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

Artigo 81.º - Pagamento em prestações

1 - O diferimento do pagamento da dívida à segurança social, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de pagamento em prestações mensais, iguais e sucessivas, com o limite máximo de 150.

2 - O número de prestações autorizado para o pagamento depende:

- a) Da capacidade financeira do contribuinte;
- b) Do risco financeiro envolvido;
- c) Das circunstâncias determinantes da origem das dívidas;
- d) Do grau de liquidez da garantia.

3 - A taxa de juros vincendos a aplicar no âmbito de pagamentos prestacionais autorizados pode ser reduzida em função da idoneidade da garantia.

4 - Excepcionalmente, quando tal se mostre indispensável à recuperação económica do contribuinte, pode ser autorizada a progressividade do valor das prestações.

5 - O pagamento de cada prestação é efectuado até ao final do mês a que diz respeito.

Artigo 81.º-A - Juros de mora

Para efeitos do disposto nos artigos 187.º e 211.º do Código, o cálculo de juros de mora tem lugar desde a data em que deveria ter sido cumprida a obrigação contributiva até à data do pagamento da dívida, e interrompe-se ou suspende-se nos mesmos termos.

NOTA:

Artigo aditado pelo Dec. Regulamentar n.º 6/2018, de 2.7

SECÇÃO II: SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA

Artigo 82.º - Certificação da situação contributiva

1 - A situação contributiva é certificada com base nos elementos existentes nos serviços, não dependendo de apresentação de meios de prova pelo requerente, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Quando estiver em causa a emissão de declaração de situação contributiva não regularizada o requerente pode provar a sua regularização mediante apresentação de prova documental, designadamente por documentos comprovativos do pagamento da dívida exigível à data de emissão da declaração.

3 - A declaração não constitui instrumento de quitação e não prejudica ulteriores apuramentos.

Artigo 83.º - Entidades requerentes

1 - A declaração de situação contributiva pode ser requerida:

a) Pelo contribuinte ou seu representante legal;

b) Por iniciativa de qualquer credor ou do Ministério Público, nos termos do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 - A declaração a emitir para os efeitos da alínea b) do número anterior, quando requerida por credor, contém apenas a referência à existência ou não de dívida.

3 - A declaração é emitida no prazo máximo de 10 dias, a contar da data do respectivo requerimento ou notificação judicial.

Artigo 84.º - Prazo de validade da declaração

O prazo de validade da declaração é de quatro meses.

Artigo 85.º - Local de apresentação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido das declarações nele referidas pode ser apresentado através do sítio da Internet da segurança social ou em qualquer serviço do sistema de segurança social, através de formulário próprio.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 86.º - Proprietários de embarcações de pesca local e costeira

1 - A alteração do enquadramento dos proprietários de embarcações que integrem o rol de tripulação, dos apanhadores de espécies marinhas e dos

pescadores apeados para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 - Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm o direito à protecção nas eventualidades de doença e parentalidade, nos termos aplicáveis aos trabalhadores enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

NOTA:

N.ºs 1 e 2 - Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12

Artigo 87.º - Pedidos de pagamento retroactivo de contribuições

Os requerimentos de pagamento retroactivo de contribuições são apreciados de acordo com a lei em vigor no momento da sua apresentação.

Artigo 88.º - Competência

A competência atribuída ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., ou ao Instituto da Segurança Social, I. P., é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições e serviços de segurança social das Regiões Autónomas, bem como das que resultam do âmbito pessoal das caixas de previdência social.

Artigo 89.º - Número de identificação fiscal dos trabalhadores independentes

1 - Para aplicação das disposições do Código e do presente regulamento, as instituições de segurança social solicitam aos trabalhadores independentes o respectivo NIF, ficando estes obrigados a fornecer a informação solicitada no prazo de 15 dias.

2 - Sempre que o trabalhador independente não apresente declaração de rendimentos ao sistema fiscal ou, na impossibilidade de apuramento desse rendimento por parte das instituições de segurança social, aquele tem a obrigação de prestar a esta informação que lhes permita o conhecimento dos seus rendimentos.

3 - Até à disponibilização da informação a que se referem os números anteriores, é mantida a base de incidência contributiva sobre a qual o trabalhador independente se encontra a contribuir na data da entrada em vigor do Código.

4 - Decorridos três anos sem que seja prestada a informação referida nos n.ºs 1 e 2 a instituição de segurança social competente faz cessar oficiosamente, a partir dessa data, o respectivo enquadramento.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a regularização da situação prevista nos n.ºs 1 e 2 determina a correcção que se mostre adequada, com efeitos à data em que foi fixada a base de incidência contributiva prevista no n.º 4 do artigo 163.º do Código.

Artigo 90.º - Ensino português no estrangeiro

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º-A do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho, a taxa contributiva aplicável, resultante do disposto nos artigos 51.º e 110.º do Código, é de 5 % a cargo do Instituto Camões, I. P.

Artigo 91.º - Aplicação no tempo

O presente decreto regulamentar produz efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

Artigo 92.º - Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**PROCEDIMENTOS, ELEMENTOS
E MEIOS DE PROVA NECESSÁRIOS
À INSCRIÇÃO, AO ENQUADRAMENTO
E AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO
CONTRIBUTIVA PREVISTOS NO
DECRETO REGULAMENTAR Nº
1-A/2011, DE 3.1**

PORTARIA Nº 66/2011, DE 4.2

Pelo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, foi regulamentada a aplicação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Torna-se necessária a aprovação das normas que, complementarmente, definam procedimentos e delimitem os elementos e meios de prova que permitirão a concretização daquela aplicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

SECÇÃO I: OBJECTO

Artigo 1.º - Objecto

A presente portaria define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, que aprova a regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado por regulamento.

SECÇÃO II: INSCRIÇÃO

Artigo 2.º - Elementos e meios de prova necessários à inscrição no sistema previdencial

1 - Os elementos necessários à inscrição dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários do seguro social voluntário são, designadamente, os seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Nacionalidade;
- e) Sexo;
- f) Estado civil;
- g) Residência;
- h) Número de identificação de segurança social (NISS), se já estiver identificado no sistema de segurança social;
- i) Número dos documentos de identificação civil e fiscal.

2 - Para efeitos de instrução do processo de inscrição deve ser remetida cópia dos documentos de identificação civil e fiscal.

SECÇÃO III: REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Artigo 3.º - Elementos necessários ao enquadramento dos trabalhadores

1 - Para efeitos do disposto no artigo 5.º do regulamento são ainda necessários ao enquadramento dos trabalhadores os seguintes elementos:

- a) Data da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b) Modalidade de contrato;
- c) Duração dos contratos a termo certo e de muito curta duração;
- d) Remuneração base;
- e) Local do exercício da actividade.

2 - Na comunicação de admissão de trabalhadores devem ainda ser incluídos os seguintes elementos referentes à entidade empregadora:

- a) Nome e residência ou firma e sede, consoante os casos;
- b) NISS;
- c) Número de identificação fiscal (NIF).

Artigo 4.º - Declaração do trabalhador

1 - A declaração do trabalhador prevista no artigo 9.º do regulamento deve conter ainda os seguintes elementos:

- a) Data de nascimento, nacionalidade e residência;
- b) NIF;

- c) Modalidade de contrato;
- d) Local do exercício da actividade.

2 - A declaração deve ainda conter os seguintes elementos referentes à entidade empregadora:

- a) Nome e residência ou firma e sede, consoante os casos;
- b) NIF.

Artigo 5.º - Elementos necessários à inscrição da entidade empregadora

1 - Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Código, os elementos necessários à inscrição das entidades empregadoras são, designadamente, os seguintes:

- a) Nome, firma e natureza jurídica;
- b) NIF;
- c) Sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência, denominação e localização dos estabelecimentos, classificação da actividade da sede e dos estabelecimentos e endereço para correspondência;
- d) Identificação dos responsáveis pela administração ou gerência.

2 - No caso de a entidade empregadora ser uma pessoa singular, são ainda necessários os seguintes elementos:

- a) Data de nascimento;
- b) Naturalidade;
- c) Nacionalidade;
- d) Sexo;
- e) Estado civil;
- f) Número do documento de identificação civil.

Artigo 6.º - Elementos adicionais ao enquadramento do trabalhador do serviço doméstico

Para efeitos do disposto nos artigos 116.º e 117.º do Código, a entidade empregadora de trabalhador de serviço doméstico deve declarar junto da instituição de segurança social competente, em formulário de modelo próprio:

- a) Que o trabalhador exerce, com carácter de regularidade e sob a sua direcção e autoridade, mediante retribuição, a profissão de serviço doméstico;
- b) A inexistência das situações determinantes de exclusão de enquadramento do trabalhador.

SECÇÃO IV: REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Artigo 7.º - Prova da situação de isenção da obrigação de contribuir

O requerimento previsto na parte final do n.º 2 do artigo 157.º do Código é apresentado em formulário de modelo próprio e deve ser instruído com os seguintes elementos de prova:

- a) Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea a), identificação da entidade empregadora e declaração sob compromisso de honra do próprio;
- b) Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea a), documento comprovativo do respectivo enquadramento;
- c) Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a), declaração da entidade empregadora;
- d) Para efeitos do disposto na alínea b), documento comprovativo da situação de pensionista e declaração sob compromisso de honra de que cumpre o disposto na parte final da referida alínea;
- e) Para efeitos do disposto na alínea c), documento comprovativo da incapacidade aí prevista.

Artigo 8.º - Comunicação da fixação da base de incidência contributiva em situações especiais

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 165.º do Código, o trabalhador independente deve apresentar requerimento junto da instituição de segurança social competente.

SECÇÃO V: REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Artigo 9.º - Meios de prova

1 - O requerimento de adesão ao seguro social voluntário deve ser ainda instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente não se encontra abrangido por regime obrigatório de protecção social ou de que, encontrando-se, não seja o mesmo relevante;
- b) Certificação médica comprovativa de que o interessado se encontra apto para o trabalho.

2 - A verificação do tempo de residência previsto no n.º 3 do artigo 169.º do Código é feita por troca de informação com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 10.º - Declaração de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro

1 - Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro devem ainda apresentar, com o requerimento, declaração relativa a uma das seguintes situações:

- a) Não exercício de actividade profissional;
- b) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual não vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português;
- c) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português, mas que não abranja a actividade em causa.

2 - A declaração referida no número anterior deve ser autenticada pela rede consular portuguesa que abranja o interessado ou, não existindo serviços consulares, pela embaixada respectiva.

Artigo 11.º - Certificação da aptidão para o trabalho

1 - A certificação da aptidão para o trabalho dos requerentes é realizada por médicos dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados serviços competentes os centros de saúde e os hospitais, com excepção dos serviços de urgência.

3 - A certificação da aptidão para o trabalho dos cidadãos nacionais que residam em território estrangeiro é efectuada por declaração do médico assistente do interessado, autenticada pela rede consular portuguesa ou, não existindo serviços consulares, por instituição pública de saúde do país de residência.

4 - Sempre que se suscitem dúvidas sobre a aptidão para o trabalho do requerente, deve a instituição de segurança social competente determinar a realização de exame no âmbito do sistema de verificação de incapacidades.

Artigo 12.º - Conteúdo do relatório clínico

1 - A certificação consta de relatório devidamente fundamentado e deve expressar, em termos inequívocos, a aptidão ou não aptidão do requerente para o trabalho.

2 - Nos casos em que o requerente apresente situação clínica incapacitante, mas que não determine inaptidão para o trabalho, deve a mesma constar especificamente da certificação do médico assistente.

Artigo 13.º - Encargos com a certificação da aptidão

As despesas decorrentes da certificação da aptidão para o trabalho são da responsabilidade do interessado.

Artigo 14.º - Prova de actividade

1 - A prova do exercício da actividade dos trabalhadores em navios de empresas estrangeiras é feita mediante a apresentação de cópia do contrato de trabalho celebrado com o armador estrangeiro devidamente autenticada.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 9.º é conferido idêntico valor à declaração emitida no âmbito da inspecção médica pelas capitánias dos portos como condição de autorização para embarque dos trabalhadores ao serviço de navios estrangeiros.

3 - A prova da actividade dos voluntários é feita por declaração das entidades que beneficiam da mesma.

4 - A prova da actividade dos bolseiros de investigação é feita por declaração comprovativa do estatuto de bolseiro emitido pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

5 - A prova da actividade dos praticantes desportivos de alto rendimento é feita por declaração comprovativa do Instituto do Desporto.

SECÇÃO VI: CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

Artigo 15.º - Requisitos do pagamento

1 - No acto de pagamento de valores devidos à segurança social, com excepção dos que resultem de documentos previamente emitidos, os contribuintes devem indicar os seguintes elementos:

- a) NISS;
- b) NIF;
- c) Ano e mês a que se refere o pagamento;
- d) Valor a pagar.

2 - O comprovativo do pagamento a entregar ao contribuinte deve mencionar expressamente os elementos referidos no número anterior.

Artigo 16.º - Pagamento por cheque

Os cheques são emitidos à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., e devem conter no verso os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 17.º - Data de emissão dos cheques

Não são aceites cheques com data de emissão anterior em mais de um dia à data da sua entrega.

SECÇÃO VII: REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA À SEGURANÇA SOCIAL E SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA

Artigo 18.º - Retenções

1 - As entidades que procederem à retenção de valores ao abrigo do artigo 198.º do Código devem comunicar a referida retenção através de formulário próprio, no sítio da Internet da segurança social.

2 - A entrega dos valores retidos deve ser efectuada no prazo de cinco dias após a retenção, por depósito em conta do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., ou nas tesourarias do sistema de segurança social, indicando o código de referência de pagamento que, para o efeito, for fornecido pelo sistema de segurança social na sequência da comunicação referida no número anterior.

3 - A imputação ao montante da dívida dos valores retidos é efectuada, pelo Instituto da Segurança Social, I. P., nos termos do artigo 79.º do regulamento.

Artigo 19.º - Requisitos da declaração de situação contributiva

A declaração de situação contributiva inclui obrigatoriamente:

- a) No caso de existência de dívida de contribuições e quotizações, que ao valor da mesma acrescem juros de mora;
- b) A identificação da legislação ao abrigo da qual é emitida.

Artigo 20.º - Competência para emissão de declarações

1 - É competente para a emissão de declaração de inscrição do contribuinte:

- a) Tratando-se de pessoa colectiva, a instituição de segurança social em cujo âmbito territorial se situe a sede ou o estabelecimento;
- b) Tratando-se de pessoa singular, a instituição de segurança social em cujo âmbito territorial se situe a residência.

2 - Compete ao Instituto da Segurança Social, I. P., a emissão da declaração de situação contributiva dos contribuintes não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal.

Artigo 21.º - Depósito de importâncias pagas

1 - As importâncias devidas à segurança social, pagas pelos executados em processo de execução em curso nos serviços de finanças, são depositadas à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

2 - As importâncias do produto da venda judicial de bens que cabem à segurança social na qualidade de credor preferente são depositadas à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

SECÇÃO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º - Competência

As competências atribuídas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., ou ao Instituto da Segurança Social, I. P., é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social das regiões autónomas, bem como das que resultam do âmbito pessoal das caixas de previdência social.

Artigo 23.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de produção de efeitos do regulamento.

REGIME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS E DE SEGURANÇA SOCIAL

LEI N.º 107/2009, DE 14.9

CAPÍTULO I: OBJECTO, ÂMBITO E COMPETÊNCIA

Artigo 1.º - Objecto e âmbito

A presente lei estabelece o regime jurídico do procedimento aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social.

Artigo 2.º - Competência para o procedimento de contra-ordenações

1 - O procedimento das contra-ordenações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente lei compete às seguintes autoridades administrativas:

- a) À Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), quando estejam em causa contra-ordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima;
- b) Ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), quando estejam em causa contra-ordenações praticadas no âmbito do sistema de segurança social.

2 - Sempre que se verifique uma situação de prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, qualquer uma das autoridades administrativas referidas no número anterior é competente para o procedimento das contra-ordenações por esse facto.

3 - A ACT é igualmente competente e instaura o procedimento previsto no artigo 15.º-A da presente lei, sempre que se verifique, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Nota:

Nº 3 — *Redação dada pela Lei nº 55/2017, de 17.7*

Artigo 3.º - Competência para a decisão

1 - A decisão dos processos de contra-ordenação compete:

- a) Ao inspector-geral do Trabalho (IGT), no caso de contra-ordenações laborais;
- b) Ao conselho directivo do ISS, I. P., no caso de contra-ordenações praticadas no âmbito do sistema de segurança social.

2 - Nos termos do n.º 2 do artigo anterior a decisão dos processos de contra-ordenação compete ao inspector-geral do Trabalho quando o respectivo procedimento tiver sido realizado pela ACT e ao conselho directivo do ISS, I. P., quando tiver sido realizado pelo ISS, I. P.

3 - As competências a que se refere o presente artigo podem ser delegadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Artigo 4.º - Competência territorial

São territorialmente competentes para o procedimento das contra-ordenações, no âmbito das respectivas áreas geográficas de actuação de acordo com as competências previstas nas correspondentes leis orgânicas:

- a) Os serviços desconcentrados da ACT em cuja área se haja verificado a contra-ordenação;
- b) Os serviços do ISS, I. P., em cuja área se haja verificado a contra-ordenação.

CAPÍTULO II: ACTOS PROCESSUAIS NA FASE ADMINISTRATIVA

Artigo 5.º - Forma dos actos processuais

1 - No âmbito do procedimento administrativo, os actos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura electrónica qualificada.

2 - Os actos processuais e documentos assinados nos termos do número anterior substituem e dispensam para quaisquer efeitos a assinatura autógrafa no processo em suporte de papel.

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, apenas pode ser utilizada assinatura electrónica qualificada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo sistema de certificação electrónica do Estado.

4 - A tramitação processual no âmbito do procedimento administrativo pode ser efectuada informaticamente.

Artigo 6.º - Contagem dos prazos

1 - À contagem dos prazos para a prática de actos processuais previstos na presente lei são aplicáveis as disposições constantes da lei do processo penal.

2 - A contagem referida no número anterior não se suspende durante as férias judiciais.

Artigo 7.º - Notificações

1 - As notificações são dirigidas para a sede ou para o domicílio dos destinatários.

2 - Os interessados que intervenham em quaisquer procedimentos levados a cabo pela autoridade administrativa competente, devem comunicar, no prazo de 10 dias, qualquer alteração da sua sede ou domicílio.

3 - Se do incumprimento do disposto no número anterior resultar a falta de recebimento pelos interessados de notificação, esta considera-se efectuada para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º - Notificação por carta registada

1 - As notificações em processo de contra-ordenação são efectuadas por carta registada, com aviso de recepção, sempre que se notifique o arguido do auto de notícia, da participação e da decisão da autoridade administrativa que lhe aplique coima, sanção acessória ou admoestação.

2 - Sempre que o notificado se recusar a receber ou assinar a notificação, o distribuidor do serviço postal certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

3 - A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que seja assinado o aviso de recepção ou no 3.º dia útil após essa data, quando o aviso seja assinado por pessoa diversa do notificado.

Artigo 9.º - Notificação na pendência de processo

1 - As notificações efectuadas na pendência do processo não referidas no n.º 1 do artigo anterior são efectuadas por meio de carta simples.

2 - Quando a notificação seja efectuada por carta simples deve ficar expressamente registada no processo a data da respectiva expedição e a morada para a qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data ali indicada, devendo esta cominação constar do acto de notificação.

3 - Sempre que exista o consentimento expresso e informado do arguido ou este se encontre representado por defensor constituído, as notificações referidas no número anterior podem ser efectuadas por telefax ou via correio electrónico.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se consentimento expresso e informado a utilização de telefax ou correio electrónico pelo arguido como meio de contactar a autoridade administrativa competente.

5 - Quando a notificação seja efectuada por telefax ou via correio electrónico, presume-se que foi feita na data da emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do receptor ou extracto da mensagem efectuada, o qual será junto aos autos.

6 - Sempre que o arguido se encontre representado por defensor legal as notificações são a este efectuadas.

CAPÍTULO III: DA ACÇÃO INSPECTIVA

Artigo 10.º - Procedimentos inspectivos

1 - No exercício das suas funções profissionais o inspector do trabalho efectua, sem prejuízo do disposto em legislação específica, os seguintes procedimentos:

- a) Requisitar, com efeitos imediatos ou para apresentação nos serviços desconcentrados do serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, examinar e copiar documentos e outros registos que interessem para o esclarecimento das relações de trabalho e das condições de trabalho;
- b) Notificar o empregador para adoptar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens incidentes sobre os componentes materiais de trabalho;
- c) Notificar para que sejam adoptadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de risco grave ou probabilidade séria da verificação de lesão da vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores;
- d) Levantar autos de notícia e participações, relativamente a infracções constatadas no exercício das respectivas competências, podendo ainda levantar autos de advertência em caso de infracções classificadas como leves e das quais ainda não tenha resultado prejuízo grave para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social.

2 - No exercício das suas funções profissionais o inspector da segurança social efectua, sem prejuízo dos previstos em legislação específica, os seguintes procedimentos:

- a) Requisitar e copiar, com efeitos imediatos, para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos

pertinentes em poder das entidades cuja actividade seja objecto da sua acção e que interessem à averiguação dos factos objecto da acção inspectiva;

- b) Levantar autos de notícia e participações, relativamente a infracções constatadas no exercício das respectivas competências, podendo ainda levantar autos de advertência em caso de infracções classificadas como leves e das quais ainda não tenha resultado prejuízo grave para a segurança social;
- c) Notificar trabalhadores, beneficiários ou não, bem como entidades empregadoras, que sejam encontrados em situação de infracção, podendo igualmente proceder à notificação de outros cidadãos, com vista à sua inquirição como testemunhas e ou declarantes, com a faculdade de reduzir a escrito os respectivos depoimentos;
- d) Direito de acesso livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, nas instalações das entidades sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- e) Obter, das entidades fiscalizadas para apoio nas acções de fiscalização, a cedência de instalações adequadas, material e equipamento próprio, bem como a colaboração de pessoal que se mostre indispensável;
- f) Trocar correspondência, em serviço, com todas as entidades públicas ou privadas sobre assuntos de serviço da sua competência;
- g) Requisitar a colaboração necessária das autoridades policiais e administrativas, para o exercício das suas funções.

3 - O inspector do trabalho ou da segurança social, consoante os casos, pode, caso assim o entenda, notificar ou entregar imediatamente ao infractor os instrumentos referidos nos n.ºs 1 e 2.

4 - A notificação ou a entrega deve ser feita com a indicação da contra-ordenação verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas influi na determinação da medida da coima.

Artigo 11.º - Notificação no âmbito de procedimentos inspectivos

No caso de entrega imediata, a notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando seja efectuada em qualquer pessoa que na altura o represente, ou na sua falta, em qualquer trabalhador que se encontre a exercer funções no local.

Artigo 12.º - Modo e lugar do cumprimento

1 - Se o cumprimento da norma a que respeita a contra-ordenação for comprovável por documentos, o sujeito responsável exhibe ou envia a título devolu-

tivo os documentos comprovativos do cumprimento no serviço territorialmente competente da respectiva autoridade administrativa, dentro do prazo fixado.

2 - No caso de contra-ordenação não abrangida pelo disposto no número anterior, o inspector pode ordenar ao sujeito responsável pela contra-ordenação que, dentro do prazo fixado, comunique ao serviço territorialmente competente que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

CAPÍTULO IV: TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

SECÇÃO I: DA FASE ADMINISTRATIVA

Artigo 13.º - Auto de notícia e participação

1 - O auto de notícia e a participação são elaborados pelos inspectores do trabalho ou da segurança social, consoante a natureza das contra-ordenações em causa.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, há lugar a auto de notícia quando, no exercício das suas funções o inspector do trabalho ou da segurança social, verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção a normas sujeitas à fiscalização da respectiva autoridade administrativa sancionada com coima.

3 - Consideram-se provados os factos materiais constantes do auto de notícia levantado nos termos do número anterior enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.

4 - Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação não tenha sido comprovada pessoalmente pelo inspector do trabalho ou da segurança social, há lugar à elaboração de participação instruída com os elementos de prova disponíveis e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e o máximo de cinco, independentemente do número de contra-ordenações em causa.

Artigo 14.º - Auto de infracção

1 - O auto de infracção é levantado por qualquer técnico da segurança social.

2 - Há lugar a auto de infracção quando seja verificada por qualquer técnico no exercício das suas funções infracção correspondente a contra-ordenação da segurança social.

3 - Consideram-se provados os factos materiais constantes do auto levantado nos termos do número anterior enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.

Artigo 15.º - Elementos do auto de notícia, da participação e do auto de infracção

1 - O auto de notícia, a participação e o auto de infracção referidos nos artigos anteriores mencionam especificadamente os factos que constituem a contra-ordenação, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foram cometidos e o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência do arguido, o nome e categoria do autuante ou participante e, ainda, relativamente à participação, a identificação e a residência das testemunhas.

2 - Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva ou equiparada, indica-se, sempre que possível, a sede da pessoa colectiva e a identificação e a residência dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

3 - No caso de subcontrato, indica-se, sempre que possível, a identificação e a residência do subcontratante e do contratante principal.

Artigo 15.º-A - Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho

1 - Caso o inspetor do trabalho verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.

2 - O procedimento é imediatamente arquivado no caso em que o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente mediante a apresentação do contrato de trabalho ou de documento comprovativo da existência do mesmo, reportada à data do início da relação laboral.

3 - Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a ACT remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal do lugar da prestação da atividade, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

4 - A ação referida no número anterior suspende até ao trânsito em julgado da decisão o procedimento contraordenacional ou a execução com ela relacionada.

NOTAS:

Artigo aditado pela Lei n.º 63/2013, de 27.8

N.ºs 1 e 3 - Redação dada pela Lei n.º 55/2017, de 17.7

Artigo 16.º - Impedimentos

O atuante ou o participante não podem exercer funções instrutórias no mesmo processo.

Artigo 17.º - Notificação ao arguido das infracções laborais

1 - O auto de notícia, a participação e o auto de infracção são notificados ao arguido, para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento voluntário da coima.

2 - Dentro do prazo referido no número anterior, pode o arguido, em alternativa, apresentar resposta escrita ou comparecer pessoalmente para apresentar resposta, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar ou apresentar testemunhas, até ao máximo de duas por cada infracção.

3 - Quando tiver praticado três ou mais contra-ordenações a que seja aplicável uma coima única, o arguido pode arrolar até ao máximo de cinco testemunhas por todas as infracções.

Artigo 18.º - Notificação ao arguido das infracções de segurança social

1 - O arguido é notificado dos factos que lhe são imputados para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento voluntário da coima, ou para contestar, querendo, devendo apresentar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de duas por cada infracção.

2 - Quando tiver praticado três ou mais contra-ordenações a que seja aplicável uma coima única, o arguido pode arrolar até ao máximo de cinco testemunhas por todas as infracções.

Artigo 19.º - Pagamento voluntário da coima

1 - Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão da autoridade administrativa competente, nos casos em que a infracção seja qualificada como leve, grave ou muito grave praticada com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos seguintes:

- a) Em caso de pagamento voluntário da coima efectuado no prazo de 15 dias estabelecido no n.º 1 dos artigos 17.º e 18.º, a coima é liquidada pelo valor mínimo que corresponda à contra-ordenação praticada com negligência, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência, sem custas processuais;
- b) Em caso de pagamento voluntário da coima efectuado posteriormente ao decurso do prazo previsto na alínea anterior, mas antes da decisão da autoridade administrativa competente, a coima é liquidada pelo valor mínimo que corresponda à contra-ordenação praticada com negligência, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência, acrescido das devidas custas processuais.

2 - Se a contra-ordenação consistir na falta de entrega de mapas, relatórios ou outros documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

3 - O pagamento voluntário da coima, nos termos do n.º 1, equivale a condenação e determina o arquivamento do processo, não podendo o mesmo ser reaberto, e não podendo os factos voltar a ser apreciados como contra-ordenação, salvo se à contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.

4 - Se o infractor agir com desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência, a coima pode ser elevada até ao valor mínimo do grau que corresponda à infracção praticada com dolo.

Artigo 20.º - Responsabilidade solidária pelo pagamento da coima

O disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao sujeito solidariamente responsável pelo pagamento da coima.

Artigo 21.º - Testemunhas

1 - As testemunhas indicadas pelo arguido na resposta escrita devem por ele ser apresentadas na data, na hora e no local indicados pela entidade instrutora do processo.

2 - Os depoimentos prestados nos termos do número anterior podem ser documentados em meios técnicos áudio-visuais.

3 - Os depoimentos ou esclarecimentos recolhidos nos termos do número anterior não são reduzidos a escrito, nem é necessária a sua transcrição para efeitos de recurso, devendo ser junta ao processo cópia das gravações.

Artigo 22.º - Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas

1 - A diligência de inquirição de testemunhas apenas pode ser adiada uma única vez, ainda que a falta à primeira marcação tenha sido considerada justificada.

2 - Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.

3 - A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e no dia e hora designados para a prática do acto ou no prazo de vinte e quatro horas em caso de manifesta impossibilidade, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4 - Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 23.º - Legitimidade das associações sindicais como assistentes

1 - Nos processos instaurados no âmbito da presente secção, podem constituir-se assistentes as associações sindicais representativas dos trabalhadores relativamente aos quais se verifique a contra-ordenação.

2 - À constituição de assistente são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal.

3 - Pela constituição de assistente não são devidas quaisquer taxas.

Artigo 24.º - Prazo para a instrução

1 - O prazo para a conclusão da instrução é de 60 dias.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos em casos devidamente fundamentados.

3 - Para efeitos do n.º 1, a contagem do prazo inicia-se com a distribuição do processo ao respectivo instrutor.

Artigo 25.º - Decisão condenatória

1 - A decisão que aplica a coima e ou as sanções acessórias contém:

- a) A identificação dos sujeitos responsáveis pela infracção;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A coima e as sanções acessórias.

2 - Da decisão consta também a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos dos artigos 32.º a 35.º;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso os sujeitos responsáveis pela infracção, o Ministério Público e o assistente, quando exista, não se oponham, mediante simples despacho.

3 - A decisão contém ainda a ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão.

4 - Não tendo o arguido exercido o direito de defesa nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 18.º, a descrição dos factos imputados, das provas, e das circunstâncias relevantes para a decisão é feita por simples remissão para o auto de notícia, para a participação ou para o auto de infracção.

5 - A fundamentação da decisão pode consistir em mera declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas de decisão elaborados no âmbito do respectivo processo de contra-ordenação.

Artigo 26.º - Natureza de título executivo

A decisão condenatória de aplicação de coima que não se mostre liquidada no prazo legal tem a natureza de título executivo.

Artigo 27.º - Pagamento da coima em prestações

1 - Excepcionalmente, quando o arguido o requeira e desde que a sua situação económica o justifique, pode a autoridade administrativa competente, após decisão condenatória, autorizar o pagamento da coima em prestações, não podendo a última delas ir além de um ano subsequente ao carácter definitivo da decisão.

2 - A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

3 - Para efeitos de apreciação do pedido do pagamento da coima em prestações, o arguido tem de fazer prova da impossibilidade de pagamento imediato da coima.

4 - Nos casos em que seja autorizado o pagamento da coima em prestações, são pagos com a primeira prestação e pela seguinte ordem:

- a) Créditos laborais em que o empregador tenha sido condenado;
- b) Dívidas à segurança social e respectivas custas.

SUBSECÇÃO I: PROCESSO ESPECIAL

Artigo 28.º - Âmbito

1 - A infracção classificada como leve ou grave, com valor mínimo legal inferior ou igual ao valor de 10 UC, segue a forma de processo especial.

2 - O processo especial não é aplicável quando o infractor já tenha sido condenado por infracção anterior, sobre a qual ainda não decorreu um prazo superior ao da prescrição da respectiva coima, contado a partir da data da decisão condenatória.

Artigo 29.º - Procedimento

1 - A autoridade administrativa competente, antes da acusação, notifica o infractor da descrição sumária dos factos imputados, com menção das disposições legais violadas e indicação do valor da coima calculada.

2 - Na mesma notificação o infractor é informado da possibilidade de pagamento da coima, no prazo de cinco dias, com a redução prevista nos termos do artigo seguinte, desde que proceda simultaneamente ao cumprimento da obrigação devida.

3 - A ausência de resposta do infractor, recusa de pagamento no prazo referido no n.º 2 ou o não cumprimento da obrigação devida, determina o imediato prosseguimento do processo de acordo com as regras previstas nos artigos 17.º a 27.º, com as seguintes adaptações:

- a) O prazo previsto no n.º 1 dos artigos 17.º e 18.º é reduzido para 10 dias;
- b) O prazo previsto no n.º 1 do artigo 19.º é reduzido para 10 dias;
- c) O prazo previsto no n.º 1 do artigo 24.º é reduzido para 30 dias.

Artigo 30.º - Redução da coima

O valor da coima, calculado para os efeitos do n.º 2 do artigo anterior, corresponde a 75 % do montante mínimo legal aplicável.

Artigo 31.º - Efeitos do cumprimento

O cumprimento da obrigação devida e o respectivo pagamento da coima nos termos do n.º 2 do artigo 28.º equivale a decisão condenatória definitiva, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação, nem o infractor impugnar judicialmente aquela decisão.

SECÇÃO II: FASE JUDICIAL

Artigo 32.º - Impugnação judicial das decisões de aplicação das coimas

A decisão da autoridade administrativa de aplicação de coima é susceptível de impugnação judicial.

Artigo 33.º - Forma e prazo

1 - A impugnação judicial é dirigida ao tribunal de trabalho competente e deve conter alegações, conclusões e indicação dos meios de prova a produzir.

2 - A impugnação judicial é apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão de aplicação da coima, no prazo de 20 dias após a sua notificação.

Artigo 34.º - Tribunal competente

É competente para conhecer da impugnação judicial o tribunal de trabalho em cuja área territorial se tiver verificado a contra-ordenação.

Artigo 35.º - Efeitos da impugnação judicial

1 - A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo.

2 - A impugnação judicial tem efeito suspensivo se o recorrente depositar o valor da coima e das custas do processo, no prazo referido no n.º 2 do artigo 33.º, em instituição bancária aderente, a favor da autoridade administrativa competente que proferiu a decisão de aplicação da coima.

3 - O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária, na modalidade «à primeira solicitação».

Artigo 36.º - Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebida a impugnação judicial e, sendo caso disso, efectuado o depósito referido no artigo anterior, a autoridade administrativa competente envia os autos ao Ministério Público no prazo de 10 dias, podendo, caso o entenda, apresentar alegações.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa competente revogar, total ou parcialmente, a decisão de aplicação da coima ou sanção acessória.

Artigo 37.º - Apresentação dos autos ao juiz

O Ministério Público torna sempre presentes os autos ao juiz, com indicação dos respectivos elementos de prova, valendo este acto como acusação.

Artigo 38.º - Não aceitação da impugnação judicial

1 - O juiz rejeita, por meio de despacho, a impugnação judicial feita fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 39.º - Decisão judicial

1 - O juiz decide do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - O juiz fundamenta a sua decisão, tanto no que respeita aos factos como no que respeita ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção, podendo basear-se em mera declaração de concordância com a decisão condenatória da autoridade administrativa.

5 - Em caso de absolvição, o juiz indica porque não considera provados os factos ou porque não constituem uma contra-ordenação.

Artigo 40.º - Marcação da audiência

Ao aceitar a impugnação judicial o juiz marca a audiência, salvo no caso referido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 41.º - Retirada da acusação

A todo o tempo, e até à sentença em primeira instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 39.º, pode o Ministério Público, com o acordo do arguido e da autoridade administrativa, retirar a acusação.

Artigo 42.º - Participação do arguido na audiência

1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - O arguido pode sempre fazer-se representar por defensor legal.

3 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido a audiência prossegue sem a presença deste.

Artigo 43.º - Ausência do arguido

Nos casos em que o arguido não comparece nem se faz representar por advogado, tomam-se em conta as declarações que tenham sido colhidas no âmbito do processo de contra-ordenação que correu termos na autoridade administrativa competente ou regista-se que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, apesar de lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e procede-se a julgamento.

Artigo 44.º - Participação do Ministério Público

O Ministério Público está presente na audiência de julgamento.

Artigo 45.º - Participação da autoridade administrativa competente

1 - O tribunal comunica à autoridade administrativa competente a data da audiência para, querendo, esta poder participar na audiência.

2 - O Ministério Público, após notificação da decisão de arquivamento do processo, absolvição ou alteração da condenação, solicita a pronúncia por escrito da autoridade administrativa competente, no prazo de cinco dias, a fim de ser equacionado um eventual recurso no processo.

3 - O tribunal comunica à autoridade administrativa competente, de imediato e antes do trânsito em julgado, a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 46.º - Retirada da impugnação judicial

1 - A impugnação judicial pode ser retirada pelo arguido até à sentença em primeira instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 39.º

2 - Depois do início da audiência de julgamento, a impugnação judicial só pode ser retirada mediante o acordo do Ministério Público.

Artigo 47.º - Prova

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

3 - O Ministério Público e o arguido podem arrolar até ao máximo de duas testemunhas por cada infracção.

4 - Quando se trate de três ou mais contra-ordenações a que seja aplicável uma coima única, o Ministério Público e o arguido podem arrolar até ao máximo de cinco testemunhas por todas as infracções.

Artigo 48.º - Admoestação judicial

Excepcionalmente, se a infracção consistir em contra-ordenação classificada como leve e a reduzida culpa do arguido o justifique, pode o juiz proferir uma admoestação.

Artigo 49.º - Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Admite-se recurso para o Tribunal da Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 39.º, quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 25 UC ou valor equivalente;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa competente tenha aplicado uma coima superior a 25 UC ou valor equivalente, ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 39.º

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, pode o Tribunal da Relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da decisão quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso sobe com esses limites.

Artigo 50.º - Regime do recurso

1 - O recurso é interposto no prazo de 20 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o requerimento segue junto ao recurso, antecedendo-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que é resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso segue a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultem desta lei.

Artigo 51.º - Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar da presente lei, a segunda instância apenas conhece da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso pode:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida;
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V: PRESCRIÇÃO

Artigo 52.º - Prescrição do procedimento

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contra-ordenações, o procedimento extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido cinco anos.

Artigo 53.º - Suspensão da prescrição

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

- a) Não possa legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- b) Não possa prosseguir por inviabilidade de notificar o arguido por carta registada com aviso de recepção;
- c) Esteja pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa competente, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações.
- d) Esteja pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa competente, até à decisão final do recurso.

2 - Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

Artigo 54.º - Interrupção da prescrição

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
- d) Com a decisão da autoridade administrativa competente que procede à aplicação da coima.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenha decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 55.º - Prescrição da coima

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contra-ordenações, as coimas prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 56.º - Suspensão da prescrição da coima

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução está interrompida;
- c) Esteja em curso plano de pagamento em prestações.

Artigo 57.º - Interrupção da prescrição da coima

1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.

2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenha decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 58.º - Prescrição das sanções acessórias

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V: CUSTAS

Artigo 59.º - Custas processuais

Sempre que o contrário não resulte da presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do regulamento das custas processuais.

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60.º - Direito subsidiário

Sempre que o contrário não resulte da presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os preceitos reguladores do processo de contra-ordenação previstos no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 61.º - Cumprimento da obrigação devida

O pagamento da coima não dispensa o infractor do cumprimento da obrigação, se este ainda for possível.

Artigo 62.º - Comunicações entre autoridades administrativas competentes

1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, as autoridades administrativas competentes comunicam entre si, trimestralmente, os procedimentos de contra-ordenação em curso e as coimas aplicadas.

2 - As autoridades administrativas competentes devem comunicar entre si, no prazo de 10 dias, a verificação de infracção a que corresponda uma contra-ordenação laboral ou de segurança social que não seja da sua competência.

Artigo 63.º - Regiões Autónomas

Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 64.º - Norma revogatória

São revogados os artigos 14.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

Artigo 65.º - Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 - As disposições da presente lei referentes aos meios áudio-visuais e informáticos só entram em vigor na data da sua implementação pelos competentes serviços do ministério responsável pela área laboral.

REGISTE-SE E RECEBA INFORMAÇÕES SOBRE OS NOSSOS LANÇAMENTOS, NOVIDADES E PROMOÇÕES

Caro leitor,

Para estar a par do lançamento de novas edições da Vida Económica, queira registar-se na nossa livraria *on line*, em <http://livraria.vidaeconomica.pt>. É fácil e rápido.

Além do catálogo completo *on line* dos nossos livros, publicações e serviços, a livraria *on line* tem um sistema simples e eficaz de pesquisa (por título, autor, assunto).

Se pretende apresentar qualquer sugestão, pedido de informação ou manifestar o seu interesse e preferência por determinados temas, envie um *e-mail* para apoiocliente@grupovidaeconomica.pt.

Se é autor e pretende apresentar qualquer iniciativa editorial à nossa editora, envie a sua proposta para: editora@grupovidaeconomica.pt

[http:// livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)

É fácil, rápido e seguro. Registe-se agora.

VidaEconómica
GRUPO EDITORIAL

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 - 2º • 4000-263 PORTO

Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098

e-mail: geve@vidaeconomica.pt • Internet: www.vidaeconomica.pt

<http://livraria.vidaeconomica.pt>